

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2022/03/11 (050/2022)

11 de março de 2022

## Sumário

Aviso.....	3
Códigos .....	3
TRIBUNAIS .....	7
<b>Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial</b> .....	7
A sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1.º juízo, relativa ao logótipo n.º 12612, julgou improcedente a Ação de Anulação e absolveu a ré do pedido. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso de apelação e manteve a decisão recorrida. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6.ª Secção, julga improcedente o recurso de revista excecional e confirma o acórdão recorrido.....	7
<b>PATENTES DE INVENÇÃO</b> .....	61
Pedidos - BBKA/1A.....	61
Pedidos - Protecção provisória - Patente europeia - BB4A .....	62
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	63
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	64
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A .....	65
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	66
Outros Atos - Patente internacional - HK4A.....	67
<b>DESENHOS OU MODELOS</b> .....	68
Pedidos - BB/CA1Y.....	68
<b>REGISTO NACIONAL DE MARCAS</b> .....	71
Pedidos .....	71
Concessões .....	98
Recusas.....	100
Renovações .....	101
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	102
Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI.....	103
Averbamentos.....	104
Desistências.....	105
Outros Atos.....	106
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	107
<b>REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS</b> .....	108
Concessões .....	108
<b>REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO</b> .....	109
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	109
<b>REGISTO DE LOGÓTIPOS</b> .....	110
Pedidos .....	110
Concessões .....	111
Vigências por sentença.....	112
Renovações .....	113
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	114
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho .....	115

---

<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL .....</b>	<b>116</b>
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS .....</b>	<b>137</b>

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
  - A, U — Int. Cl. 7;
  - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
  - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
  - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
  - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
  - (540) Reprodução do sinal.
  - (550) Indicação do tipo de marca
  - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
  - (561) Transliteração da marca.
  - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
  - (591) Informações de cores reivindicadas.
  - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

**Outros códigos**

MNA — Marca nacional.  
MCA — Marca Coletiva.  
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.  
NOM — Nome de estabelecimento.  
INS — Insígnia de estabelecimento.  
LOG — Logótipo.  
DNO — Denominação de Origem Nacional.  
DOI — Denominação de Origem Internacional.  
IGR — Indicação Geográfica.  
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,  
organizações intergovernamentais  
e outras entidades  
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.  
AE — Emirados Árabes Unidos.  
AF — Afeganistão.  
AG — Antígua e Barbuda.  
AI — Anguila.  
AL — Albânia.  
AM — Arménia.  
AN — Antilhas Holandesas.  
AO — Angola.  
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
AR — Argentina.  
AT — Áustria.  
AU — Austrália.  
AW — Aruba.  
AZ — Azerbaijão.  
BA — Bósnia-Herzegovina.  
BB — Barbados.  
BD — Bangladesh.  
BE — Bélgica.  
BF — Burquina Faso.  
BG — Bulgária.  
BH — Barém.  
BI — Burundi.  
BJ — Benin.  
BM — Bermudas.  
BN — Brunei Darussalam.  
BO — Bolívia.  
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.  
BR — Brasil.  
BS — Baamas.  
BT — Butão.  
BV — Ilha Bouvet.  
BW — Botswana.  
BY — Bielo-Rússia.  
BZ — Belize.  
CA — Canadá.  
CD — República Democrática do Congo.  
CF — República Centro-Africana.  
CG — Congo.

CH — Suíça.  
CI — Costa do Marfim.  
CK — Ilhas Cook.  
CL — Chile.  
CM — Camarões.  
CN — China.  
CO — Colômbia.  
CR — Costa Rica.  
CU — Cuba.  
CV — Cabo Verde.  
CY — Chipre.  
CZ — República Checa.  
DE — Alemanha.  
DJ — Djibuti.  
DK — Dinamarca.  
DM — Dominica.  
DO — República Dominicana.  
DZ — Argélia.  
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
EC — Equador.  
EE — Estónia.  
EG — Egipto.  
EH — Sara Ocidental.  
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
ER — Eritreia.  
ES — Espanha.  
ET — Etiópia.  
FI — Finlândia.  
FJ — Fiji.  
FK — Ilhas Malvinas.  
FO — Ilhas Faroé.  
FR — França.  
GA — Gabão.  
GB — Reino Unido.  
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
GD — Granada.  
GE — Geórgia.  
GG — Guernsey.  
GH — Gana.  
GI — Gibraltar.  
GL — Gronelândia.  
GM — Gâmbia.  
GN — Guiné.  
GQ — Guiné Equatorial.  
GR — Grécia.  
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
GT — Guatemala.  
GW — Guiné-Bissau.  
GY — Guiana.  
HK — Hong-Kong/China.  
HN — Honduras.  
HR — Croácia.  
HT — Haiti.  
HU — Hungria.  
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
ID — Indonésia.  
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.  
WO — OMPI — Organização Mundial da  
Propriedade Intelectual.  
WS — Samoa.  
YE — Iémen.  
YU — Jugoslávia. (1)  
ZA — África do Sul.  
ZM — Zâmbia.  
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

**TRIBUNAIS****Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

**A sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1.º juízo, relativa ao logótipo n.º 12612, julgou improcedente a Ação de Anulação e absolveu a ré do pedido. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso de apelação e manteve a decisão recorrida. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6.ª Secção, julga improcedente o recurso de revista excecional e confirma o acórdão recorrido.**

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.  
Dr(a). Maria João Calado

**Tribunal da Propriedade Intelectual  
1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

Ação de Processo Comum  
347062

**CONCLUSÃO - 29-10-2018**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luis Filipe Godinho)*

=CLS=

**SENTENÇA*****I — Relatório:***

“Albufeira Hotel GMBH & CO, BETRIES KG” propôs acção declarativa com processo comum, contra “Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda.”, pedindo:

- Que se anule o logótipo da R. nº12162 “ROCAMAR MAR HOTEL”;

- Que a Ré seja condenada a abster-se do uso do logótipo em causa ou qualquer outro que inclua a designação de ROCAMAR;

- Que a Ré seja condenada no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de €500,00 por cada dia de incumprimento após o trânsito em julgado da sentença.

Para tanto alegou em síntese que:

- É uma sociedade comercial constituída em 24/07/1984 e que tem por objecto social os serviços de exploração e administração de hotel;

- No âmbito da sua actividade detém e explora vários estabelecimentos hoteleiros e de alojamento temporário em Portugal, designadamente em Albufeira;

- Entre esses estabelecimentos contam-se o complexo turístico Roca Belmonte , o Hotel Aquamar e o complexo turístico Rocamar;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

**ROCAMAR**

- É titular da insígnia de estabelecimento nº 3498 ROCAMAR , cujo registo foi pedido em 20/06/1974 e concedido em 03/05/1989,

- Também é titular do registo de marca nº 467780 ROCAMAR HOTELS & RESORTS, requerido em 08/06/2010 e concedido em 20/09/2012, destinando-se a assinalar na classe 43 “serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário”.



- É ainda titular da marca nº 495353 **ROCAMAR**, cujo registo foi requerido em 13/02/2012 e concedido em 25/02/2013, destinando-se a assinalar na classe 43 “serviços hoteleiros; serviços de restauração; alojamento temporário”.

- A Ré Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda., é uma sociedade constituída em 05/11/1985 que tem por objecto social serviços de “exploração de hotéis, restaurantes, bares, esplanadas, direito real de habitação periódica e serviços conexos de turismo;



- A Ré requereu o registo do logótipo nº 12612  em 30/05/2008, tendo sido concedido em 26/08/2008;

- A Ré usa o sinal ROCAMAR para identificar a sua actividade hoteleira, incluindo o seu estabelecimento, sendo que o elemento distintivo em todos os sinais é precisamente esta palavra ROCAMAR, pois a palavra hotel é desprovida de eficácia distintiva

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

- Os sinais são pois semelhantes e confundíveis, e por isso susceptíveis de fazer concorrência desleal à A.

Conclui pela procedência da acção.

\*\*

A ré deduziu contestação no prazo legal pugnando pela improcedência da acção, tendo invocado que:

- É titular de vários direitos de propriedade industrial contendo o designativo “ROCAMAR”, para além do logótipo cuja anulação está a ser pedida;

- É titular do logótipo nº 17187 “ROCAMAR”, pedido em 17/01/1986 e concedido em 01/06/1989;

- É titular da marca nacional nº 339599 “Rocamar” destinada a assinalar na classe 42 “serviços de manutenção e criação de páginas de internet”;

- É titular da marca da União Europeia nº 16743916 – “ROCAMAR LIDO RESORTS”, pedida em 16/05/2017 e concedida em 28/09/2017 para assinalar serviços da classe 43 “Serviços de hotéis; reservas de hotéis; Serviços de Restauração [alimentação e bebidas]; cafés; bares”;

- Não há razão para que a Autora, tendo há longo tempo pleno conhecimento da Ré, do seu Hotel e dos seus direitos de propriedade industrial, cujo mais antigo se encontra registado há mais de 30 anos, venha agora pedir a anulação do registo ou impedi-la de usar o nome que desde há 30 anos distingue o seu hotel;

- A Ré apenas reclamou do pedido da marca nacional nº 552510 “Rocamar Lido Resorts”, pedido em 01/09/2015, por desconhecer ser a A. titular de outros direitos industriais;

- A Autora sabe, pelo menos desde Julho de 2010 que o seu hotel existe, não tendo sido agora, como o afirma, nada tendo feito, pelo que estamos num caso de preclusão por tolerância;

- Por outro lado, a designação “ROCA MAR” integra a denominação social da Ré desde a sua constituição em 1985.

- O INPI concedeu a marca nº 552510 “Rocamar Lido Resorts”;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

- É titular dos logótipos nº 12612 «Roca Mar Hotel» e nº 17187 «Rocamar» há décadas e nunca houve qualquer conflito, havendo uma coexistência pacífica há mais de 30 anos, coexistência essa conhecida e tolerada pela A.;

Conclui pela improcedência da acção.

\*\*

**II — Fundamentação de facto:****A) Da factualidade provada:**

1 – A A. é uma sociedade comercial constituída em 24/07/1984. Doc 12 v. a 16 ve aceite

2 – A A. detém e explora vários estabelecimentos hoteleiros e de alojamento temporário no Sul de Portugal, mais precisamente em Albufeira, designadamente os apartamentos “ROCA BELMONTE”, o “Hotel AQUAMAR” e os apartamentos “ROCAMAR”.

3 – A A. é titular da insígnia de estabelecimento nº 3498 ROCAMAR com a

**ROCAMAR**

seguinte configuração

cujo registo foi pedido em 20/06/1974 e

concedido em 03/05/1989.

4 - Também é titular do registo de marca nº 467780 ROCAMAR HOTELS & RESORTS, requerido em 08/06/2010 e concedido em 20/09/2012, destinando-se a assinalar na classe 43 “serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário”.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

**ROCAMAR**

5 - É ainda titular da marca nº 495353 **ROCAMAR**, cujo registo foi requerido em 13/02/2012 e concedido em 25/02/2013, destinando-se a assinalar na classe 43 “serviços hoteleiros; serviços de restauração; alojamento temporário”.

6 - A Ré Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda., é uma sociedade constituída em 05/11/1985 que tem por objecto social serviços de “exploração de hotéis, restaurantes, bares, esplanadas, direito real de habitação periódica e serviços conexos de turismo.



7 - A Ré requereu o registo do logótipo nº 12612 **ROCA HRI MAR HOTEL** em 30/05/2008, tendo sido concedido em 26/08/2008.

8 - A Ré usa o sinal ROCAMAR para identificar a sua actividade hoteleira, incluindo o seu estabelecimento.

9 - A Ré é titular do logótipo nº 17187 “ROCAMAR”, pedido em 17/01/1986 e concedido em 01/06/1989.

10 - É titular da marca nacional nº 339599 “Rocamar” destinada a assinalar na classe 42 “serviços de manutenção e criação de páginas de internet”.

11 - É titular da marca da União Europeia nº 16743916 – “ROCAMAR LIDO RESORTS”, pedida em 16/05/2017 e concedida em 28/09/2017 para assinalar serviços da classe 43 “Serviços de hotéis; reservas de hotéis; Serviços de Restauração [alimentação e bebidas]; cafés; bares”.

12 - A R. opôs-se à concessão da marca nº 467780 “Rocamar Hotels & Resorts” pedida pela A. em 08/06/2010, a A. contestou e o INPI concedeu o registo por despacho datado de 20/09/2012.

13 - O Hotel Roca Mar é um hotel de 4 estrelas, localizado na cidade do Caniço, na Ilha da Madeira, que inaugurou em Maio de 1988.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

14- Ocorreram duas situações de confusão com os estabelecimentos hoteleiros de A. e R. em 2016 e 2017.

\*\*

**Não se provaram os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:**

- a) Que existam inúmeras confusões por parte de clientes do Hotel da A., que pretendem ali instalar-se e contactam o Hotel da R.
- b) Que a A. desconhecesse a existência do Hotel da R. até há 3 anos atrás.

\*\*

**Fundamentação dos factos provados:**

- O facto 1 resultou provado do teor dos documentos de fls. 12 verso a 16 e pelo facto de ter sido aceite pela R.
- O facto 2 resultou provado atenta a aceitação expressa por parte da R.
- O facto 3 resultou provado não só pela aceitação por parte da R. como decorre do teor do doc. de fls. 17v.
- O facto 4 resultou provado não só pelo facto de a R. o ter aceite, como também do documento de fls. 21.
- O facto 5 resultou provado pela aceitação da R. e do teor do documento de fls. 22.
- O facto 6 resultou provado pela aceitação da R. e pelo teor do documento de fls. 24 e 66v.
- O facto 7 resultou provado por ter sido aceite e do teor do documento de fls. 26v.
- O facto 8 foi dado como provado, por a R. o ter expressamente aceite.
- O facto 9 resultou provado atento o teor do documento de fls. 61.
- O facto 10 resultou provado do teor do documento de fls. 69.
- O facto 11 resultou provado do teor dos documentos de fls. 71v a 72v.
- O facto 12 resultou provado do teor dos documentos juntos a fls. 73 a 80.
- O facto 13 resultou provado da conjugação dos documentos juntos a fls. 58 a 60 com os depoimentos credíveis, espontâneos, isentos e com total conhecimento de causa

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

atentas as funções que desempenham na unidade hoteleira da R., de Cátia Sousa e José Nóbrega Rodrigues.

- O facto 14 resultou provado do teor dos documentos de fls. 31 v. e 35 v.

\*\*

**Fundamentação dos factos não provados:**

Os dois factos dados como não provados, resultaram assim pelo facto de apenas se ter provado a ocorrência de duas situações de confundibilidade e por se ter provado que desde o recurso de marca que correu termos no INPI em 2010 que a A. tinha, necessariamente, que ter conhecimento da existência do logótipo da ré.

\*\*

As questões a decidir são:

- A excepção da preclusão por tolerância.
- A nulidade/anulabilidade do logótipo da R.
- Concorrência desleal.

**III - Da fundamentação de direito:**

Nestes autos cumpre apreciar se existe fundamento para a anulação do logótipo n.º



12612 , registado pela ré, conforme vem peticionado pela autora.

O logótipo constitui o sinal distintivo que tem por função identificar uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, distinguindo-a das demais, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência (artigo 304.º-A, n.º 2 do CPI).

O logótipo identifica a entidade no seu todo, passando a ser, desse modo, conhecida pelo público.

Qualquer entidade individual ou colectiva, de carácter público ou privado, que nele tenha interesse legítimo, pode requerer o registo de um logótipo (artigo 304.º-B do CPI).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

Pode ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos, devendo ser adequado a distinguir a entidade (artigo 304.º-A, n.º 1 do CPI).

A constituição do logótipo está sujeita às condições previstas no artigo 304.º-A e às restrições impostas pelos artigos 304.º-H (proibições absolutas) e 304.º-I (proibições relativas), todos do CPI.

Destinada a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas, a marca/logótipo tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha, sendo que o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços que a mesma tem por fim identificar, cfr. art. 224º, 1, do CPI.

Por outro lado, o registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor, cfr. art. 258º do CPI.

Quando concedido sem estarem observadas tais condições ou contrariando as referidas proibições, o registo enfermará de invalidade.

No caso, os sinais de ambas as partes encontram-se registados, pelo que nos termos destes preceitos os respectivos titulares gozam do direito de se opor a usurações da marca/logótipo por parte de terceiros.

Contudo, alega a A. que a sua marca é prioritária e o logótipo da R. é confundível com a sua marca, daí concluir pela invalidade deste.

Vejamos:

Ocorre invalidade do registo da marca ou logótipo, quando, na sua concessão, tenham sido infringidos os requisitos de protecção previstos nos artigos 238.º e 304º-H (requisitos absolutos) e 239.º a 242.º e 304º -I (requisitos relativos), todos do CPI.

De harmonia com o disposto no artigo 266º, 1, com referência ao artigo 239º, 1, alínea a), ambos do CPI, constitui fundamento de anulação do registo de marca a reprodução ou

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca anterior.

É o que sucede com a infracção ao disposto no artigo 304.º-I, n.º 1, alínea b), do CPI, a qual, nos termos do artigo 304.º-R do mesmo diploma, constitui fundamento de anulação.

Este fundamento traduz-se, assim, na reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca/logótipo anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins aos abrangidos no âmbito da actividade exercida pela entidade que se pretende distinguir, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou se criar o risco de associação com a marca registada.

No caso, a marca nº 3498 da A. foi pedida em 20/06/1974 e concedida em 03/05/1989 e o registo do logótipo da R. nº 12612 (cuja anulação é agora pedida) foi pedido em 30/05/2008 e concedido em 26/08/2008, sendo que ambos visam assinalar actividades hoteleiras.

Ou seja, entre estes sinais em causa, dúvidas não há da prioridade do registo do sinal da A. e da afinidade dos serviços.

Contudo, antes de passarmos à exaustiva análise do logótipo da R. e de se aferir da sua confundibilidade com a marca da A., designadamente pela imitação de sinais, a que se reporta a alínea c) do nº 1, do art. 245º do CPI, vejamos se a excepção invocada pela R. é de proceder ou não.

A Ré invoca em sua defesa que é titular não só do logótipo em causa, como de outros direitos industriais há décadas e a A. nunca se opôs a nenhum, à excepção da marca nº 552510 pedida em 2015, sendo que constituiu a sua sociedade em 1985 e em Janeiro de 1986 pediu o registo do logótipo ROCAMAR, e a A. nunca se opôs ao uso do logótipo em causa pela R. pelo que entende estar-se perante um caso de preclusão por tolerância.

Dispõe o art. 267º, 1, do CPI que «O titular de uma marca registada que, tendo conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior deixa de ter direito, com base na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efectuado de má fé.»

O nº 2 define que «O prazo de cinco anos, previsto no número anterior, conta-se a partir do momento em que o titular teve conhecimento do facto».

Por seu turno, conforme decorre do disposto no art. 304º- R, 2, do CPI, as acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo.

Ou seja, a acção de anulação deve ser proposta no prazo de 10 anos a contar da data da concessão do registo, mas caso exista conflito entre marcas ou logótipos registados e o titular da marca anterior que pede a anulação tiver tolerado o uso da marca/logótipo posterior durante cinco anos consecutivos, não poderá ver a sua pretensão ser deferida. A isto designa a lei por «preclusão por tolerância», prevista no supra citado art. 267º do CPI e que corresponde ao preceituado no art. 9º da Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16/12/2015, a qual reformulou a Directiva 2008/95CE do parlamento Europeu e do Conselho.

E, conforme escreve Couto Gonçalves em Manual de Direito Industrial, Almedina, 2013, 4ª ed., p. 311, este normativo “... não representa mais do que o resultado da aplicação do principio da boa fé aos concorrentes”.

O Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22/09/2011, disponível em <http://eur-lex.europa.eu> entendeu que: «*O conceito de tolerância do art. 9º, nº 1, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matérias de marcas, é um conceito do direito da União (...)*»

E mais à frente refere:

*«... Os requisitos necessários para que esse prazo de preclusão comece a correr, que cabe ao juiz nacional verificar, são, em primeiro lugar, o registo da marca posterior no Estado-Membro em causa, em segundo lugar, o facto de o pedido de registo dessa marca ter sido feito de boa fé, em terceiro lugar, o uso da marca posterior pelo titular desta no Estado-Membro onde foi registada e, em quarto lugar, o conhecimento, pelo titular da marca anterior, do registo da marca posterior e do uso desta após o seu registo».*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

Ora, no caso dos autos o logótipo da Ré tem registo posterior à marca da Autora, indubitavelmente foi efectuado de boa fé, pois desde 1986 que a Ré tinha registado não só a firma como outro logótipo ROCAMAR. Dúvidas também não há, face à prova produzida que a Ré faz uso do logótipo em causa para identificar o seu hotel aberto ao público há quase 40 anos.

Por fim, e embora a Autora tenha tentado demonstrar que apenas há 3 anos teve conhecimento da existência do logótipo, marca e até hotel da Ré, o certo é que não logrou tal provar. Efectivamente, a Ré demonstrou claramente que a Autora tinha conhecimento da existência dos seus sinais desde, pelo menos, o ano de 2010 quando a Ré se opôs ao pedido de concessão da marca da A. “Rocamar Hotels & Resorts” efectuado nesse mesmo ano.

Assim sendo, entendo que a excepção da preclusão por tolerância deduzida pela Ré terá de proceder, pois entre 2010 e 2018, mediaram **oito anos**.

Conforme escreve José Mota Maia, em anotação ao art. 267º do CPI de 2003, citado no Ac. RP de 30/10/2006. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*«O princípio da preclusão por tolerância, a que se referem as citadas disposições, vem dar satisfação a uma exigência de segurança jurídica que visa limitar, pelo menos temporalmente, a possibilidade de propor uma acção de anulação de uma marca registada e usada posteriormente a uma outra que é idêntica ou semelhante para produtos ou serviços idênticos ou afins.*

*O facto que está subjacente ao disposto no nº 1 do art. 267º, em análise, é um conflito de interesses entre o titular de uma marca registada posteriormente e o titular de direitos anteriores em relação àquela, fundamentados em registo de marca anterior.*

*Nos termos da referida disposição a questão apoia-se no pressuposto de qua a marca posterior foi objecto de uso efectivo e difundida no mercado com a aquisição ou, pelo menos, a passividade do titular dos direitos anteriores no conflito”.*

E mais adiante:

*«Finalmente, para que o princípio da preclusão por tolerância, previsto no art. 267º, em análise, seja aplicável, é imprescindível, que o pedido e o conseqüente registo posterior tenha sido efectuado de boa fé, o que implica que o referido pedido não se tenha efectuado*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

*com o conhecimento ou cognoscibilidade da marca anterior ou não se persiga uma finalidade ilícita ou lesiva dos direitos do titular da marca preexistente».*

Em suma, conforme supra explicado, no caso e atenta a prova produzida a excepção da preclusão por tolerância é para proceder, pois provou-se que a Ré usa o nome ROCAMAR desde 1986, data em que pediu o registo do logótipo com esse nome, sendo que a sua firma é igualmente composta pelos vocábulos ROCA e MAR, nada indiciando que tal uso ou pedido de registo tenha sido efectuado de má fé, pois atento à prova produzida, a R. apenas tomou conhecimento da existência das unidades hoteleiras e dos sinais industriais da A., com a oposição que fez ao registo da marca pedido pela A. ao INPI em 2010.

Por outro lado, e também já supra referido, a Autora desde 2010 que sabia, por via do processo que correu termos no INPI, que a Ré tinha registado o logótipo nº 12612



Assim sendo, a presente acção de anulação terá de improceder, pois ficou precludido o direito da Autora requerer a anulação do registo do logótipo da Ré.

Fica, deste modo, prejudicada, a apreciação do pedido de anulação do logótipo da Ré que tem por fundamento a imitação da marca da Autora.

***Da concorrência desleal***

Dispõe o artigo 239.º, n.º 1, alínea e), do CPI, que constitui fundamento de recusa do registo de marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.

Por seu turno, o artigo 317.º, n.º 1 do mesmo diploma estabelece que “constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica”, nomeadamente, “os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue” [n.º 1, alínea a)].

Carlos Olavo, op. cit., p.252, diz-nos que “constituem concorrência desleal os actos repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários aos usos honestos do

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela”.

De acordo com a norma do citado artigo 317.º, do CPI, a concorrência desleal pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- que haja um acto de concorrência;
- que esse acto seja contrário às normas e usos honestos;
- e de qualquer ramo da actividade económica.

A concorrência existe quando o consumidor é induzido a atribuir os produtos ao mesmo produtor (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos. O consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a uma organização comum, pensando tratar-se da mesma e atribui os produtos à mesma origem, conforme se assinalou supra. – Neste sentido ver, Américo da Silva Carvalho, Marca Comunitária, Coimbra Editora, pág. 82 e segs.

No caso *sub judice*, pode-se afirmar que autora e ré se encontram, de facto, numa situação de concorrência directa, uma vez que fornecem o mesmo tipo de serviços.

Contudo, da análise da factualidade provada à luz do enquadramento acima descrito, não se vislumbra que o comportamento da ré, desenvolvido num quadro concorrencial que é co-natural à liberdade de iniciativa, seja contrário às normas e usos honestos do ramo de actividade económica em que se insere.

Assim, o facto de autora e ré actuarem no mesmo sector de mercado, ligado à hotelaria, não nos leva a concluir que a ré adoptou e/ou vem adoptando uma conduta susceptível de criar confusão com a actividade, estabelecimento e serviços da autora, tanto mais que, como vimos *supra*, a ré tem a sua unidade hoteleira na Madeira há quase 40 anos.

Há concorrência, sim, mas nada se apurou no sentido de a mesma ser desleal.

De onde se conclui, pois, que estão igualmente arredados os comportamentos de concorrência desleal imputados à ré.

Ora, sendo improcedente o pedido de anulação, não se verificando qualquer concorrência desleal e sendo o logótipo da ré válido, logicamente não se poderá proibi-la de o usar, já que nos termos das disposições conjugadas dos arts. 1.º, 224.º e 258.º do CPI, uma vez

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 48/18.9YHLSB

concedidos, os direitos de propriedade industrial conferem ao titular um exclusivo de exploração económica do bem imaterial, objecto do direito.

Assim sendo, a pretensão da autora, de anulação do logótipo, deve improceder.

Em suma, analisadas que estão todas as questões suscitadas na presente acção, deve a mesma ser julgada improcedente, nos termos acima enunciados

\*\*

***IV - Decisão:***

Por todo o exposto, julgo totalmente improcedente a presente acção e, em consequência:

a) Absolvo a ré “**Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda.**” dos pedidos formulados pela autora “**Albufeira Hotel, GmbH & Co., Betriebs Kg**”,



mantendo-se, consequentemente, o registo do logótipo nº 12612

b) Condeno a autora no pagamento das custas, cfr. art. 527º 1 e 2, do CPC.

Registe e notifique.

Após trânsito, comunique ao INPI, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º, n.º 3 do CPI.

Lisboa, 15 de Novembro de 2018

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

P. 48/18.9YHLSB.L1

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

Albufeira Hotel Gmbh & Co, Betries Kg propôs acção declarativa com processo comum, contra Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda., pedindo:

- Que se anule o logótipo da R. nº12162 “ROCAMAR MAR HOTEL”;
- Que a Ré seja condenada a abster-se do uso do logótipo em causa ou qualquer outro que inclua a designação de ROCAMAR;
- Que a Ré seja condenada no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de €500,00 por cada dia de incumprimento após o trânsito em julgado da sentença.

Para tanto alegou em síntese que:

- É uma sociedade comercial constituída em 24/07/1984 e que tem por objecto social os serviços de exploração e administração de hotel;
- No âmbito da sua actividade detém e explora vários estabelecimentos hoteleiros e de alojamento temporário em Portugal, designadamente em Albufeira;
- Entre esses estabelecimentos contam-se o complexo turístico Roca Belmonte, o Hotel Aquamar e o complexo turístico Rocamar;
- É titular da insígnia de estabelecimento nº 3498 ROCAMAR , cujo registo foi pedido em 20/06/1974 e concedido em 03/05/1989,
- Também é titular do registo de marca nº 467780 ROCAMAR HOTELS & RESORTS, requerido em 08/06/2010 e concedido em 20/09/2012, destinando-se a assinalar na classe 43 “serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário”.
- É ainda titular da marca nº 495353, cujo registo foi requerido em 13/02/2012 e concedido em 25/02/2013, destinando-se a assinalar na classe 43 “serviços hoteleiros; serviços de restauração; alojamento temporário”.
- A Ré Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda., é uma sociedade constituída em 05/11/1985 que tem por objecto social serviços de “exploração de hotéis, restaurantes, bares, esplanadas, direito real de habitação periódica e serviços conexos de turismo;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A Ré requereu o registo do logótipo nº 12612 em 30/05/2008, tendo sido concedido em 26/08/2008;

- A Ré usa o sinal ROCAMAR para identificar a sua actividade hoteleira, incluindo o seu estabelecimento, sendo que o elemento distintivo em todos os sinais é precisamente esta palavra ROCAMAR, pois a palavra hotel é desprovida de eficácia distintiva

- Os sinais são pois semelhantes e confundíveis, e por isso susceptíveis de fazer concorrência desleal à A.

Conclui pela procedência da acção.

A ré deduziu contestação no prazo legal pugnando pela improcedência da acção, tendo invocado que:

- É titular de vários direitos de propriedade industrial contendo o designativo “ROCAMAR”, para além do logótipo cuja anulação está a ser pedida;

- É titular do logótipo nº 17187 “ROCAMAR”, pedido em 17/01/1986 e concedido em 01/06/1989;

- É titular da marca nacional nº 339599 “Rocamar” destinada a assinalar na classe 42 “serviços de manutenção e criação de páginas de internet”;

- É titular da marca da União Europeia nº 16743916 – “ROCAMAR LIDO RESORTS”, pedida em 16/05/2017 e concedida em 28/09/2017 para assinalar serviços da classe 43 “Serviços de hotéis; reservas de hotéis; Serviços de Restauração [alimentação e bebidas]; cafés; bares”;

- Não há razão para que a Autora, tendo há longo tempo pleno conhecimento da Ré, do seu Hotel e dos seus direitos de propriedade industrial, cujo mais antigo se encontra registado há mais de 30 anos, venha agora pedir a anulação do registo ou impedi-la de usar o nome que desde há 30 anos distingue o seu hotel;

- A Ré apenas reclamou do pedido da marca nacional nº 552510 “Rocamar Lido Resorts”, pedido em 01/09/2015, por desconhecer ser a A. titular de outros direitos industriais;

- A Autora sabe, pelo menos desde Julho de 2010 que o seu hotel existe, não tendo sido agora, como o afirma, nada tendo feito, pelo que estamos num caso de preclusão por tolerância;

- Por outro lado, a designação “ROCA MAR” integra a denominação social da Ré desde a sua constituição em 1985.

- O INPI concedeu a marca nº 552510 “Rocamar Lido Resorts”;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- É titular dos logótipos n.º 12612 «Roca Mar Hotel» e n.º 17187 «Rocamar» há décadas e nunca houve qualquer conflito, havendo uma coexistência pacífica há mais de 30 anos, coexistência essa conhecida e tolerada pela A.;

Conclui pela improcedência da acção.

Foi proferida decisão que julgou a acção improcedente e absolveu a ré “Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda.” dos pedidos formulados pela autora “Albufeira Hotel, GmbH & Co., Betriebs Kg”, mantendo-se, consequentemente, o registo do logótipo n.º 12612.

Inconformada, Albufeira Hotel GMBH & CO, BETRIES KG, recorreu, apresentando as seguintes conclusões:

- I. O objecto da apelação é a revogação da dita decisão proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, em 15 de Novembro de 2018, que julgou improcedente a acção de anulação do registo do logótipo n.º 12.612 apresentada pela ora Apelante.
- II. A presente acção tem por finalidade a anulação do registo do logótipo n.º 12.162, “ROCAMAR MAR HOTEL” (misto), da titularidade da Apelada, bem como a condenação da Apelada na abstenção do uso daquele sinal, ou de qualquer outro confundível com o mesmo.
- III. Sendo que o logótipo n.º 12.612 consubstancia uma efectiva violação dos direitos de Propriedade Industrial da Apelante e a utilização do mesmo possibilita a prática de actos de concorrência desleal em relação a esta.
- IV. Aquando da apresentação da sua contestação, a Apelada, em sede de defesa por excepção, invocou a aplicação do instituto da preclusão por tolerância previsto no artigo 267.º do Código da Propriedade Industrial.
- V. O tribunal a quo decidiu julgar a excepção invocada procedente, mantendo a decisão de concessão do registo do logótipo n.º 12.162, tendo baseado a fundamentação da sua decisão na prova documental e testemunhal apresentada.
- VI. Ora, a Apelante não pode concordar com a decisão recorrida.
- VII. Desde logo, não só se verifica uma interpretação incorrecta dos princípios jurídicos subjacentes do instituto da preclusão por tolerância, como também uma deficiente valoração da prova documental e testemunhal apresentada pelas partes.
- VIII. Com efeito, e com todo o devido respeito, na decisão recorrida, confunde-se, desde logo, conhecimento da existência de um direito (a existência de um registo) com o conhecimento do uso desse sinal.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

IX. Além disso, a douda decisão proferida padece do vício de nulidade, na medida em que se verifica falta de fundamentação da matéria de facto que permita concluir pela aplicação do instituto da preclusão por tolerância.

X. A douda decisão proferida é nula, uma vez que é inexistente a fundamentação da matéria de facto que determina a aplicação dos pressupostos do instituto da preclusão por tolerância.

XI. De facto, não existe naquela sentença qualquer menção à prova produzida no sentido indicado, nem tão pouco à prova que fundamentou a aplicação do princípio da preclusão por tolerância – deveria ter sido dado como provado um qualquer facto que indiciasse o conhecimento, por um período de cinco anos, pela Apelante do uso da designação “ROCAMAR” como nome ou marca do hotel da Apelada.

XII. Nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil (C.P.C.), “é nula a sentença quando (...) não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.”

XIII. Segundo o artigo 205º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.), as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

XIV. A fundamentação cumpre, pois, uma dupla função: de carácter objectivo - pacificação social, legitimidade e autocontrolo das decisões; e de carácter subjectivo - garantia do direito ao recurso e controlo da correcção material e formal das decisões pelos seus destinatários.

XV. Para cumprir a aludida exigência constitucional, a fundamentação há-de ser expressa, clara e coerente e suficiente.

XVI. Aliás, este dever de fundamentação para as decisões judiciais em geral encontra-se previsto e fundamentado no artigo 154º do C.P.C. e tem regulamentação específica artigo 607º, do mesmo diploma.

XVII. Não tendo sido fundamentada esta sentença, é, sem mais, nula.

XVIII. Sem prejuízo do exposto quanto à nulidade, a verdade é que a douda sentença faz uma incorrecta aplicação dos pressupostos do instituto da preclusão por tolerância, previsto no artigo 267º do C.P.I.

XIX. O Acórdão do Tribunal Geral de 20 de Abril de 2016 identifica quatro condições para desencadear o prazo de preclusão por tolerância – em caso de uso de uma marca posterior igual à marca anterior ou a tal ponto similar que se preste a confusão:

(i) a marca posterior deve estar registada;

(ii) o seu registo deve ter sido feito de boa-fé pelo seu titular;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(iii) a marca deve ser utilizada no Estado-Membro onde a marca anterior é protegida;

(iv) o titular da marca anterior deve ter conhecimento do uso dessa marca após o seu registo.

XX. No presente processo, não resulta preenchida a quarta condição.

XXI. Em momento algum da decisão, é feita referência ao conhecimento do uso do sinal da Apelada pela Apelante, mas apenas ao conhecimento do sinal enquanto direito registado.

XXII. Por outro lado, provar que a Ré usa o nome ROCAMAR é distinto de provar que a Apelante tinha conhecimento do uso desse sinal pela Apelada.

XXIII. O conhecimento do uso de um sinal é distinto do conhecimento da existência desse sinal.

XXIV. A Apelante tinha conhecimento do sinal “ROCAMAR” da Apelada apenas enquanto sinal registado, mas não como sinal efectivamente usado por aquela para identificar um estabelecimento hoteleiro.

XXV. De acordo com o entendimento do Acórdão do Tribunal Geral de 20 de Abril de 2016, “só a partir do momento em que o titular da marca anterior conhece o uso da marca da União Europeia posterior é que tem a possibilidade de o não tolerar e, portanto, de se lhe opor ou de pedir a anulação da marca posterior, e que o prazo de preclusão por tolerância começa a correr” (sublinhado nosso).

XXVI. A Apelante só tomou conhecimento do uso do sinal “ROCAMAR” pela Apelada aquando da ocorrência de situações de confusão na reserva de alojamento, nomeadamente em 2016 e 2017.

XXVII. O ano de 2016 é a data pertinente para calcular o início do prazo de preclusão por tolerância invocado pela Apelada, e não qualquer outra data.

XXVIII. O ónus da prova do conhecimento efectivo do uso da marca posterior pelo titular da marca anterior cabe ao titular daquela.

XXIX. Conforme referido e bem no aludido Acórdão do Tribunal Geral, a interpretação da disposição legal em causa (entenda-se o artigo 61º do Regulamento (EU) nº 2017/1001) “exige que o titular da marca posterior faça prova de que o titular da marca anterior tinha o conhecimento efetivo do uso da referida marca, sem o qual aquele não estaria em condições de se opor ao uso da marca posterior. “

XXX. Segundo o acórdão, a prova do conhecimento pode “basear-se em circunstâncias objectivas, como uma relação comercial ou a concorrência estreita demonstrada, por exemplo, pela apresentação paralela de produtos e serviços com a ostentação das marcas em conflito numa mesma feira” (sublinhado nosso).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XXXI. A este respeito, refira-se que da prova produzida não resulta a ocorrência de quaisquer “circunstâncias objectivas”.

XXXII. De facto, da prova produzida, não resulta demonstrado que a Apelante tivesse conhecimento do uso do sinal “ROCAMAR” pela Apelada.

XXXIII. Em face do exposto, não restam dúvidas de que a Apelada, incumbindo-lhe o ónus de demonstrar que a Apelante tinha conhecimento do uso dos sinais “ROCAMAR” por aquela, essa obrigação não foi cumprida, pelo que não resultam assim preenchidas as condições para julgar procedente a excepção da preclusão por tolerância prevista no artigo 267º do C.P.I.

XXXIV. No que respeita à confundibilidade entre os sinais, resta assim analisar os requisitos do artigo 304º-I, nº 1, alínea a), do C.P.I..

XXXV. Desde logo, verifica-se prioridade do registo da insígnia de estabelecimento nº 3.498 da Apelante - o registo do logótipo nº 12.162 da Apelada foi requerido em data posterior – em 30 de Maio de 2008 – à data do pedido e concessão do registo da insígnia de estabelecimento nº 3.498 da Apelante. Facto este confirmado pelo tribunal a quo na douta decisão recorrida.

XXXVI. Também não restam dúvidas de que a Apelante e a Apelada têm a mesma actividade – serviços hoteleiros e de alojamento temporário.

Recorda-se, quanto a este ponto, que a douta decisão recorrida admite que estão em causa actividades concorrentes.

XXXVII. Por outro lado, e embora este ponto não tivesse sido analisado pelo tribunal a quo, também não restam dúvidas de que, entre o logótipo da Apelada e a insígnia de estabelecimento da Apelante, estabelece-se inevitável confusão.

XXXVIII. O logótipo da Apelada e a insígnia de estabelecimento da Apelante são exactamente formados pela mesma palavra: “ROCAMAR”.

Ou seja, o logótipo nº 12.612 é, pois, no plano nominativo, uma reprodução do elemento nominativo da insígnia de estabelecimento da Apelante!

XXXIX. Neste ponto, recorda-se que o tribunal a quo deu por provadas duas situações de confusão – facto provado em 12. Sucede que a existência de imitação depende da análise feita pelo tribunal do risco de confusão entre dois sinais.

XL. Estará aqui em causa o mesmo exercício que o tribunal faz em sede de recurso das decisões do INPI, em que é analisado o risco de confundibilidade entre dois sinais (o sinal registando e o sinal registado anterior) sem que o tribunal tenha, nessa sede, que apurar se o sinal posterior é usado e se existiram outros casos de confusão.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XXI. Em todo o caso, a ocorrência dos referidos dois casos de confusão, provados, não deixa de comprovar a existência do risco de confusão – que, aliás, é evidente no caso em apreço.

XLII. Em face do exposto, resulta claramente que o logótipo “ROCAMAR” da Apelada constitui uma imitação da insígnia de estabelecimento da Apelante, nos termos previstos no artigo 304º-I, nº 1, alínea a), do Código da Propriedade Industrial.

XLIII. Nos termos do artigo 304º-R, nº 1, do C.P.I., o registo do logótipo é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto no artigo 304º-I.

XLIV. Acresce que o uso do logótipo “ROCAMAR” pela Apelada, induzindo os consumidores em erro ou confusão, possibilitaria ainda àquela, mesmo independentemente da sua intenção, mover à Apelante concorrência desleal.

XLV. A prática de actos de concorrência desleal constitui também fundamento de anulação de registo de marca, nos termos do nº 1, do artigo 304º-R, do C.P.I.

XLVI. A decisão recorrida decorre, assim, de uma deficiente interpretação e aplicação aos factos provados da previsão dos artigos 267º, e 304º-I, nº 1, alínea b), do C.P.I.

XLVII. Analisada a prova documental e testemunhal produzida no presente processo, de facto, o Tribunal a quo deveria ter concluído pela inexistência dos pressupostos de aplicação do instituto da preclusão por tolerância, previsto no artigo 267º, do C.P.I., concluindo que o logótipo “ROCAMAR” da Apelada constitui uma imitação da insígnia de estabelecimento da Apelante, nos termos previstos no artigo 304º-I, nº 1, alínea a), do Código da Propriedade Industrial

Termina pedindo que o recurso seja julgado procedente.

Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda, contra-alegou, apresentando as seguintes conclusões:

1. Nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil (CPC), “é nula a sentença quando (...) não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”.
2. No presente caso, a sentença está plenamente fundamentada, especificando claramente os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.
3. Tendo em conta os factos que foram considerados provados e não provados, e a expressa fundamentação dos mesmos, ponto a ponto, não se poderá considerar que a sentença não se encontra fundamentada ao nível da matéria de facto.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4. Quanto à fundamentação de direito, esta é efectuada de uma forma clara e detalhada, havendo uma correcta e efectiva aplicação do direito à factualidade assente e não assente, com a indicação concreta das normas jurídicas relevantes, e na subsequente análise jurídica do caso que culmina na decisão.
5. Não padece assim a decisão recorrida de qualquer nulidade, por falta de fundamentação, como defende a Recorrente, devendo esta sua pretensão ser indeferida.
6. A Recorrente não apresentou recurso quanto à matéria de facto, aceitando consequentemente, a decisão do Tribunal a quo sobre a matéria de facto provada e não provada.
7. Tornam-se irrelevantes as constantes citações de depoimentos testemunhais, que terão de ser desconsiderados em sede do presente recurso, por não corresponderem a transcrições exactas e devidamente identificadas, da prova produzida em audiência, mas meras citações de memória, nem a Recorrente, indica qual deveria ser o teor da factualidade provada face ao depoimento, ou depoimentos que indica.
8. O Hotel Rocamar da Recorrida é um hotel de 4 estrelas, localizado numa ravina à beira mar, na cidade do Caniço, na ilha da Madeira, conhecido como sendo um dos mais confortáveis e amigáveis hotéis da Madeira, o Rocamar é um hotel com uma longa história, sendo bastante conhecido na região autónoma da Madeira, e pelos consumidores que visitam a ilha.
9. A Recorrida, como ficou provado é titular de vários direitos de propriedade industrial, contendo o designativo “ROCAMAR”, para além do logótipo cuja anulação está a ser pedida,
10. um deles inclusivamente bastante mais antigo!
11. A Recorrida é detentora dos logótipos:



- Logótipo n.º 12612 – “” cuja anulação está a ser pedida no presente processo, pedido em 30 de Maio de 2008, e concedido em 26 de Agosto de 2008 (ver ponto 7 dos factos provados);
- Logótipo n.º 17187 – “ROCAMAR”, pedido em 17 de Janeiro de 1986, e concedido em 1 de Junho de 1989 (ver ponto 9 dos factos provados).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

12. Destinando-se os logótipos da Recorrida a distingui-la enquanto entidade constituída em 1985, que comercializa produtos e presta serviços, no âmbito da actividade que desenvolve: exploração de hotéis, restaurantes, bares, esplanadas, direito real de habitação periódica e serviços conexos de turismo (ver ponto 6 dos factos provados).

13. A Recorrida é ainda detentora da marca nacional nº 339599 – “ROCAMAR”, destinada a assinalar serviços da classe 42ª – “serviços de manutenção e criação de páginas para a internet” (ver ponto 10 dos factos provados).

14. Assim como da Marca da União Europeia nº 16743916 – “ROCAMAR LIDO RESORTS”, pedida em 16 de Maio de 2017, e concedida em 28 de Setembro de 2017 (ver ponto 11 dos factos provados).

15. Não haveria assim qualquer motivo para que a Recorrente, com tanto tempo decorrido não pudesse ter pleno conhecimento da Recorrida, do seu Hotel, e dos seus direitos de propriedade industrial cujo mais antigo se encontra registado há mais de 30 anos, venha agora pedir aleatoriamente a anulação de um específico registo.

16. Não sendo sequer credível que esse conhecimento não pudesse existir (ver ponto b) dos factos não provados).

17. Não fará assim sentido que a Recorrida seja impedida de utilizar o nome que desde há mais de 30 anos distingue o seu Hotel.

18. Também não se entendendo porque motivo justamente só agora, é uma alegada situação de erro ou confusão, surgiu, que alegadamente e segunda a Recorrente a veio despertar para a existência do Hotel Rocamar da Madeira.

19. A Recorrida constituiu a sua sociedade em 1985, abriu o seu Hotel em 1988, e registou o logótipo nº 17187 – “POXAMAP” (ver pontos 6, 7, 8 e 13 dos factos provados), ao qual se vieram posteriormente a suceder o registo dos outros direitos.

20. Ora o direito mais antigo da Recorrida, que não é sequer aquele cuja anulação está a ser pedida, e vigora desde Janeiro de 1986, ou seja há mais de 30 anos, sem que qualquer acção contra o seu uso tenha sido tomado pela Recorrente.

21. Os direitos da Recorrida têm sido usados publicamente para a distinguir como sociedade comercial no âmbito da actividade que desenvolve, bem como o seu Hotel, não sendo possível, que a Recorrente os pudesse desconhecer,

22. ou que alegadamente esse conhecimento se deu apenas há três anos.

23. Aliás a Recorrida quando tomou pela primeira vez conhecimento da Hotel da Recorrente, foi quando esta pediu o registo da marca nacional nº 467780, em que a Recorrida por



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

desconhecimento dos direitos anteriores da Recorrente veio a apresentar reclamação a esse registo.

24. Como se pode ver no documento 9 – decisão do INPI sobre a referida reclamação, e no documento 10, extracto retirado do site do INPI com o histórico da marca em causa, que a Recorrente sabe pelo menos desde Julho de 2010, que o Hotel da Recorrida existe.

25. Tal conhecimento está documentado, e ficou provado (ver ponto 12 dos factos provados), e documento 9 junto à contestação, facto que não foi impugnado pela Recorrente em sede de recurso.

26. Também não foi impugnado pela Recorrente em sede de recurso, o facto b) da matéria não provada, e cuja prova só assim lhe competia fazer.

27. Ou seja, caberia à Recorrente provar que só teve conhecimento do uso da marca da Recorrida há 3 anos atrás, o que não aconteceu.

28. Aliás face a um uso público e ostensivo da marca, como poderia a Recorrente desconhecer a existência da Recorrida, do seu hotel e das suas marcas?

29. Por requerimento datado de 27 de Junho de 2018, foram juntos pela Recorrida aos autos documentos que demonstram o inequívoco uso da marca por esta ao longo do tempo.

30. O uso público da palavra “POXAMAP” para distinguir o Hotel da Recorrida tem sido efectuado ao longo dos anos, por toda a espécie de meios.

31. A tese da Recorrente, que assenta no facto do uso público dos direitos da Recorrida, foi algo que apenas foi recentemente detectado por esta não é credível.

32. Estamos perante um hotel (o da Recorrida) com mais de 30 anos.

33. O mundo da hotelaria, é um meio restrito, onde tudo se sabe.

34. As entidades que exploram hotéis conhecem o mercado e a concorrência.

35. Conhecem as brochuras, e os sites da internet de marcação de viagens e estadias e têm um contacto directo com as agências de viagem que disseminam muita informação.

36. Tudo é público e claro.

37. Pelo que forçosamente a Recorrente teria de conhecer o Hotel da Recorrida, e o uso dos seus logótipos.

38. Sendo que esta nada fez ao longo de trinta anos para impedir que tal acontecesse, nem sequer ao longo dos últimos 8 anos, após ter sofrido uma reclamação de uma marca por si pedida, pela aqui Recorrida.

39. É notório que estamos claramente perante um caso de preclusão por tolerância, tal como definido no artigo 267º do CPI, e como bem entendeu o Tribunal a quo.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

40. Devendo consequentemente ser mantida a decisão recorrida.
41. O argumento ultra-literal utilizado agora pela Recorrente no sentido de admitir que conhecia a marca da Recorrida, não conhecia era que esta era efectivamente usada, sendo esse conhecimento recente, não pode ser aceite.
42. Ora aquilo que a Recorrente afirma com algum despudor é totalmente contraditório com o que está documentalmente provado.
43. Não será de mais a este propósito analisar o documento 9 junto à contestação, ou seja, a decisão proferida pelo INPI em 20/09/2012, quando a Recorrida se opôs em 30/07/2010 à concessão da marca nº 467780 “Rocamar Hotels & Resorts” pedida pela Recorrente.
44. A decisão do INPI é clara e refere expressamente que os direitos em cotejo têm coexistido, logo usados, no mercado (ver página 3, parágrafo 7 da referida decisão).
45. Sendo que a Recorrente perante esta decisão ficou a saber indubitavelmente que os direitos da Recorrida eram objecto de uso.
46. Cumpre ainda salientar que o designativo “ROCA MAR” integra a denominação social da Recorrida, desde a sua constituição, ou seja desde o ano de 1985.
47. É hoje pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que a figura da “firma” deve ser enquadrada quanto à sua natureza jurídica “nos direitos privativos de propriedade industrial, em geral, e, dentro destes, nos sinais distintivos de comércio, ou seja, àqueles sinais de identificação cuja utilização a lei atribui, de forma exclusiva, a determinada pessoa”.
48. A firma é o nome sob o qual o comerciante exerce o seu comércio e que, portanto, o individualiza nas suas relações mercantis, como estabelecia o artigo 19º do Código Comercial.
49. A qual, nos termos do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (vd. Decreto Lei 129/98), tem de respeitar princípios orientadores legalmente determinados: o princípio da verdade, da novidade ou exclusividade, da capacidade distintiva, da unidade e o princípio da licitude.
50. Pela aplicação dos princípios referidos supra, é patente o controlo na verificação de admissibilidade da firma ou da denominação social, que é exercido pela entidade responsável pela sua atribuição, o Registo Nacional de Pessoas Coletivas.
51. O que reforça, o valor do direito exclusivo que a Recorrida detém também sobre a sua denominação social.
52. Assim, sendo a Recorrida ainda detentora desde 1985 uma denominação social como o elemento distintivo semelhante ao logótipo em apreço, cuja anulação se requer, não haverá também motivo para que este venha a ser anulado,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

53. até porque destinando-se o logótipo nos termos do nº 2 do artigo 304º-A, do CPI “a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos, ou correspondência”, em termos práticos, não haverá uma forte diferença o uso de uma denominação social (que não está aqui em causa) e um logótipo.

54. Face ao exposto, tendo em conta a antiguidade dos direitos da Recorrida.

55. A longa e manifesta coexistência com os direitos da Recorrente, num período de quase 40 anos, com o conhecimento da Recorrente, traduz-se claramente numa situação de preclusão por tolerância.

56. Não podendo deixar de ser mantida a decisão recorrida.

57. A Recorrente, vem por fim alegar a semelhança existente entre os sinais, e bem assim a possibilidade do logótipo da Recorrida poder criar situações de concorrência desleal, com os direitos da Recorrente, mesmo que não intencionalmente.

58. Ora a semelhança entre os sinais não está aqui em causa, porque esta é bastante óbvia,

59. mas sim a existência de dois direitos, ambos requeridos de boa fé, que ao longo de décadas trilharam o seu caminho paralelamente como proveniências comerciais diversas, sem nunca afetar o outro.

60. No presente caso, o logótipo da Recorrida apesar de ter registo posterior à marca da Recorrente, foi citando, a decisão recorrida “indubitavelmente efectuado de boa fé, pois desde 1986 que a Ré tinha registado não só a firma como outro logótipo ROCAMAR”.

61. Sendo que face à prova produzida, a Recorrida faz uso do logótipo em causa para identificar o seu hotel aberto ao público há quase 40 anos (ver página 11 da sentença 1º parágrafo).

62. Sendo que Recorrente não conseguiu provar que apenas há 3 anos teve conhecimento da existência do dos direitos e hotel da Recorrida.

63. Por sua vez a Recorrida demonstrou claramente que a Recorrente tinha conhecimento da existência dos seus sinais desde, pelo menos, o ano de 2010 quando a Recorrida se opôs ao pedido de concessão da marca da Recorrente “Rocamar Hotels & Resorts”.

64. Não tendo ficado provado que a Recorrente só nos últimos três anos teve conhecimento do uso do logótipo da Recorrida.

65. Face aos circunstancialismos deste processo, a alegada questão da imitação não se coloca,

66. como não se coloca qualquer questão da concorrência desleal,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

67. tendo em conta a forma como surgiu, e se desenvolveu no tempo, ao longo de quarenta anos o negócio da Recorrida.

Termina pedindo que seja negado provimento ao recurso, sendo confirmada a decisão recorrida.

Em primeira instância foram considerados provados os seguintes factos:

- 1 – A A. é uma sociedade comercial constituída em 24/07/1984. Doc 12 v. a 16 v. aceite
- 2 – A A. detém e explora vários estabelecimentos hoteleiros e de alojamento temporário no Sul de Portugal, mais precisamente em Albufeira, designadamente os apartamentos “ROCA BELMONTE”, o “Hotel AQUAMAR” e os apartamentos “ROCAMAR”.
- 3 – A A. é titular da insígnia de estabelecimento n.º 3498 ROCAMAR com a seguinte

**rocamar**



configuração: cujo registo foi pedido em 20/06/1974 e concedido em 03/05/1989.

- 4 - Também é titular do registo de marca n.º 467780 ROCAMAR HOTELS & RESORTS, requerido em 08/06/2010 e concedido em 20/09/2012, destinando-se a assinalar na classe 43 “serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário”.



- 5 - É ainda titular da marca n.º 495353 **ROCAMAR** cujo registo foi requerido em 13/02/2012 e concedido em 25/02/2013, destinando-se a assinalar na classe 43 “serviços hoteleiros; serviços de restauração; alojamento temporário”.

- 6 - A Ré Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda., é uma sociedade constituída em 05/11/1985 que tem por objecto social serviços de “exploração de hotéis, restaurantes, bares, esplanadas, direito real de habitação periódica e serviços conexos de turismo.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



7 - A Ré requereu o registo do logótipo nº 12612 em 30/05/2008, tendo sido concedido em 26/08/2008.

8 - A Ré usa o sinal ROCAMAR para identificar a sua actividade hoteleira, incluindo o seu estabelecimento.

9 - A Ré é titular do logótipo nº 17187 “ROCAMAR”, pedido em 17/01/1986 e concedido em 01/06/1989.

10 - É titular da marca nacional nº 339599 “Rocamar” destinada a assinalar na classe 42 “serviços de manutenção e criação de páginas de internet”.

11 - É titular da marca da União Europeia nº 16743916 – “ROCAMAR LIDO RESORTS”, pedida em 16/05/2017 e concedida em 28/09/2017 para assinalar serviços da classe 43 “Serviços de hotéis; reservas de hotéis; Serviços de Restauração [alimentação e bebidas]; cafés; bares”.

12 - A R. opôs-se à concessão da marca nº 467780 “Rocamar Hotels & Resorts” pedida pela A. em 08/06/2010, a A. contestou e o INPI concedeu o registo por despacho datado de 20/09/2012.

13 - O Hotel Roca Mar é um hotel de 4 estrelas, localizado na cidade do Caniço, na Ilha da Madeira, que inaugurou em Maio de 1988.

14- Ocorreram duas situações de confusão com os estabelecimentos hoteleiros de A. e R. em 2016 e 2017.

Não foram considerados provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) Que existam inúmeras confusões por parte de clientes do Hotel da A., que pretendem ali instalar-se e contactam o Hotel da R.

b) Que a A. desconhecesse a existência do Hotel da R. até há 3 anos atrás.

Cumprido decidir

O art. 615, nº1, do CPC, que é nula a sentença quando: não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (alínea b); os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível (c).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A sentença recorrida deu como provado que a R. opôs-se à concessão da marca n.º 467780 “Rocamar Hotels & Resorts” pedida pela A. em 08/06/2010, a A. contestou e o INPI concedeu o registo por despacho datado de 20/09/2012 (ponto 12 da matéria provada), tendo fundamentado essa matéria no teor dos documentos 73 a 80.

Face a essa matéria provada considerou que face a essa oposição a Recorrente teve conhecimento das marcas e logotipo usados pela Recorrida.

Consideramos, assim, que não estamos perante a falta de fundamentação prevista no art. 615, n.º1, b) e c) do CPC, pelo que não se verifica a nulidade invocada.

A Recorrente diz que o logótipo da Apelada e a insígnia de estabelecimento da Apelante são exactamente formados pela mesma palavra: “ROCAMAR”.

ROCA  MAR

Ou seja, o logótipo n.º 12.612  é, pois, no plano nominativo, uma reprodução do elemento nominativo da insígnia de estabelecimento da Apelante!

XXXIX. Neste ponto, recorda-se que o tribunal a quo deu por provadas duas situações de confusão – facto provado em 12. Sucede que a existência de imitação depende da análise feita pelo tribunal do risco de confusão entre dois sinais.

ROCA  MAR

O pedido é: a anulação do registo do logótipo n.º 12.162,  “ROCAMAR MAR HOTEL” (misto), da titularidade da Apelada, bem como a condenação da Apelada na abstenção do uso daquele sinal, ou de qualquer outro confundível com o mesmo.

Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda é titular logotipo n.º12162

ROCA  MAR

 “ROCAMAR MAR HOTEL”, cujo registo foi requerido em 30/05/2008, tendo sido concedido em 26/08/2008.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A Ré usa o sinal ROCAMAR para identificar a sua actividade hoteleira, incluindo o seu estabelecimento.

A Ré é titular do logótipo n.º 17187 “ROCAMAR”, pedido em 17/01/1986 e concedido em 01/06/1989.

É titular da marca nacional n.º 339599 “Rocamar” destinada a assinalar na classe 42 “serviços de manutenção e criação de páginas de internet”.

É titular da marca da União Europeia n.º 16743916 – “ROCAMAR LIDO RESORTS”, pedida em 16/05/2017 e concedida em 28/09/2017 para assinalar serviços da classe 43 “Serviços de hotéis; reservas de hotéis; Serviços de Restauração [alimentação e bebidas]; cafés; bares”.



A A. é titular da insígnia de estabelecimento n.º 3498 ROCAMAR cujo registo foi pedido em 20/06/1974 e concedido em 03/05/1989.

Também é titular do registo de marca n.º 467780 ROCAMAR HOTELS & RESORTS, requerido em 08/06/2010 e concedido em 20/09/2012, destinando-se a assinalar na classe 43 “serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário”.



É ainda titular da marca n.º 495353 **ROCAMAR**, cujo registo foi requerido em 13/02/2012 e concedido em 25/02/2013, destinando-se a assinalar na classe 43 “serviços hoteleiros; serviços de restauração; alojamento temporário”.

Luís M. Couto Gonçalves, (Manual de Direito Industrial, 2<sup>a</sup> Ed., Almedina, pag. 289, 2008,) diz que “O logótipo, que foi introduzido na nossa ordem jurídica pelo CPI de 1995, readquiriu uma importância muito maior, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 143/2008 de 25 de Julho, tendo, agora, um regime jurídico mais vasto, decalcado, em grande medida, do da marca (artigos 304.º-A a 304.º-S), a que correspondeu a supressão de dois sinais distintivos, com tradição na nossa ordem jurídica: o nome e a insígnia.”.

Decreto-Lei 143/2008 de 25 de Julho, no preambulo diz “Deve ainda referir-se a fusão de três modalidades de direitos da propriedade industrial (nomes, insígnias de estabelecimento e



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

logótipos) numa só (logótipos). Esta agregação permite distinguir com mais clareza as diversas modalidades de protecção da propriedade industrial, evitando o recurso a diversos registos e a diversos pagamentos para um mesmo fim.”.

O logotipo é um sinal distintivo de uma entidade individual ou colectiva, de carácter público ou privado, que nele tenha interesse legítimo, podendo ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos, ou por uma combinação de ambos, desde que sejam adequados a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, cfr. art.ºs 304º-B e 304º-A, n.ºs 1 e 2, do Código da Propriedade Industrial.

O logótipo em sentido estrito, distingue a entidade, directa e unitariamente, através de um único sinal. O logótipo em sentido amplo, distingue indirectamente a entidade, através da ligação aos estabelecimentos nos quais essa entidade presta actividade económica, aproximando-se, nesta hipótese, da função do nome ou insígnia suprimidos, vd. art.ºs 304º-C, n.º 2, 304º-P, n.º 2 e 304º-S, alínea a), 1ª parte.

O logótipo, como a marca, não pode ser constituído por um sinal genérico, descritivo, usual e fraco.

O logótipo (Luís M. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial) “adquire-se pelo registo.”, que face ao disposto no art.º 304º, do Código da Propriedade Industrial, confere eficácia constitutiva do direito privativo ao exclusivo do logótipo...

Os fundamentos de recusa do registo do logotipo são os que constam do art.º 304º-H, e no art.º 24, e também no art.º 304º-I, e nos art.ºs 240º, 241º a 242º, todos do Código da Propriedade Industrial.



A Recorrente considera do logótipo n.º 12.162, “ROCAMAR MAR HOTEL” (misto), da titularidade da Apelada e a insígnia do seu estabelecimento são exactamente formados pela mesma palavra “Rocamar”, pelo que no plano nominativo é uma reprodução do elemento nominativo da insígnia do seu estabelecimento.

Estamos no âmbito do uso de insígnia de estabelecimento da Recorrente e logotipo da Recorrida usados na actividade que exercem a nível da hotelaria, situando-se os seus estabelecimentos em zonas perto do mar.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A palavra Roca, vinda do latim vulgar rocca, quer dizer rocha, penedo, penhasco no mar, sendo o uso destas palavras relacionados com os locais em que exercem a sua actividade. A Recorrida é titular do logotipo n.º 17187 “Rocamar” concedido em 01.06.89 e titular da marca da União Europeia “Rocamar Lido Resorts” desde 2017.

O artigo 245.º n.º 1 do CPI “a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente: a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto”.

Na apreciação deste requisito da alínea b) há que ter presente que um dos princípios básicos do sistema é o da especialidade da proteção: a exclusividade de um signo esgota-se nas fronteiras do gênero de atividades que ele designa.

Atento o disposto no artigo 266º, 1, com referência ao artigo 239º, 1, alínea a), do CPI, constitui fundamento de anulação do registo de marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca anterior

O artigo 304.º-I, n.º 1, alínea b), do CPI, a qual, nos termos do artigo 304.º-R do mesmo diploma, constitui fundamento de anulação.

A marca n.º 3498 da Recorrente foi pedida em 20/06/1974 e concedida em 03/05/1989 e o registo do logótipo da Recorrida n.º 12612 foi pedido em 30/05/2008 e concedido em 26/08/2008. Ambos visam assinalar actividades hoteleiras. Existe prioridade de registo da marca da Recorrente e o logotipo da Recorrida identifica o seu hotel aberto ao público há quase 40 anos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O art. 267º do CPI diz que «O titular de uma marca registada que, tendo conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior deixa de ter direito, com base na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efectuado de má fé.» (nº1); «O prazo de cinco anos, previsto no número anterior, conta-se a partir do momento em que o titular teve conhecimento do facto» (nº2).

A preclusão por tolerância prevista no referido artigo 267 do CPI corresponde ao disposto no art. 9º da Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16.12.2015, que alterou a Directiva 2008/95CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

O art. 304º- R, do CPI, diz que as acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo (nº2).

A Recorrida usa o nome ROCAMAR desde 1986, data em que pediu o registo do logótipo com esse nome. A sua firma é composta pelos vocábulos ROCA e MAR.

A Recorrida face à prova produzida tomou conhecimento da existência das unidades hoteleiras e dos sinais industriais da Recorrente, com a oposição que fez ao registo da marca pedido pela Recorrida ao INPI em 2010 (ponto 12 da matéria provada)

A Recorrente desde 2010 sabia, pelo processo que correu termos no INPI, que a Ré tinha

registado o logótipo nº 12612 , pelo que tinham decorrido oito anos entre o conhecimento e a data em que requereu a anulação.

Face ao exposto, não merece reparo a decisão recorrida que considerou estar precludido o direito da Recorrente de requerer a anulação do registo do logótipo da Recorrida.

O artigo 317º, do CPI, diz que constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nomeadamente, os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue (n.º 1, alínea a).

O artigo 239.º, do CPI, que constitui fundamento de recusa do registo de marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção (n.º1, alínea e).

O artigo 61º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa estabelece o princípio da liberdade de iniciativa económica privada, nos termos do qual o exercício da atividade económica privada, e por isso, da atividade comercial, é livre, desde que respeite os limites impostos pela Constituição e pela lei, o que pressupõe a existência de uma pluralidade de sujeitos económicos diferenciados que atuam relativamente a um mercado, havendo uma multiplicidade de sujeitos económicos atuando no mercado, surgindo assim a concorrência, que impõe a necessidade de ordenar essas actuações para que os mercados funcionem de forma regular.

A Recorrente e Recorrida prestam o mesmo tipo de serviços na área da hotelaria.

A marca exerce a função de identificar o produto ou serviço por referência à sua origem, funcionando, de um lado, como identificação de um produto ou serviço proposto ao consumidor e permitindo, por outro, distingui-lo e diferenciá-lo de outros produtos idênticos ou afins (artigo 222º, n.ºs 1 e 2, do Código da Propriedade Industrial). A marca é protegida por um direito privativo absoluto em benefício dessa origem. A reprodução ou imitação, total ou parcial, da marca anteriormente registada é proibida.

O “instituto da concorrência desleal” cujo funcionamento é despoletado pela prática de actos de concorrência contrários às normas e práticas honestas de determinada actividade[4]. Encontram-se tipificados na lei normas protectoras e sancionatórias de actos de concorrência desleal nos artigos 317º ss do Código da Propriedade Industrial, relevando, nomeadamente, o estatuído na alínea a) do nº 1 do primeiro artigo supracitado, onde se qualificam como de concorrência desleal “os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços qualquer que seja o meio empregue. Questão é que se preencham os requisitos para tanto, sendo que os respectivos critérios normativos



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

constam do artigo 245º do CPI onde se lê que “1 – A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente: a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto (nº1) . Para os efeitos da alínea b) do nº 1: a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins; b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins (nº2). Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca, o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada (nº3).

O perigo de concorrência desleal verifica-se no caso de as empresas em confronto exercerem a sua actividade económica no mesmo ramo de actividade, havendo o perigo de confusão de marcas em ordem a que a detentora da marca anteriormente registada possa ser prejudicada, sendo esse perigo de confusão susceptível de ocorrer pelo consumidor médio, nem especialmente desatento nem especialmente atento e conhecedor, no âmbito do público a que se destinam os produtos e serviços fornecidos pelas entidades em confronto. (cfr. Ac. STJ, de 06.10.2016, P. 429/12.1YYHLSB.L1.S1)

Na sentença proferida em 1ª instância foi considerado provado que “Ocorreram duas situações de confusão com os estabelecimentos hoteleiros de A. e R. em 2016 e 2017” (facto 14), mas não resultou apurado em que circunstâncias tal ocorreu, pelo que não é possível, face à matéria considerada provada que estamos perante situações decorrentes de concorrência desleal.

Assim, consideramos que também neste segmento não merece reparo a decisão recorrida.

Face ao exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Lisboa, 06 de Junho 2019

Octávia Viegas

Rui da Ponte Gomes

Luis Correia de Mendonça

Assinado em 18-12-2021, por  
Ferreira Lopes, Juiz Conselheiro



**Supremo Tribunal de Justiça**  
**7ª Secção Cível**

P. nº 48/18.9YHLSB.L1.S1

**Albufeira Hotel Gmbh & Co, Betries Kg** propôs acção declarativa com processo comum, contra **Roca Madeira e Mar — Empreendimentos Turísticos, Lda.**, pedindo:

- Que se anule o logótipo da R. nº12162 "ROCAMAR MAR HOTEL";
- Que a Ré seja condenada a abster-se do uso do logótipo em causa ou qualquer outro que inclua a designação de ROCAMAR;
- Que a Ré seja condenada no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de €500,00 por cada dia de incumprimento após o trânsito em julgado da sentença.

Para tanto alegou em síntese que:

- É uma sociedade comercial constituída em 24/07/1984 e que tem por objecto social os serviços de exploração e administração de hotel;
- No âmbito da sua actividade detém e explora vários estabelecimentos hoteleiros e de alojamento temporário em Portugal, designadamente em Albufeira;
- Entre esses estabelecimentos contam-se o complexo turístico Roca Belmonte, o Hotel Aquamar e o complexo turístico Rocamar;
- É titular da insígnia de estabelecimento nº 3498 ROCAMAR , cujo registo foi pedido em 20/06/1974 e concedido em 03/05/1989,
- Também é titular do registo de marca nº 467780 ROCAMAR HOTELS & RESORTS, requerido em 08/06/2010 e concedido em 20/09/2012, destinando-se a assinalar na classe 43 "serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário".
- É ainda titular da marca nº 495353, cujo registo foi requerido em 13/02/2012 e concedido em 25/02/2013, destinando-se a assinalar na classe 43 "serviços hoteleiros; serviços de restauração; alojamento temporário".



**Supremo Tribunal de Justiça**  
**7ª Secção Cível**

- A Ré Roca Madeira e Mar — Empreendimentos Turísticos, Lda., é uma sociedade constituída em 05/11/1985 que tem por objecto social serviços de "exploração de hotéis, restaurantes, bares, esplanadas, direito real de habitação periódica e serviços conexos de turismo.
- A Ré requereu o registo do logótipo n.º 12612 em 30/05/2008, tendo sido concedido em 26/08/2008;
- A Ré usa o sinal ROCAMAR para identificar a sua actividade hoteleira, incluindo o seu estabelecimento, sendo que o elemento distintivo em todos os sinais é precisamente esta palavra ROCAMAR, pois a palavra hotel é desprovida de eficácia distintiva
- Os sinais são pois semelhantes e confundíveis, e por isso susceptíveis de fazer concorrência desleal à A.

A Ré contestou, pugnando pela improcedência da acção.

Foi proferida sentença que julgou a acção totalmente improcedente, com a consequente absolvição da Ré dos pedidos.

A Autora apelou, mas sem sucesso, pois que a Relação de Lisboa, por unanimidade e sem fundamentação essencialmente diferente, confirmou a sentença.

Ainda inconformada, a Autora interpôs recurso de revista excepcional, ao abrigo do disposto no art. 672º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e c) do CPCivil.

Juntou cópia do acórdão fundamento, como exigido pelo art. 637º, n.º2 do CPC.

\*

Tendo o acórdão da Relação, por unanimidade e sem fundamentação diferente, confirmado a sentença, dele não cabe recurso de revista em termos gerais (cf. art. 671º, n.º3 do CPC).

E, por isso, a Autora interpôs recurso de revista excepcional, nos termos do art. 672º, n.ºs 2, alíneas a) estar em causa uma questão que justifica a intervenção do Supremo para melhor aplicação do direito, e alínea c), contradição do acórdão com outro já transitado do Supremo.



**Supremo Tribunal de Justiça**  
**7ª Secção Cível**

Mostram-se verificados os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, relacionados com a natureza e conteúdo da decisão, valor do processo e sucumbência, legitimidade e tempestividade (arts. 629º, 631º, 638º e 671º do CPC).

Como assim, remeta os autos à Formação, para os efeitos do nº3 do art. 672º.



**Processo:** 48/18.9YHLSB.L1.S1  
**Referência:** 10520432

**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

**Revista (Propriedade Intelectual)**



## Supremo Tribunal de Justiça

PROC 48/18.9YHLSB.L1.S2  
6ª SECÇÃO

ACORDAM, NA FORMAÇÃO, NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I ALBUFEIRA HOTEL GMBH & CO, BETRIES KG propôs acção declarativa com processo comum contra ROCA MADEIRA E MAR — EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, LDA, pedindo:

- Que se anule o logótipo da R. nº12162 "ROCAMAR MAR HOTEL";
- Que a Ré seja condenada a abster-se do uso do logótipo em causa ou qualquer outro que inclua a designação de ROCAMAR;
- Que a Ré seja condenada no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de €500,00 por cada dia de incumprimento após o trânsito em julgado da sentença.

Para tanto alegou em síntese que:

- É uma sociedade comercial constituída em 24/07/1984 e que tem por objecto social os serviços de exploração e administração de hotel;
- No âmbito da sua actividade detém e explora vários estabelecimentos hoteleiros e de alojamento temporário em Portugal, designadamente em Albufeira;
- Entre esses estabelecimentos contam-se o complexo turístico Roca Belmonte, o Hotel Aquamar e o complexo turístico Rocamar;
- É titular da insígnia de estabelecimento nº 3498 ROCAMAR, cujo registo foi pedido em 20/06/1974 e concedido em 03/05/1989;
- Também é titular do registo de marca nº 467780 ROCAMAR HOTELS & RESORTS, requerido em 08/06/2010 e concedido em 20/09/2012, destinando-se a assinalar na classe 43 "serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário".
- É ainda titular da marca nº 495353, cujo registo foi requerido em 13/02/2012 e concedido em 25/02/2013, destinando-se a assinalar na classe 43 "serviços hoteleiros; serviços de restauração; alojamento temporário".
- A Ré Roca Madeira e Mar — Empreendimentos Turísticos, Lda., é uma sociedade constituída em 05/11/1985 que tem por objecto social serviços de exploração de hotéis, restaurantes, bares, esplanadas, direito real de habitação periódica e serviços conexos de turismo;
- A Ré requereu o registo do logótipo nº 12612 em 30/05/2008, tendo sido concedido em 26/08/2008;
- A Ré usa o sinal ROCAMAR para identificar a sua actividade hoteleira, incluindo o seu estabelecimento, sendo que o elemento distintivo em todos os sinais é precisamente esta palavra ROCAMAR, pois a palavra hotel é desprovida de eficácia distintiva
- Os sinais são pois semelhantes e confundíveis, e por isso susceptíveis de fazer concorrência desleal à A.

A Ré contestou, alegando o seguinte:

- É titular de vários direitos de propriedade industrial contendo o designativo "ROCAMAR", para além do logótipo cuja anulação está a ser pedida;



### Supremo Tribunal de Justiça

- É titular do logótipo n.º 17187 "ROCAMAR", pedido em 17/01/1986 e concedido em 01/06/1989;
  - É titular da marca nacional n.º 339599 "Rocamar" destinada a assinalar na classe 42 "serviços de manutenção e criação de páginas de internet";
  - É titular da marca da União Europeia n.º 16743916 — "ROCAMAR LIDO RESORTS", pedida em 16/05/2017 e concedida em 28/09/2017 para assinalar serviços da classe 43 "Serviços de hotéis; reservas de hotéis; Serviços de Restauração [alimentação e bebidas]; cafés; bares";
  - Não há razão para que a Autora, tendo há longo tempo pleno conhecimento da Ré, do seu Hotel e dos seus direitos de propriedade industrial, cujo mais antigo se encontra registado há mais de 30 anos, venha agora pedir a anulação do registo ou impedi-la de usar o nome que desde há 30 anos distingue o seu hotel;
  - A Ré apenas reclamou do pedido da marca nacional n.º 552510 "Rocamar Lido Resorts", pedido em 01/09/2015, por desconhecer ser a A. titular de outros direitos industriais;
  - A Autora sabe, pelo menos desde Julho de 2010 que o seu hotel existe, não tendo sido agora, como o afirma, nada tendo feito, pelo que estamos num caso de preclusão por tolerância; - Por outro lado, a designação "ROCA MAR" integra a denominação social da Ré desde a sua constituição em 1985.
  - O INPI concedeu a marca n.º 552510 "Rocamar Lido Resorts";
  - É titular dos logótipos n.º 12612 «Roca Mar Hotel» e n.º 17187 «Rocamar» há décadas e nunca houve qualquer conflito, havendo uma coexistência pacífica há mais de 30 anos, coexistência essa conhecida e tolerada pela A.;
- Foi proferida decisão que julgou a acção improcedente e absolveu a Ré Roca Madeira e Mar — Empreendimentos Turísticos, Lda dos pedidos formulados pela Autora, mantendo-se, conseqüentemente, o registo do logótipo n.º 12612.

Inconformada, a Autora recorreu de Apelação que veio a ser julgada improcedente, com a confirmação da sentença recorrida.

Irresignada a Autora recorre agora de Revista excepcional, nos termos do artigo 672.º, n.º1, alíneas a) e c) do CPCivil, alegando para o efeito:

*«O] objecto da revista excepcional é o douto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de Junho de 2019, proferido nos presentes autos, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da 1.ª Instância, que julgou improcedente a acção de anulação do registo do logótipo n.º 12.612.*

*A Recorrente não pode conformar-se com essa decisão, que assenta,*

*- por um lado, na errada interpretação e aplicação do normativo legal relativo à excepção peremptória de preclusão por tolerância do direito de a autora requerer a anulação de um registo de logótipo, e,*

*- por outro, numa contradição com outro acórdão, do Supremo Tribunal de Justiça, transitado em julgado, sobre a mesma questão fundamental de direito: qual é o facto iniciador da contagem do prazo da preclusão por tolerância?*

*O conhecimento da concessão do registo ou o do conhecimento do uso do sinal distintivo?*

*Assim, os fundamentos da presente revista excepcional são:*



### Supremo Tribunal de Justiça

*I. no primeiro caso (excepção peremptória de preclusão por tolerância), está em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, visto que se constata que o acórdão recorrido responde à mencionada questão de direito de uma forma que contraria o cristalino texto da lei (artigo 267.º, n.ºs 1 e 2 do Código da Propriedade Industrial, que transpõe o artigo 9.º da Directiva 2008/95/CE, do Parlamento e do Conselho, de 22.10.2008) e a jurisprudência sobre a mesma questão de direito (designadamente a do Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 20.04.2016) – cf. art.º 672.º, n.º 1, al. a) do CPC.*

*I. No segundo caso, o acórdão recorrido está em contradição com o acórdão da Relação de Lisboa, em 19.04.2016, transitado em julgado, no domínio da mesma legislação (art.º 267.º, n.ºs 1 e 2 do Código da Propriedade Industrial) e sobre a mesma questão fundamental de direito (preclusão por tolerância do direito de pedir a anulação de um registo de logótipo), sem que tenha sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme – cf. art.º 672.º, n.º 1, al. c) do CPC.*

*II. A Ré invocou a excepção peremptória de preclusão por tolerância, tendo as instâncias julgado a mesma verificada, por terem considerado que a Autora teve conhecimento e tolerou, por mais de cinco anos, a existência do registo do logótipo n.º 12.162.*

*No entanto, não consta da matéria de facto dada por provada, nem a data em que a Ré iniciou a utilização do logótipo (relevando apenas o uso iniciado após a concessão do respectivo registo), nem a data em que a Autora tomou conhecimento da utilização do mesmo.*

*Isto, quando foi dado por provado que a Ré é titular de outros sinais distintivos com a expressão “ROCAMAR” (vd. factos provados 8 a 11 da matéria de facto dada por provada), constituídos por elementos gráficos e figurativos diversos.*

*A questão de direito relativa ao momento em que se deve considerar iniciado o prazo de preclusão por tolerância do direito de anulação de um registo de propriedade industrial tem primordial relevância jurídica.*

*Com efeito, em todas as acções de anulação que tenham por objecto direitos de propriedade industrial (patentes, modelos industriais, registos de marca, de logótipo, denominações de origem, recompensas, etc), que tenham sido concedidos há mais de cinco anos, pode levantar-se a questão de saber se se verifica uma situação de preclusão por tolerância.*

*Assim, terá a maior relevância que os requisitos de verificação dessa excepção sejam bem definidos, afastando-se a dúvida sobre, em concreto, se o prazo de tolerância se inicia:*

- com a concessão do registo;
- com o conhecimento da concessão do registo pelo autor;
- com o início da utilização do sinal distintivo;
- com o conhecimento do início da utilização do mesmo pelo autor.

*São em grande quantidade as acções de anulação dos direitos de propriedade industrial, e estas pautam-se por uma grande especificidade (regem-se em muitos aspectos por regras processuais previstas no Código da Propriedade Industrial, desde logo a excepção aqui em causa), tendo essa especificidade justificado a criação de um (único) tribunal especializado – o Tribunal da Propriedade Intelectual.*



### Supremo Tribunal de Justiça

*Por outro lado, a jurisprudência não tem laborado de forma aprofundada a interpretação do art.º 267.º do Código da Propriedade Industrial (C.P.I.), até por que, ao que se sabe, não se tem suscitado a questão interpretativa que aqui se levanta.*

*Salvo melhor opinião, a questão é complexa e de suma importância – jurídica e prática –, atendendo a que, por si só, é susceptível de ditar a sorte de centenas de acções judiciais.*

*Neste quadro, está em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, e, mesmo social, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.*

*Pede-se, por isso que o Tribunal ad quem exerça a competência prevista no art.º 672.º, n.º 1, al. a) do CPC, fazendo a sua douta interpretação do art.º 267.º do C.P.I., que é uma norma que transpõe para o direito nacional o art.º 9.º da Directiva 2008/95/CE, do Parlamento e do Conselho, de 22.10.2008.*

*Aliás, como adiante melhor se evidenciará, esta norma já foi objecto do Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 20.04.2016, que está em total oposição com o acórdão recorrido.*

*As Instâncias julgaram procedente a excepção de preclusão por tolerância invocada, mantendo por isso em vigor o registo do logótipo n.º 12.162, tendo baseado a fundamentação da sua decisão na prova documental e testemunhal apresentada.*

*Contudo, não apenas se verifica uma interpretação errada dos princípios jurídicos subjacentes do instituto da preclusão por tolerância, como também uma deficiente valoração da matéria de facto dada por provada. Com o devido respeito, na decisão recorrida confunde-se conhecimento da existência de um registo de logótipo, com o uso desse sinal distintivo e, até, com o conhecimento do uso desse sinal distintivo.*

*São três realidades completamente distintas, e apenas uma delas (conhecimento do uso) constitui a excepção de preclusão por tolerância (do uso).*

*O acórdão recorrido faz uma interpretação e aplicação erradas dos pressupostos do instituto da preclusão por tolerância, previsto no artigo 267.º do C.P.I.*

*Diversamente do acórdão recorrido, que considera que o prazo de preclusão por tolerância se inicia com o conhecimento do registo, o próprio teor literal do art.º 267.º do C.P.I. conduz a conclusão diferente, pois aí se refere a tolerância do uso do sinal distintivo (o que pressupõe a prova de que o sinal é utilizado pela ré, e, a prova da data em que o autor tomou conhecimento da utilização do sinal pela ré) e não a tolerância do registo.*

*A interpretação que deverá prevalecer, salvo melhor opinião, é a plasmada no Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 20.04.2016 (Processo T-77/15; cópia junta ao recurso de apelação), que identifica quatro condições para desencadear o prazo de preclusão por tolerância – em caso de uso de uma marca posterior igual à marca anterior ou a tal ponto similar que se preste a confusão:*

*(i) a marca posterior deve estar registada;*

*(ii) o seu registo deve ter sido feito de boa-fé pelo seu titular;*

*(iii) a marca deve ser utilizada no Estado-Membro onde a marca anterior é protegida;*

*(iv) o titular da marca anterior deve ter conhecimento do uso dessa marca após o seu registo.*

*No presente processo, não resulta preenchida a quarta referida condição.*

*Na decisão recorrida não é feita nenhuma referência ao conhecimento do uso do logótipo pela Autora, “pressupondo” o Tribunal a quo que a Autora o deveria conhecer, pois até*

**Supremo Tribunal de Justiça**

*tinha reclamado contra o pedido de registo da marca nacional n.º 467.780, ROCAMAR HOTELS & RESORTS – vd. factos provados 4 e 12.*

*Ora, dar por provado que a Ré usa o nome “ROCAMAR” é distinto de dar por provado que a Autora tinha conhecimento do uso do logótipo. Até porque, foi dado por provado que a Ré é titular de um outro logótipo (com o n.º 17.187), constituído, apenas, pela expressão “ROCAMAR” – vd. facto provado 9.*

*O conhecimento do uso de um sinal é questão completamente diferente do conhecimento da existência desse ou de outros sinais da mesma titular.*

*E um logótipo pode estar registado e não ser usado.*

*A Autora não teve conhecimento que a Ré utilizava o logótipo, antes do ano de 2016, e nada na matéria de facto dada por provada contraria essa realidade.*

*Aliás, a Autora não tinha obrigação de conhecer o início do uso desse logótipo, pela Ré, e nem foi dado sequer por provado em que data a Ré iniciou esse uso daquele logótipo! – isto, quando a Ré é titular de outros sinais distintivos “ROCAMAR”.*

*Sucedendo que a Autora só tomou conhecimento do uso do logótipo “ROCAMAR” pela Ré aquando da ocorrência de situações de confusão na reserva de alojamento, a partir do ano de 2016.*

*O ano de 2016 é a data pertinente para calcular o início do prazo de preclusão por tolerância invocado pela Ré e não qualquer outra data.*

*A alegação e ónus da prova do conhecimento efectivo do uso (e mesmo do próprio uso) do sinal distintivo posterior pelo titular da marca anterior cabe à Ré, e nada disso foi feito.*

*Conforme referido - e bem - no aludido Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, a interpretação da disposição legal em causa (entenda-se o art.º 61.º do Regulamento (EU) n.º 2017/1001, transposto para o art.º 267.º do C.P.I.) “exige que o titular da marca posterior faça prova de que o titular da marca anterior tinha o conhecimento efetivo do uso da referida marca, sem o qual aquele não estaria em condições de se opor ao uso da marca posterior”.*

*Segundo o acórdão, a prova do conhecimento pode “basear-se em circunstâncias objectivas, como uma relação comercial ou a concorrência estreita demonstrada, por exemplo, pela apresentação paralela de produtos e serviços com a ostentação das marcas em conflito numa mesma feira”. A este respeito, refira-se que da prova produzida não resulta a ocorrência de quaisquer “circunstâncias objectivas”.*

*De facto, da prova produzida, não resulta demonstrado que a Autora tivesse conhecimento do uso do logótipo , pela Ré.*

*Com todo o respeito, no caso em apreço, de modo nenhum se pode aceitar que se considerem preenchidas as condições de aplicabilidade da excepção da preclusão por tolerância, prevista no artigo 267.º do C.P.I.*

*Por isso se pede ao Tribunal ad quem que se digne interpretar o disposto no art.º 267.º do C.P.I. no sentido de que a excepção de preclusão por tolerância apenas se verifica quando o autor teve conhecimento da utilização do sinal distintivo registado, e nada fez contra isso, durante um período superior a cinco anos consecutivos.*

*Por outro lado, pede-se a este Tribunal que interprete a referida disposição legal de acordo com o próprio teor literal da mesma, no sentido da irrelevância da data da concessão de um registo de um sinal distintivo, pois o que releva, para efeitos de verificação de preclusão por*



### Supremo Tribunal de Justiça

*tolerância, é se o sinal distintivo foi usado, e, que o autor tenha tomado conhecimento desse uso e nada tenha feito contra ele, durante cinco anos consecutivos.*

*Termos em que se pede que seja julgada improcedente a aludida excepção peremptória e, em consequência, que seja revogado o acórdão recorrido, e determinada a baixa do processo à 1.ª Instância, para julgamento do mérito da acção.*

*III. O segundo fundamento da presente revista excepcional consiste em que o acórdão recorrido está em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pela mesma Relação de Lisboa, em 19.04.2016, no domínio da mesma legislação (art.º 267.º, n.ºs 1 e 2 do C.P.I.) e sobre a mesma questão fundamental de direito (preclusão por tolerância do direito de pedir a anulação de um registo de logótipo), sem que tenha sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme – cf. art.º 672.º, n.º 1, al. c) do CPC.*

*Com efeito, acórdão recorrido considerou-se o seguinte:*

*«A Recorrente desde 2010 sabia, pelo processo que correu termos no INPI (Nota da Recorrente: processo de registo de marca, não do logótipo sub judice), que a Ré tinha registado o logótipo n.º 12612, pelo que tinham decorrido oito anos entre o conhecimento e a data em que a requereu a anulação». Bem diversamente, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.12.2018 (da 8.ª Secção, Proc. n.º 586/05.3TYLSB.L1.S2), concluiu-se o seguinte:*

*«- A previsão do n.º 1 do artigo 215º do CPI de 1995 (actual artigo 267º) significa que uma conduta passiva do interessado, permitindo, sem oposição visível, que determinada marca seja utilizada, após o seu registo, durante um período de cinco anos consecutivos, impedirá o mesmo de opor ao seu uso ou de requerer a anulação do registo».*

*Ou seja: enquanto no douto acórdão recorrido se considerou que o prazo de tolerância se inicia com o conhecimento do registo por parte do autor, no acórdão-fundamento considerou-se que o mesmo prazo se inicia com o conhecimento pelo autor da utilização do sinal registado.*

*Com efeito, a interpretação do n.º 2 do art.º 267.º do C.P.I. deve ser feita em conjugação com o n.º 1 do mesmo artigo, isto é, o «conhecimento do facto» (iniciador do prazo de preclusão) previsto no n.º 2, deve referir-se à previsão feita no n.º 1: «O titular de uma marca registada que, tendo tomado conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada (...)».*

*A excepção de preclusão por tolerância refere-se ao uso de um sinal distintivo, depois de registado, e não ao registo, propriamente dito.*

*De acordo com o entendimento do Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 20.04.2016, “só a partir do momento em que o titular da marca anterior conhece o uso da marca da União Europeia posterior é que tem a possibilidade de o não tolerar e, portanto, de se lhe opor ou de pedir a anulação da marca posterior, e que o prazo de preclusão por tolerância começa a correr”.*

*Ora, como já acima se referiu, in casu, o que se retira da factualidade provada é o seguinte:*

*- não foi dado por provado em que data a Ré iniciou a utilização – ou, mesmo, se a iniciou – do logótipo – vd. facto provado 8, que se reporta ao uso do «sinal ROCAMAR» e não daquele logótipo, sendo certo que foi dado por provado que a Ré é titular de outras marcas e logótipo “ROCAMAR”;*



### Supremo Tribunal de Justiça

- não foi dado por provado em que data a Autora teve conhecimento do início da putativa utilização do logótipo;

- e também nem sequer foi dado por provado, sequer, em que data a Autora tomou conhecimento da concessão do registo do logótipo n.º 12162, mas tão-só que este foi concedido em 26/08/2008 (facto provado 7) e que a Autora reclamou contra o pedido de registo da marca nacional n.º 467780, "Rocamar Hotels & Resorts", pedida em 2010 (facto provado 12).

Sempre com o devido respeito, deve decidir-se a revogação do acórdão recorrido, com fundamento em contradição com o acórdão-fundamento, que faz a melhor interpretação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 267.º do C.P.I.»

E em conclusão:

« [1.] A Ré invocou a excepção peremptória de preclusão por tolerância, tendo as instâncias julgado a mesma verificada, por terem considerado que a Autora teve conhecimento e tolerou, por mais de cinco anos, a existência do registo do logótipo n.º 12.162.

2. No entanto, não consta da matéria de facto dada por provada, nem a data em que a Ré iniciou a utilização do logótipo, nem a data em que a Autora tomou conhecimento da utilização do mesmo.

3. Isto, quando foi dado por provado que a Ré é titular de outras marcas com a expressão "ROCAMAR" e, mesmo, de um outro logótipo constituído exclusivamente pela expressão "ROCAMAR" (vd. Factos provados 8 a 11 da matéria de facto dada por provada).

4. A questão de direito relativa ao momento em que se deve considerar iniciado o prazo de preclusão por tolerância do direito de anulação de um registo de propriedade industrial tem primordial relevância jurídica.

5. É que, em todas as acções de anulação que tenham por objecto direitos de propriedade industrial (patentes, modelos industriais, Registos de marca, de logótipo, denominações de origem, recompensas, etc), que tenham sido concedidos há mais de cinco anos, pode levantar-se a questão de saber se se verifica uma situação de preclusão por tolerância.

6. Assim, terá a maior relevância que os requisitos de verificação dessa excepção sejam bem definidos, afastando-se a dúvida sobre, em concreto, se o prazo de tolerância se inicia:

- com a concessão do registo;
- com o conhecimento da concessão do registo pelo autor;
- com o início da utilização do sinal distintivo;
- com o conhecimento do início da utilização do mesmo pelo autor.

7. São em grande quantidade as acções de anulação dos direitos de propriedade industrial, e estas pautam-se por uma grande especificidade (regem-se em muitos aspectos por regras processuais previstas no Código da Propriedade Industrial, desde logo a excepção aqui em causa), tendo essa especificidade justificado a criação de um (único) tribunal especializado – o Tribunal da Propriedade Intelectual.

8. A jurisprudência não tem laborado de forma aprofundada a interpretação do art.º 267.º, n.ºs 1 e 2 do C.P.I., embora seja questão complexa e de suma importância – jurídica e prática – atendendo a que, por si só, é susceptível de ditar a sorte de centenas de acções judiciais.

9. Ou seja, está em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, e, mesmo social, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.



### Supremo Tribunal de Justiça

10. *Pede-se, por isso que o Tribunal ad quem exerça a competência prevista no art.º 672.º, n.º 1, al. a) do CPC, fazendo a sua douda interpretação do art.º 267.º do C.P.I., que é uma norma que transpõe para o direito nacional o art.º 9.º da Directiva 2008/95/CE, do Parlamento e do Conselho, de 22.10.2008.*

11. *Como adiante melhor se evidenciará, esta norma europeia já foi objecto do Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 20.04.2016, que está em total oposição com o acórdão recorrido.*

12. *As Instâncias julgaram procedente a excepção de preclusão por tolerância invocada, mantendo por isso em vigor o registo do logótipo n.º 12.162, contudo, não apenas se verifica uma interpretação errada dos princípios jurídicos subjacentes do instituto da preclusão por tolerância, como também uma deficiente valoração da matéria de facto dada por provada.*

13. *Na decisão recorrida confunde-se conhecimento da existência de um registo de logótipo, com o uso desse sinal distintivo e, até, com o conhecimento do registo e/ou da utilização desse sinal distintivo.*

14. *São realidades completamente distintas, e apenas uma delas (conhecimento do uso) constitui a excepção de preclusão por tolerância (do uso).*

15. *O acórdão recorrido faz uma interpretação e aplicação erradas dos pressupostos do instituto da preclusão por tolerância, previsto no artigo 267.º do C.P.I.*

16. *Diversamente do acórdão recorrido, que considera que o prazo de preclusão por tolerância se inicia com o conhecimento do registo, o próprio teor literal dos n.ºs 1 e 3 do art.º 267.º do C.P.I. conduz a uma conclusão diferente: reporta-se à tolerância do uso do sinal distintivo (o que pressupõe a prova de que o sinal é utilizado pela ré, e, a prova da data em que o autor tomou conhecimento da utilização do sinal pela ré) e não à tolerância do registo.*

17. *A interpretação que deverá prevalecer é a plasmada no Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 20.04.2016 (Processo T-77/15; cópia junta ao recurso de apelação), que identifica quatro condições para desencadear o prazo de preclusão por tolerância – em caso de uso de uma marca posterior igual à marca anterior ou a tal ponto similar que se preste a confusão:*

*(i) a marca posterior deve estar registada;*

*(ii) o seu registo deve ter sido feito de boa-fé pelo seu titular;*

*(iii) a marca deve ser utilizada no Estado-Membro onde a marca anterior é protegida;*

*(iv) o titular da marca anterior deve ter conhecimento do uso dessa marca após o seu registo.*

18. *No presente processo, não resulta preenchida a quarta referida condição.*

19. *Na decisão recorrida não é feita nenhuma referência ao conhecimento do uso do logótipo pela Autora, “pressupondo” o Tribunal a quo que a Autora o deveria conhecer, pois até tinha reclamado contra o pedido de registo da marca nacional n.º467.780, ROCAMAR HOTELS & RESORTS – vd. factos provados 4 e 12.*

20. *Dar por provado que a Ré usa o nome “ROCAMAR” é distinto de dar por provado que a Autora tinha conhecimento do uso do logótipo, até porque, foi dado por provado que a Ré é titular de um outro logótipo (com o n.º 17.187), constituído, apenas, pela expressão “ROCAMAR” – vd. facto provado 9.*



### Supremo Tribunal de Justiça

21. O conhecimento do uso de um sinal é questão completamente diferente do conhecimento da existência desse ou de outros sinais da mesma titular. E um logótipo pode estar registado e não ser usado.

22. A Autora não teve conhecimento que a Ré utilizasse o logótipo, antes do ano de 2016, e nada na matéria de facto dada por provada contraria essa realidade.

23. A Autora não tinha obrigação de conhecer o início do uso desse logótipo, e nem foi dado por provado em que data a Ré iniciou (ou, sequer, se iniciou!) esse uso daquele logótipo! – isto, quando a Ré é titular de outros sinais distintivos “ROCAMAR”.

24. De acordo com o entendimento do Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 20.04.2016, “só a partir do momento em que o titular da marca anterior conhece o uso da marca da União Europeia posterior é que tem a possibilidade de o não tolerar e, portanto, de se lhe opor ou de pedir a anulação da marca posterior, e que o prazo de preclusão por tolerância começa a correr”.

25. Sucede que a Autora só tomou conhecimento do uso do logótipo aquando da ocorrência de situações de confusão na reserva de alojamento, a partir do ano de 2016.

26. O ano de 2016 é a data pertinente para calcular o início do prazo de preclusão por tolerância invocado pela Ré e não qualquer outra data.

27. A alegação e ónus da prova do conhecimento efectivo do uso (e mesmo do próprio uso) do sinal distintivo posterior pelo titular da marca anterior cabe à Ré, e nada disso foi feito.

28. Conforme referido - e bem - no aludido Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, a interpretação da disposição legal em causa (entenda-se o art.º 61.º do Regulamento (EU) n.º 2017/1001, transposto para o art.º 267.º do C.P.I.) “exige que o titular da marca posterior faça prova de que o titular da marca anterior tinha o conhecimento efetivo do uso da referida marca, sem o qual aquele não estaria em condições de se opor ao uso da marca posterior”.

29. Segundo o acórdão, a prova do conhecimento pode “basear-se em circunstâncias objectivas, como uma relação comercial ou a concorrência estreita demonstrada, por exemplo, pela apresentação paralela de produtos e serviços com a ostentação das marcas em conflito numa mesma feira”.

30. A este respeito, refira-se que da prova produzida não resulta a ocorrência de quaisquer “circunstâncias objectivas”.

31. De facto, da prova produzida, não resulta demonstrado que a Autora tivesse conhecimento do uso do logótipo.

32. No caso em apreço, de modo nenhum se pode aceitar que se considerem preenchidas as condições de aplicabilidade da excepção da preclusão por tolerância, prevista no artigo 267.º, n.ºs 1 e 2 do C.P.I. 33. Por isso se pede ao Tribunal ad quem que se digne interpretar o

disposto no art.º 267.º do C.P.I. no sentido de que a excepção de preclusão por tolerância apenas se verifica quando o autor teve conhecimento da utilização do sinal distintivo registado, e nada fez contra isso, durante um período superior a cinco anos consecutivos.

34. Por outro lado, pede-se a este Tribunal que interprete a referida disposição legal de acordo com o próprio teor literal da mesma, no sentido da irrelevância da data da concessão de um registo de um sinal distintivo, pois o que releva, para efeitos de verificação de preclusão por tolerância, é se o sinal distintivo foi usado, e, que o autor tenha tomado conhecimento desse uso e nada tenha feito contra ele, durante cinco anos consecutivos.

**Supremo Tribunal de Justiça**

35. Termos em que se pede que seja julgada improcedente a aludida excepção peremptória e, em consequência, que seja revogado o acórdão recorrido, e determinada a baixa do processo à 1.ª Instância, para julgamento do mérito da acção.

36. O segundo fundamento da presente revista excepcional consiste em que o acórdão recorrido está em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pela mesma Relação de Lisboa, em 19.04.2016, no domínio da mesma legislação (art.º 267.º, n.ºs 1 e 2 do C.P.I.) e sobre a mesma questão fundamental de direito (preclusão por tolerância do direito de pedir a anulação de um registo de logótipo), sem que tenha sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme – cf. art.º 672.º, n.º 1, al. c) do CPC.

37. No acórdão recorrido considerou-se o seguinte:

«A Recorrente desde 2010 sabia, pelo processo que correu termos no INPI (Nota da Recorrente: processo de registo de marca, não do logótipo sub judice), que a Ré tinha registado o logótipo n.º 12612, pelo que tinham decorrido oito anos entre o conhecimento e a data em que a requereu a anulação».

38. Bem diversamente, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.12.2018 (da 8.ª Secção, Proc. n.º 586/05.3TYLSB.L1.S2), concluiu-se o seguinte:

«- A previsão do n.º 1 do artigo 215º do CPI de 1995 (actual artigo 267º) significa que uma conduta passiva do interessado, permitindo, sem oposição visível, que determinada marca seja utilizada, após o seu registo, durante um período de cinco anos consecutivos, impedirá o mesmo de opor ao seu uso ou de requerer a anulação do registo».

39. Ou seja: enquanto no duto acórdão recorrido se considerou que o prazo de tolerância se inicia com o conhecimento do registo por parte do autor, no acórdão-fundamento considerou-se que o mesmo prazo se inicia com o conhecimento pelo autor da utilização do sinal registado.

40. A interpretação do n.º 2 do art.º 267.º do C.P.I. deve ser feita em conjugação com o n.º 1 do mesmo artigo, isto é, o «conhecimento do facto» (iniciador do prazo de preclusão) previsto no n.º 2, deve referir-se à previsão feita no n.º 1: «O titular de uma marca registada que, tendo tomado conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada (...)».

41. A excepção de preclusão por tolerância refere-se ao uso de um sinal distintivo, depois de registado, e não ao registo, propriamente dito.

42. In casu, o que se retira da factualidade provada é o seguinte:

- não foi dado por provado em que data a Ré iniciou a utilização – ou, mesmo, se a iniciou – do logótipo – vd. facto provado 8, que se reporta ao uso do «sinal ROCAMAR» e não daquele logótipo, sendo certo que foi dado por provado que a Ré é titular de outras marcas e logótipo “ROCAMAR”; - não foi dado por provado em que data a Autora teve conhecimento do início da putativa utilização do logótipo;

- e também nem sequer foi dado por provado, sequer, em que data a Autora tomou conhecimento da concessão do registo do logótipo n.º 12162, mas tão-só que este foi concedido em 26/08/2008 (facto provado 7) e que a Autora reclamou contra o pedido de registo da marca nacional n.º 467780, “Rocamar Hotels & Resorts”, pedida em 2010 (facto provado 12).



### Supremo Tribunal de Justiça

*43. Sempre com o devido respeito, deve decidir-se a revogação do acórdão recorrido, com fundamento em contradição com o acórdão-fundamento, que faz a melhor interpretação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 267.º do C.P.I.».*

Nas contra alegações a Recorrida opõe-se à admissibilidade da Revista excepcional.

O Exmo Senhor Conselheiro Relator aferiu da dupla conformidade decisória e ordenou a remessa à Formação nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 672º, nº3 do CPCivil.

II A Recorrente arrima a sua pretensão recursória no disposto nas alíneas a) e c) do nº1 do artigo 672º do CPCivil, isto é, estar-se perante uma questão de grande relevância jurídica e o Acórdão recorrido encontrar-se em oposição com o Acórdão do STJ de 6 de Dezembro de 2018, produzido no Proc 586/05.3TYLSB.L1.S2, cuja cópia certificada fez juntar.

Vejamos.

A relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito ocorre, como tem sido afirmado de modo constante e reiterado por esta Formação, quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um largo debate na doutrina e na jurisprudência com o objectivo de obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter um interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão, a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, para uma melhor aplicação do direito, bem como a sua eventual natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar polissemias interpretativas.

Por outro lado, a Formação tem entendido que a oposição de acórdãos susceptível de permitir o conhecimento da Revista, de harmonia com o disposto no artigo 672º, nº1, alínea c) do CPCivil, pressupõe que a decisão e fundamentos do acórdão - recorrido e fundamento - se encontrem em contradição com outro relativamente às correspondentes identidades.

Em sentido técnico, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação, neste sentido o Ac da Formação de 27 de Janeiro de 2015 (Relator Nuno Cameira), in SAST, site do STJ.

Quaisquer destes pressupostos impõem da banda do Recorrente, um ónus de suscitação, como deflui do disposto no nº2, alíneas a) e c) do artigo 672º do CPCivil, isto é, a lei demanda-lhe que indique na sua alegação *As razões pela quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito* e também *Os aspectos de identidade que determina a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.*



### Supremo Tribunal de Justiça

Como deflui inequivocamente do corpo daquele nº2, a omissão pelo Recorrente das imposições aí prescritas, implica a rejeição do recurso.

Ora, no que tange ao pressuposto a que alude a alínea a) do nº1, do artigo 672º do CPCivil isto é, estar *em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*, verifica-se que a Recorrente quer na sua motivação, quer em sede de acervo conclusivo, omite as razões pelas quais a (re)apreciação da questão solvenda por este Supremo Tribunal de Justiça, se afigura necessária para uma melhor aplicação do direito, tendo-se limitado, neste particular a invocar proposições genéricas, destituídas de qualquer acervo fáctico assertivo.

Efectivamente, no que tange a este particular, a Recorrida não deixa de ter razão quando afirma nas suas contra alegações que a Recorrente se limita a fazer transcrever o texto da norma legal, para até entrar em contradição com o que peticiona, já que, fazendo assentar a relevância na existência de centenas de acções onde se discute a anulação de direitos de propriedade industrial, como pode concluir que a jurisprudência não tem laborado sobre a forma de interpretação do artigo 267º do CPIndustrial.

A Recorrente em toda a sua motivação e acervo conclusivo, para além de não conseguir justificar as razões que suportariam o pressuposto invocado, da relevância jurídica da questão levantada, concentrada na interpretação do disposto no artigo 267º do CPIndustrial, revela apenas a sua discordância com o decidido, o que não é de todo em todo suficiente para suscitar a intervenção deste Supremo Tribunal de Justiça, conduzindo à rejeição do recurso com o apontado fundamento.

No que tange à invocada oposição de julgados, a situação de direito foi abordada de forma idêntica, inexistindo qualquer antagonismo que faça convocar a alegada contradição.

Se não.

No Acórdão recorrido entendeu-se que *«A Recorrente desde 2010 sabia, pelo processo que correu termos no INPI, que a Ré tinha registado o logótipo n.º 12612, pelo que tinham decorrido oito anos entre o conhecimento e a data em que a requereu a anulação»*.

Ora, mesmo que se siga a interpretação efectuada pela Requerente, quando anota que o conhecimento adveio do *processo de registo de marca, não do logótipo sub judice*, mas se teve conhecimento desse registo de logotipo nessa altura, isto é em 2010, o que significa que em 2010 o logotipo já estava registado e, por isso, aquando da propositura da acção já havia decorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 267º do CPIndustrial e, por isso, já se encontrava precluído o direito a pedir a anulação do registo do logotipo.

O Acórdão fundamento, abordou a questão, embora tivesse entendido que a parte a não havia suscitado de forma clara, teve idêntico entendimento no que tange ao decurso do prazo de cinco anos, quando nos diz:



### Supremo Tribunal de Justiça

«[A] preclusão por tolerância trata-se da aplicação do princípio da boa fé aos concorrentes, garantindo-se o reconhecimento das situações criadas num quadro valorado positivamente pelo direito e tutelando-se deste modo o princípio ético-jurídico destinado a preservar a confiança legítima baseada na conduta de outrem.

Em anotação ao artigo 267º do actual CPI (que corresponde ao anterior artigo 215º), António Campinos e Luís Couto Gonçalves afirmam[1]:

“ O artigo 267º limita o prazo em que o titular de uma marca registada pode requerer a anulação do registo (ou opor-se ao uso) de marca posterior de que tenha conhecimento, a não ser que o registo desta tenha sido efectuado de má fé. Na base desta solução está a teoria da confiança e da boa fé, impedindo o chamado venire contra factum proprium”.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido deveria ter conhecido desta questão e não o fez.

Não tem razão a recorrente. O acórdão recorrido considerou tal questão como nova, porque não alegada nos articulados e que “o recurso visa apenas modificar decisão e não criar decisão sobre matéria nova”.

Todavia, sempre referiu de forma muito sintética, contrariando a tese defendida pela apelante nas conclusões XIX a XXIII (fls 702), que a factualidade descrita em tais conclusões recursivas não corresponde à verdade, “atento o quadro factual provado em 13, 14 e 17, sintomático de que as autoras tentaram alterar o comportamento da ré por forma a evitarem o recurso à via judicial, ou, como referem as apeladas ... não é verdade que as autoras tivessem tido uma postura inerte face à utilização do logótipo da ré” – (fls 784 e 785).

Alega ainda a ré, ora recorrente, (Conclusão 4ª) que a questão da preclusão do direito à anulação do logotipo da recorrente foi levantada pela recorrente nos artigos 20º a 42º da contestação, não lhe tendo sido, é certo, dada a correcta configuração jurídica, não se tratando pois de uma questão nova, podendo e devendo ser conhecida pelo tribunal.

Acabámos de dizer que o acórdão recorrido, embora de forma sucinta, contrariou a tese da recorrente com a invocação da matéria de facto contida nos números 13, 14 e 17.

Da leitura dos artigos 20º a 42º da contestação chegamos à conclusão que houve uma tímida e muito conclusiva alegação de tal matéria nos artigos 32º e 33º (falta de reclamação das autoras). O conceito de “preclusão por tolerância” previsto no artigo 215º do CPI não mereceu sequer por parte da ré qualquer abordagem do ponto de vista jurídico.

Não o fez em devido tempo, “por desleixo ou incúria”, dizem as recorridas nas suas contra-alegações (fls. 826, in fine).

De qualquer forma, sempre diremos que os factos provados sob os nºs 13,14,16 e 17 contrariam a tese da ré.

Vamos recuperá-los por serem pertinentes para o cabal esclarecimento da questão em análise.

- Por carta datada de 11.07.2000, a autora ABB (AA) SA, contactou a ré no sentido de cessar a utilização do logótipo ABB em qualquer documentação e retirar no prazo de 8 dias todos os placards existentes, para além de lhe ser dada uma explicação para a referida utilização – (13º).

- Nessa carta a mencionada autora elucidou a ré dos registos “ABB” em nome da autora ABB AA, LTD – (14º).

- Em 2002, a ré enviou à autora ABB (AA) SA, um faxe onde continuava a figurar o sinal “ABB” referido em 12º - (16º).



### Supremo Tribunal de Justiça

- Nessa sequência, a ré foi de novo contactada pela referida autora, no sentido de cessar a utilização daquele sinal, ao que a ré não respondeu – (17º).

Estes factos demonstram inequivocamente que nunca houve por parte das recorridas qualquer tolerância ao uso pela recorrente do seu logótipo. E provam ainda que não houve qualquer inércia ou passividade das autoras, ora recorridas, face à utilização do logótipo pela recorrente.

As recorridas insurgiram-se contra a utilização do logótipo desde o momento que dele tiveram conhecimento, o que aconteceu pela carta datada de 11.07.2000 referida no ponto nº 13 matéria de facto. Dessa forma, opuseram-se ao seu uso, no dizer da letra do nº 1 do artigo 215º do CPI de 1995.

E assim voltou a acontecer em 2002.

Ou seja, as autoras não se remeteram ao silêncio, numa atitude de temporização com a situação do logótipo da ré. A sua actuação não foi passiva nem de tolerância, como o demonstram os factos provados acima assinalados.

Ora, tendo o logótipo da ré sido pedido em 07 de Fevereiro de 2000 e concedido em 04 de Junho de 2001 (Facto provado nº 9), e tendo a acção sido intentada em 14 de Abril de 2005, ainda não tinham sequer decorrido quatro anos sobre a data da concessão.

Efectivamente, só a partir da data em que o registo é concedido é que pode a proprietária do registo anterior manifestar a sua intolerância, uma vez que é o registo que dá publicidade ao logótipo registado.

Assim, uma vez que o requisito temporal não se mostra verificado, concluímos pela não verificação da preclusão por tolerância invocada pela ré, não ficando precludido o direito das autoras.».

Na situação abordada neste Aresto, é evidente que o prazo de cinco anos ainda não se encontrava expirado e por isso, a questão da preclusão do direito não se poderia por.

Falecem, pois os pressupostos invocados para a admissão da Revista excepcional, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 672º, nº1 do CPCivil.

III Destarte, não se admite a Revista excepcional interposta.

Custas pela Recorrente.

Notifique e transitado em julgado este Acórdão, comunique-se ao EXº Senhor Conselheiro Relator.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2022

*Ana Paula Boularot*  
(Ana Paula Boularot)

*Pedro de Lima Gonçalves*  
(Pedro de Lima Gonçalves)

*Oliveira Abreu*  
(Oliveira Abreu)

## PATENTES DE INVENÇÃO

### Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **116727** (13) **A**

(22) 2020.09.11

(30)

(71) **PT ECO2M, LDA**

(72) MÁRIO SÉRGIO FERREIRA DAS NEVES NICO  
MARCELINO DA SILVA BRAZ

(51) **Int. Cl.**

**B09B 3/00 (2006.01)**

(54) **SUSPENSÃO ESTABILIZADA DE CINZAS  
VOLANTES CONDICIONADAS EM  
ATERROS**

(57) AS CENTRAIS TÉRMICAS A CARVÃO, UTILIZADAS NA PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, GERAM CONSIDERÁVEIS QUANTIDADES DE RESÍDUOS, DOS QUAIS SE DESTACAM AS CINZAS VOLANTES QUE PODEM SER UTILIZADAS NO FABRICO DE BETÃO COMO ADIÇÃO POZOLÂNICA. PORÉM, NEM TODAS AS CINZAS VOLANTES PRODUZIDAS SÃO UTILIZADAS, SENDO AS EXCEDENTES ENCAMINHADAS PARA ATERROS PRÓPRIOS, ONDE SÃO CONDICIONADAS ATRAVÉS DE ADIÇÃO DE ÁGUA SOBRE AS MESMAS. UMA VEZ EM ATERRO, AS CINZAS ENCONTRAM-SE COMPACTADAS, COM GRUMOS E COM ELEVADA PLASTICIDADE, O QUE IMPOSSIBILITA, NO ATUAL ESTADO DA ARTE, A SUA UTILIZAÇÃO NO FABRICO DE BETÃO. O PRESENTE INVENTO REFERE-SE A UMA MISTURA DE CINZAS CONDICIONADAS COM ÁGUA E AGENTES ESTABILIZANTES, QUE NAS DEVIDAS PROPORÇÕES E TÉCNICAS DE DISPERSÃO, PERMITE OBTER A SUSPENSÃO ESTÁVEL DAS CINZAS NO MEIO AQUOSO. TRATA-SE DE UM LÍQUIDO VISCOSO, TIXOTRÓPICO E HOMOGÉNEO, ONDE AS CINZAS SE ENCONTRAM PERFEITAMENTE DISPERSAS, AUSENTES DE GRUMOS OU DE PLASTICIDADE. A SUSPENSÃO DE CINZAS A QUE RESPEITA O PRESENTE INVENTO É PASSÍVEL DE SER TRANSPORTADA, BOMBEADA E ARMAZENADA, MANTENDO-SE HOMOGÉNEA DESDE QUE É FABRICADA ATÉ QUE SEJA UTILIZADA NO FABRICO DE BETÃO. O PRESENTE INVENTO PERMITE TRANSFORMAR UM RESÍDUO NUMA ADIÇÃO POZOLÂNICA PARA BETÃO, TENDO COMO PRINCIPAL UTILIZADOR A INDÚSTRIA DO BETÃO PRONTO.

[Ver Fascículo Completo](#)

**Pedidos - Protecção provisória - Patente europeia - BB4A**

Processo	Início da protecção provisória	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Dados relativos à publicação pelo IEP				Observações
					Número do pedido	Data do pedido	Número do boletim	Data do boletim	
2959894	2022.02.16	NOVARTIS AG	CH	<b>A61K 31/137</b> (2016.01)	151771664	2007.06.25	201553	2015.12.30	

## Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2657414	2013.02.07	2022.03.07	MAD INVESTMENTS B.V.	NL	<b>E03D 7/00</b> (2013.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2658541	2011.12.22	2022.03.08	INTERVET INTERNATIONAL B.V.	NL	<b>A61K 31/42</b> (2013.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3019281	2014.07.08	2022.03.07	PLASTIPAK BAWT S.À.R.L.	LU	<b>B05B 11/00</b> (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3315429	2016.04.25	2022.03.07	COCATECH, S.L.U.	ES	<b>B65D 85/804</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3410927	2017.01.31	2022.03.07	MALLINCKRODT PHARMACEUTICALS IRELAND LIMITED	IE	<b>A61B 5/00</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3414187	2017.02.07	2022.03.04	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	<b>B65D 85/804</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3463308	2017.06.01	2022.03.01	SERVIER IP UK LIMITED	GB	<b>A61K 9/19</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3464272	2017.06.07	2022.03.07	JACOBIO PHARMACEUTICALS CO., LTD.	CN	<b>C07D 401/14</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3515924	2017.09.21	2022.03.07	IDORSIA PHARMACEUTICALS LTD	CH	<b>C07F 9/6558</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3563094	2017.12.19	2022.03.04	STARKLAB	FR	<b>F24F 6/00</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3566977	2016.05.13	2022.03.07	KONINKLIJKE DOUWE EGBERTS B.V.	NL	<b>B65D 85/804</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3587094	2019.04.17	2022.03.07	BOIX MAQUINARIA SPAIN, S.L.U.	ES	<b>B31B 50/44</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3613737	2018.01.03	2022.03.04	GENFLEET THERAPEUTICS (SHANGHAI) INC.	CN	<b>C07D 417/04</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3650843	2018.11.07	2022.03.07	F. HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	<b>G01N 21/84</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3673003	2018.10.09	2022.03.07	ROQUETTE FRERES	FR	<b>C08G 64/30</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3678949	2018.09.05	2022.03.08	MAKRO LABELLING S.R.L.	IT	<b>B65C 9/04</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3693654	2020.02.03	2022.03.08	L'AIR LIQUIDE, SOCIETE ANONYME POUR L'ETUDE ET L'EXPLOITATION DES PROCEDES GEORGES CLAUDE	FR	<b>F17C 13/04</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3710134	2018.11.06	2022.03.07	RAG AUSTRIA AG	AT	<b>B01D 53/00</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3727098	2017.12.18	2022.03.07	EASYFILL AB (PUBL)	SE	<b>A47F 5/00</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3727720	2018.12.21	2022.03.07	M.E.P. MACCHINE ELETTRONICHE PIEGATRICI S.P.A.	IT	<b>B21D 43/00</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3737765	2019.01.10	2022.03.07	CUROCELL INC.	KR	<b>C12N 15/63</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3753353	2019.02.15	2022.03.07	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	<b>H04W 74/00</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3768729	2019.03.13	2022.03.08	ACME DRUGS S.R.L.	IT	<b>C08B 37/08</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3796888	2019.05.17	2022.03.08	RECORDATI INDUSTRIA CHIMICA E FARMACEUTICA SPA	IT	<b>A61K 9/00</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3869107	2012.04.28	2022.03.08	WILHELM BRUCKBAUER	DE	<b>F24C 15/20</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1287748	2002.09.03	2022.03.03	FRIESLAND BRANDS BV.	NL	
1522358	2004.09.03	2022.03.03	PYROTEK ENGINEERING MATERIALS LIMITED	GB	
1661583	2004.09.03	2022.03.03	HISAMITSU PHARMACEUTICAL CO., INC.	JP	
1751906	2005.06.03	2022.03.03	QUALCOMM INCORPORATED	US	
2203097	2008.09.03	2022.03.03	RANCILIO GROUP S.P.A.	IT	
2301344	2009.09.03	2022.03.03	SWISS KRONO TEC AG	CH	
2480224	2010.09.03	2022.03.03	AZIENDE CHIMICHE RIUNITE ANGELINI FRANCESCO A.C.R.A.F. S.P.A.	IT	

**Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A****Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1981981	2022.02.23	METIS PRECISION MEDICINE SB S.R.L.	IT	VERTICAL BIO AG	CH	
2165543	2022.03.01	VELOS MEDIA INTERNATIONAL LIMITED	IE	QUALCOMM INCORPORATED	US	
2500036	2022.02.23	METIS PRECISION MEDICINE SB S.R.L.	IT	VERTICAL BIO AG	CH	
2701681	2022.03.02	MOBERG PHARMA AB	SE	ONCOZENGE AB	SE	
2727352	2022.03.01	VELOS MEDIA INTERNATIONAL LIMITED	IE	QUALCOMM INCORPORATED	US	
2777160	2022.03.01	VELOS MEDIA INTERNATIONAL LIMITED	IE	QUALCOMM INCORPORATED	US	
2777162	2022.03.01	VELOS MEDIA INTERNATIONAL LIMITED	IE	QUALCOMM INCORPORATED	US	
2847997	2022.03.01	VELOS MEDIA INTERNATIONAL LIMITED	IE	QUALCOMM INCORPORATED	US	
2868081	2022.03.01	VELOS MEDIA INTERNATIONAL LIMITED	IE	QUALCOMM INCORPORATED	US	
2904790	2022.03.01	VELOS MEDIA INTERNATIONAL LIMITED	IE	QUALCOMM INCORPORATED	US	

**Outros Atos - Patente europeia - HK4A**

**2959894.** – RETIFICAÇÃO: NA PÁGINA 25 DO BOLETIM DE 2022/02/15, NO MAPA DE PEDIDOS DE PROTEÇÃO PROVISÓRIA DE PATENTE EUROPEIA DEVE DAR-SE SEM EFEITO ESTA PUBLICAÇÃO POR TER SIDO PUBLICADA INDEVIDAMENTE

**Outros Atos - Patente internacional - HK4A**

**2019020842.** – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE RECUSA PUBLICADO NA PAG.9 DO BPI EDITADO EM 27.12.2021 DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO

## DESENHOS OU MODELOS

### Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6602**
- (22) 2022.02.24
- (30) 2022.02.22 ES D0533936
- (71) **ES GALLETAS ARTIACH, S.A.**
- (72) **MARCOS PORCAR ORUS**
- (51) **LOC (10) CL. 01-01**
- (54) **BOLACHAS**
- (28) 3
- (57) (55)

(12) **Y**



Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.3



Figura 1.4



Figura 1.5



Figura 1.6



**Figura 1.7**



**Figura 2.5**



**Figura 2.1**



**Figura 2.6**



**Figura 2.2**



**Figura 2.7**



**Figura 2.3**



**Figura 3.1**



**Figura 2.4**



**Figura 3.2**



**Figura 3.3**



**Figura 3.4**



**Figura 3.5**



**Figura 3.6**



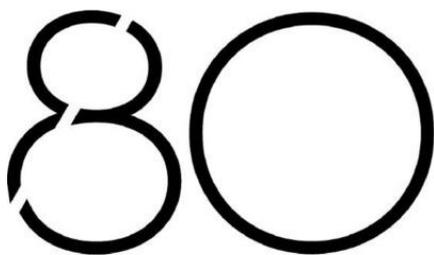
**Figura 3.7**

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) <b>680416</b>	<b>MNA</b>	
(220) 2022.02.04		
(300)		
(730) <b>PT SILVA ROCHA &amp; CUNHA RAMALHO, LDA</b>		
(511) 35 GESTÃO COMERCIAL DE FROTAS DE VEÍCULOS POR CONTA DE OUTREM; LEILÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM ESTABELECIMENTO DE CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANQUIA DE CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A VENDA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE REGISTO DE VEÍCULOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE TITULARIDADE; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS		
(591)		
(540)		
<b>RENT TO FUN!</b>		
(531) 27.5.1		
<hr/>		
(210) <b>680506</b>	<b>MNA</b>	
(220) 2022.02.07		
(300)		
(730) <b>PT HENRIQUE &amp; CRUZ UNIPessoal, LDA</b>		
(511) 25 CALÇADO; VESTUÁRIO; BOTAS DE DESPORTO		
(591)		
(540)		
		
(531) 26.11.13 ; 27.5.4		
<hr/>		
(210) <b>680759</b>	<b>MNA</b>	
(220) 2022.02.10		
(300)		
(730) <b>PT HÉLDER FILIPE RODRIGUES, UNIPessoal, LDA</b>		
(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A PEÇAS DE AUTOMÓVEIS.		
(591)		
(540)		
		<b>DM PARTS</b>
<hr/>		
(210) <b>680837</b>	<b>MNA</b>	
(220) 2022.02.12		
(300)		
(730) <b>PT SANDRA MARIA GALLERANI</b>		
(511) 35 CONTABILIDADE		
(591)		
(540)		
		
(531) 1.1.10 ; 15.1.13		
<hr/>		
(210) <b>681645</b>	<b>MNA</b>	
(220) 2022.02.24		
(300)		
(730) <b>PT TEMPERO VELOZ - UNIPessoal LDA</b>		
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES		
(591)		
(540)		



oito / oitenta

(531) 27.5.1 ; 27.7.1

(210) **681694** MNA  
 (220) 2022.02.24  
 (300)  
 (730) PT MEDICAPILAR TRANSPLANTES  
 CAPILARES AVANÇADOS, LDA

(511) 44 TRATAMENTO CAPILAR; REESTRUTURAÇÃO  
 CAPILAR; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM  
 CUIDADOS CAPILARES; SERVIÇOS TERAPÊUTICOS  
 PERSONALIZADOS RELACIONADOS COM A  
 REGENERAÇÃO CAPILAR; SERVIÇOS DE  
 TRATAMENTOS COSMÉTICOS CORPORAIS, FACIAIS  
 E CAPILARES

(591)

(540)

NÃO É UMA QUESTÃO DE  
 ESTÉTICA. É UMA QUESTÃO  
 DE FELICIDADE

:

(210) **681714** MNA  
 (220) 2022.02.25  
 (300)  
 (730) PT DINA MARINHA  
 (511) 37 SERVIÇOS DE CARPINTARIA; SERVIÇOS DE  
 MARCENARIA [REPARAÇÃO DE CARPINTARIA]  
 40 CARPINTARIA; SERVIÇOS DE MARCENARIA  
 [CARPINTARIA PERSONALIZADA]

(591)

(540)

CARPINTARIA . WOODWORKING IDEAS

(531) 27.5.10

(511) 35 PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE  
 PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA  
 SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA NO DOMÍNIO DA  
 ASSISTÊNCIA SOCIAL; SERVIÇOS DE REINserÇÃO  
 PROFISSIONAL; PUBLICIDADE; GESTÃO DE  
 NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO  
 COMERCIAL; VENDAS A RETALHO DE PRODUTOS  
 DE CERÂMICA.; TRABALHO DE ESCRITÓRIO

41 PUBLICAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO DE  
 BROCHURAS; PUBLICAÇÃO DE PROSPETOS;  
 DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO;  
 PUBLICAÇÃO DE FOLHETOS; PREPARAÇÃO,  
 DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS;  
 REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONGRESSOS;  
 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO;  
 ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS.

45 SERVIÇOS DE APOIO PESSOAL E SOCIAL  
 PRESTADO POR TERCEIROS QUE VISAM AJUDAR,  
 AUXILIAR E SATISFAZER AS NECESSIDADES DO  
 INDIVÍDUO NO ÂMBITO DA REINTEGRAÇÃO  
 SOCIAL; SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO EM  
 SOCIEDADE; SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE  
 APOIO SOCIAL E REINserÇÃO SOCIAL;  
 CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E  
 INFORMAÇÃO PARA OS SERVIÇOS ATRÁS  
 MENCIONADOS, INCLUÍDOS NA CLASSE.

(591)

(540)

(531) 27.5.11 ; 27.5.17

(210) **681729** MNA  
 (220) 2022.02.25  
 (300)  
 (730) PT APAC PORTUGAL - ASSOCIAÇÃO DE  
 PROTEÇÃO E APOIO AO CONDENADO

(511) 21 CERÂMICA; ARTIGOS EM CERÂMICA;  
 CERÂMICAS PARA USO DOMÉSTICO;  
 ESTATUETAS EM CERÂMICA; OBJETOS DE ARTE  
 EM CERÂMICA; ORNAMENTOS EM CERÂMICA;  
 UTENSÍLIOS E RECIPIENTES PARA USO  
 DOMÉSTICO E NA COZINHA; UTENSÍLIOS DE  
 COZINHA E MESA, EXCETO GARFOS, FACAS E  
 COLHERES; LOIÇA DE VIDRO, PORCELANA,  
 CERÂMICA E FAIANÇA.

35 PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE  
 PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA  
 SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA NO DOMÍNIO DA  
 ASSISTÊNCIA SOCIAL; SERVIÇOS DE REINserÇÃO  
 PROFISSIONAL; PUBLICIDADE; GESTÃO DE  
 NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO  
 COMERCIAL; TRABALHO DE ESCRITÓRIO;  
 VENDAS A RETALHO DE PRODUTOS DE  
 CERÂMICA.

(591)

(540)

(210) **681728** MNA  
 (220) 2022.02.25  
 (300)  
 (730) PT APAC PORTUGAL - ASSOCIAÇÃO DE  
 PROTEÇÃO E APOIO AO CONDENADO



(531) 26.5.4 ; 27.5.11 ; 27.5.17

(210) **681758** MNA  
 (220) 2022.02.25  
 (300)  
 (730) PT **SOCIEDADE FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS, SGPS, S.E.**

(511) 35 GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA SEGUINTE DOMÍNIOS: DEFESA DE CAUSAS PÚBLICAS PARA FINS DE SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DA CONSERVAÇÃO DOS OCEANOS E DO AMBIENTE; SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA A NECESSIDADE DE CONSERVAR OS OCEANOS E O AMBIENTE ATRAVÉS DE POLÍTICAS DE ORIENTAÇÃO E DO ENVOLVIMENTO DAS PESSOAS NA PROTEÇÃO DOS OCEANOS E DA VIDA SELVAGEM MARINHA PARA AS GERAÇÕES VINDOURAS; SERVIÇOS DE COMITÉ DE AÇÃO POLÍTICA, NOMEADAMENTE, PROMOÇÃO DOS INTERESSES AMBIENTAIS QUE AFETAM OS OCEANOS E A VIDA MARINHA.

41 SERVIÇOS EDUCATIVOS, ESPECIFICAMENTE REALIZAÇÃO DE AULAS, WORKSHOPS E SEMINÁRIOS NOS DOMÍNIOS DA CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS AMBIENTES AQUÁTICOS E SUBAQUÁTICOS, E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM OS MESMOS; ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS, SIMPÓSIOS, CONFERÊNCIAS E EXPOSIÇÕES; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO RELACIONADO COM A EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA, INFORMAÇÃO E ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS.

42 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E INVESTIGAÇÕES EM LINHA NOS DOMÍNIOS DA CONSERVAÇÃO E DA PROTEÇÃO AQUÁTICAS E SUBAQUÁTICAS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE AMBIENTE, NOMEADAMENTE, REVISÃO E DEFESA DE NORMAS E PRÁTICAS PARA GARANTIR A CONFORMIDADE COM LEIS E REGULAMENTOS AMBIENTAIS QUE AFETAM OS OCEANOS E A VIDA MARINHA.

(591)  
 (540)

**INOVAMAR**

(210) **681802** MNA  
 (220) 2022.02.28  
 (300)  
 (730) PT **JOSÉ MATA CÁCERES UNIPessoal, LDA.**  
 (511) 32 CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA  
 (591)  
 (540)

**NAÇÃO CERVEJEIRA**

(210) **681812** MNA  
 (220) 2022.02.28  
 (300)  
 (730) PT **QUINTA DO CARVALHIDO-VITICULTURA E ECOTURISMO LDA.**  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)  
 (591)  
 (540)

**CARVALHIDO**

(210) **681814** MNA  
 (220) 2022.02.28  
 (300)  
 (730) PT **HD HARMONY, LDA.**  
 (511) 44 CIRURGIA; CIRURGIA COSMÉTICA; CIRURGIA PLÁSTICA; CIRURGIA COSMÉTICA E PLÁSTICA; SERVIÇOS CLÍNICOS DE CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA; SERVIÇOS DE CIRURGIA PLÁSTICA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; TRATAMENTOS TERAPÉUTICOS PARA O CORPO  
 (591)  
 (540)

**MOMMY HD**

(210) **681815** MNA  
 (220) 2022.02.28  
 (300)  
 (730) PT **HD HARMONY, LDA**  
 (511) 44 CIRURGIA; CIRURGIA COSMÉTICA; CIRURGIA PLÁSTICA; SERVIÇOS DE CIRURGIA PLÁSTICA; CIRURGIA COSMÉTICA E PLÁSTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CIRURGIA; SERVIÇOS CLÍNICOS DE CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE

CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO

(591)

(540)

## ENCOSTA DE SÃO JORGE

(591)

(540)

## LIPOASPIRAÇÃO HD

(210) **681828**

MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT MARIA FILOMENA BEATA VIEGAS**

(511) 41 EDIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO COM IMAGENS, SEM FINS PUBLICITÁRIOS

(591)

(540)

## A VIDA DAS PALAVRAS

(210) **681816**

MNA

(220) 2022.02.28

(300)

(730) **PT HD HARMONY, LDA.**

(511) 44 CIRURGIA; CIRURGIA COSMÉTICA; CIRURGIA PLÁSTICA; SERVIÇOS DE CIRURGIA PLÁSTICA; CIRURGIA COSMÉTICA E PLÁSTICA; SERVIÇOS CLÍNICOS DE CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO

(591)

(540)

## LIPO HD

(210) **681829**

MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT SOUSA & VENTURA LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591)

(540)

## JOJO'S BRUNCH

(210) **681821**

MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT LA AUTENTICA - UNIPESOAL LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)

(540)

## DON PEPE

(210) **681833**

MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT OLGA MARIA DIAS CRESPO FITAS**

**PT AFONSO RAFAEL DIAS ALVES FITAS  
TIMÓTEO**

(511) 09 APLICAÇÕES INFORMÁTICAS EDUCATIVAS; COMPUTADORES; HARDWARE PARA COMPUTADORES; PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES; CAPAS PARA COMPUTADORES PORTÁTEIS

16 MANUAIS DE INFORMÁTICA; REVISTAS DE INFORMÁTICA

20 MOBILIÁRIO PARA COMPUTADORES

25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA

37 MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES; REPARAÇÃO DE COMPUTADORES DANIFICADOS

41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

42 PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; CONSULTORIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA; DESENVOLVIMENTO DE COMPUTADORES; CONCEÇÃO DE COMPUTADORES

(591)

(540)

(210) **681822**

MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT QUINTA VALLE RIACHO SOCIEDADE AGROTURÍSTICA LDA.**

(511) 33 VINHOS



(531) 26.1.3 ; 26.1.20 ; 26.99.3

(210) **681838** MNA

(220) 2022.02.28

(300)

(730) **PT FRANCISCO MACAU, UNIPessoal LDA.**

(511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS NOMEADAMENTE ATRAVÉS DA INTERNET DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS FEITOS PRINCIPALMENTE DE MINERAIS, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE VENDA LIVRE PARA CONSUMO HUMANO, SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS FEITOS PRINCIPALMENTE DE VITAMINAS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES DIETÉTICOS DE VENDA LIVRE À BASE DE VITAMINAS E DESTINADOS A CONSUMO HUMANO, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS SEM SER PARA USO MEDICINAL, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E NUTRITIVOS, SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS ALIMENTARES, SUPLEMENTOS ALIMENTARES MINERAIS, PREPARAÇÕES DE PROTEÍNAS E SUPLEMENTOS, PRODUTOS E SUPLEMENTOS DE CREATINA, SUPLEMENTOS DE HIDRATOS DE CARBONO EM GEL E EM FORMATO MASTIGÁVEL, VITAMINAS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES VITAMÍNICOS E MINERAIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS NUTRACÊUTICOS PARA USAR COMO SUPLEMENTOS DIETÉTICOS, PASTILHAS DE SUPLEMENTOS DE ZINCO ALIMENTARES PARA CONTROLAR O COLESTEROL, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ALGINATO, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE CASEÍNA, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ENZIMAS, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE GELEIA REAL, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE GLUCOSE, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE LECITINA, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE LEVEDURA, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE LINHAÇA, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PROTEÍNA, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PRÓPOLIS, SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PÓLEN, MISTURAS EM PÓ DE BEBIDAS DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, MISTURAS PARA BEBIDAS DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EM PÓ COM SABOR DE FRUTAS, PÓLEN DE ABELHA PARA USO COMO SUPLEMENTO ALIMENTAR NA DIETA, SUBSTITUTOS DE REFEIÇÕES E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS SOB A FORMA DE MISTURAS PARA BEBIDAS, SUPLEMENTOS DE VITAMINAS EM FORMA DE COMPRIMIDOS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS EFERVESCENTE, QUANDO ADICIONADOS À ÁGUA, VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.

41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE CARACTER CULTURAL E DESPORTIVO; DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO

INFORMATIZADA; ENSINO (FORMAÇÃO); COACHING (FORMAÇÃO); FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA (DEMONSTRAÇÃO); WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL (FORMAÇÃO); AÇÕES DE FORMAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; PUBLICAÇÕES DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONDIÇÃO FÍSICA; EXPLORAÇÃO DE CENTROS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE CENTROS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE EXERCÍCIOS E DE TREINO PARA A MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; REALIZAÇÃO DE AULAS DE GINÁSTICA; INSTRUÇÃO EM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE CLUBE DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O TREINO DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO E DE FITNESS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM EXERCÍCIO [MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINER [TREINO FÍSICO]; SERVIÇOS DE HEALTH CLUB; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM O FITNESS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA ATRAVÉS DE UM PORTAL EM LINHA; INSTRUÇÕES PARA MANTER A FORMA FÍSICA; REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FORMAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA EM LINHA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE E A CONDIÇÃO FÍSICA; AULAS DE ATIVIDADES NO GINÁSIO; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE EXERCÍCIO FÍSICO; SERVIÇOS DE TREINADORES PESSOAIS; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS DE DESPORTO OU DE EXERCÍCIO FÍSICO; SERVIÇOS DE GINÁSIO RELACIONADOS COM TREINO COM PESOS

44 MASSAGENS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MASSAGENS; SERVIÇOS DE MEDICINA ALTERNATIVA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS SOBRE ALIMENTOS PARA EMAGRECIMENTO PARA FINS MEDICINAIS; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL SOBRE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA DIETÉTICA; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRESTADA POR MÉDICOS E OUTRO PESSOAL MÉDICO ESPECIALIZADO; SERVIÇOS DE MEDICINA DESPORTIVA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO; CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; MASSAGISTAS; SALÕES DE BELEZA; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PRESTADOS POR INSTITUTOS DE TALASSOTERAPIA OU BALNEOTERAPIA; SERVIÇOS DE SALÕES DE CABELEIREIRO; CENTROS DE BALNEOTERAPIA E DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA (SERVIÇOS DE SAÚDE); INFORMAÇÕES MÉDICAS E ACONSELHAMENTO MÉDICO NOS DOMÍNIOS DA SAÚDE, DA BELEZA, DO EMAGRECIMENTO, DA NUTRIÇÃO E DA DIETÉTICA, PODENDO ESTES

SERVIÇOS SER PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET; INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO TÉCNICO NOS DOMÍNIOS DA BELEZA, DO EMAGRECIMENTO, DA NUTRIÇÃO E DA DIETÉTICA, PODENDO ESTES SERVIÇOS SER PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET

(591)

(540)



(531) 26.1.21

(210) 681839

MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) PT OLX PORTUGAL, S.A.

(511) 35 ALUGUER DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO NA INTERNET; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS ATRAVÉS DA INTERNET E DE OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET; ACESSORIA E INFORMAÇÃO SOBRE NEGÓCIOS E COMÉRCIO, PRESTADOS POR TELEFONE OU A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA, REDE INFORMÁTICA, REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE CONTATOS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS EM LINHA A PARTIR DE BANCOS DE DADOS OU PELA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS EM WEBSITES DA INTERNET; PUBLICIDADE NA INTERNET PARA TERCEIROS; REALIZAÇÃO DE LEILÕES VIRTUAIS INTERATIVOS ATRAVÉS DA TELEVISÃO E INTERNET; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS E TRANSAÇÕES REALIZADAS EM REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS OU NA INTERNET; SERVIÇOS DE ESTUDOS DE MERCADO SOBRE HÁBITOS DE UTILIZAÇÃO DE INTERNET E FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, CONSULTORIA E ACESSORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DISPONIBILIZADOS ON-LINE OU ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS ATRAVÉS DA INTERNET; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS ON-LINE; ALUGUER DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; ALUGUER DE TEMPO PARA PUBLICIDADE NOS MEIOS DE

COMUNICAÇÃO; ANÁLISE DE EFEITO PUBLICITÁRIO E DE ESTUDOS DE MERCADO; ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA; CORREIO PUBLICITÁRIO; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL, PUBLICITÁRIO E DE MARKETING; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO E PROMOCIONAL; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA REDE ELETRÔNICA DE COMUNICAÇÕES ON-LINE; DISPONIBILIZAÇÃO E ALUGUER DE ESPAÇOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO E ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E DE EXTERIORES PUBLICITÁRIOS; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PROSPETOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS]; DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, FOLHETOS, IMPRESSOS E AMOSTRAS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; DISTRIBUIÇÃO ON-LINE DE MATERIAL PUBLICITÁRIO PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO, INCLUINDO ON-LINE, SOBRE PUBLICIDADE, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL E TRABALHOS DE ESCRITÓRIO; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EVENTOS E EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS PARA TERCEIROS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DE TELEVISÃO OU RÁDIO; PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO E MARKETING DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA COLOCAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE EM FORMATO ELETRÔNICO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICIDADE; PUBLICIDADE DE WEBSITES COMERCIAIS; PUBLICIDADE E MARKETING COOPERATIVOS; PUBLICIDADE E MARKETING COOPERATIVOS PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESIDÊNCIAS E DE EMPRESAS; PUBLICIDADE, EM PARTICULAR NO DOMÍNIO DO TURISMO E VIAGENS; PUBLICIDADE ON-LINE NUMA REDE INFORMÁTICA; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS; PUBLICIDADE PELA TELEVISÃO; PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA; PUBLICIDADE RADIOFÔNICA; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E MARKETING; SERVIÇOS DE LETTERSHOP EPUBLICIDADE ENDEREÇADA; SERVIÇOS DEMODELOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS OU DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE PAGINAÇÃO [LAYOUT] PARA FINS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E DE MARKETING ON-LINE; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES

RELACIONADAS COM OS MESMOS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, PROMOCIONAIS E DE MARKETING RELATIVOS A VEÍCULOS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, PROMOCIONAIS E DE RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

(591) AZUL; BRANCO;

(540)



(531) 7.1.8 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **681840**

**MNA**

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT OLX PORTUGAL, S.A.**

(511) 35 ALUGUER DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO NA INTERNET; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS ATRAVÉS DA INTERNET E DE OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET; ASSESSORIA E INFORMAÇÃO SOBRE NEGÓCIOS E COMÉRCIO, PRESTADOS POR TELEFONE OU A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA, REDE INFORMÁTICA, REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE CONTATOS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS EM LINHA A PARTIR DE BANCOS DE DADOS OU PELA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS EM WEBSITES DA INTERNET; PUBLICIDADE NA INTERNET PARA TERCEIROS; REALIZAÇÃO DE LEILÕES VIRTUAIS INTERATIVOS ATRAVÉS DA TELEVISÃO E INTERNET; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS E TRANSAÇÕES REALIZADAS EM REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS OU NA INTERNET; SERVIÇOS DE ESTUDOS DE MERCADO SOBRE HÁBITOS DE UTILIZAÇÃO DE INTERNET E FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DISPONIBILIZADOS ON-LINE OU ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS ATRAVÉS DA INTERNET; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS ON-LINE; ALUGUER DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; ALUGUER DE TEMPO PARA PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; ANÁLISE DE EFEITO PUBLICITÁRIO E DE ESTUDOS DE MERCADO; ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA; CORREIO PUBLICITÁRIO; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL, PUBLICITÁRIO E DE MARKETING; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO E PROMOCIONAL; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS

ATRAVÉS DE UMA REDE ELETRÔNICA DE COMUNICAÇÕES ON-LINE; DISPONIBILIZAÇÃO E ALUGUER DE ESPAÇOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO E ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E DE EXTERIORES PUBLICITÁRIOS; DISTRIBUIÇÃO DEMATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PROSPETOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS]; DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, FOLHETOS, IMPRESSOS E AMOSTRAS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; DISTRIBUIÇÃO ON-LINE DE MATERIAL PUBLICITÁRIO PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO, INCLUINDO ON-LINE, SOBRE PUBLICIDADE, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL E TRABALHOS DE ESCRITÓRIO; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EVENTOS E EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS PARA TERCEIROS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DE TELEVISÃO OU RÁDIO; PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO E MARKETING DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA COLOCAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE EM FORMATO ELETRÔNICO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICIDADE; PUBLICIDADE DE WEBSITES COMERCIAIS; PUBLICIDADE E MARKETING COOPERATIVOS; PUBLICIDADE E MARKETING COOPERATIVOS PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESIDÊNCIAS E DE EMPRESAS; PUBLICIDADE, EM PARTICULAR NO DOMÍNIO DO TURISMO E VIAGENS; PUBLICIDADE ON-LINE NUMA REDE INFORMÁTICA; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS; PUBLICIDADE PELA TELEVISÃO; PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA; PUBLICIDADE RADIOFÔNICA; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E MARKETING; SERVIÇOS DE LETTERSHOP EPUBLICIDADE ENDEREÇADA; SERVIÇOS DEMODELOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS OU DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE PAGINAÇÃO [LAYOUT] PARA FINS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E DE MARKETING ON-LINE; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM OS MESMOS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, PROMOCIONAIS E DE MARKETING RELATIVOS A VEÍCULOS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, PROMOCIONAIS E DE RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

(591) VERMELHO; AZUL; BRANCO;

(540)

**imovirtual**  
DE CASA CHEIA

(531) 26.3.23 ; 27.5.10 ; 29.1.1 ; 29.1.4

(511) 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E MEIO AMBIENTE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ATIVIDADES CULTURAIS

(591)

(540)

**R3SET**(210) **681842**

MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT YUMEI WANG**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE WAY

(591) C2, M94, Y10, K8; C95, M95, Y45, K95;

(540)



(531) 3.9.1 ; 27.5.17 ; 27.7.17 ; 29.1.1

(210) **681858**

MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT VG2D COMPANY LDA**

(511) 30 PRODUTOS DE PASTELARIA

(591)

(540)

**CROT'S**(210) **681860**

MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT RUI MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
PT JOÃO BERNARDO DOS SANTOS TOMÉ**

(511) 44 CRIAÇÃO DE CAVALOS PURO-SANGUE; QUINTAS DE CRIAÇÃO DE CAVALOS

(591)

(540)

(531) 7.5.25 ; 24.13.2

(210) **681849**

MNA

(220) 2022.02.28

(300)

(730) **PT LATINA PARTILHA, LDA**

(511) 36 CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA

(591) CMYK 100,86,40,41;

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.22

(210) **681864**

MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT JULIEN FRANCIS CLAUDE BELTZUNG**

(511) 09 CONTEÚDO GRAVADO

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591)

(540)

(210) **681854**

MNA

(220) 2022.02.28

(300)

(730) **PT ASSOCIAÇÃO R3.SETIT**



(531) 27.5.13

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); GIN; LICORES TÓNICOS AROMATIZADOS; VINHOS

(591)

(540)

(210) **681866** MNA

(220) 2022.03.01

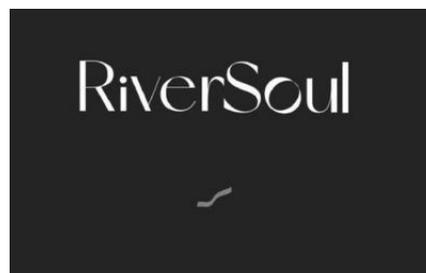
(300)

(730) **PT GONÇALO DA CONCEIÇÃO MATOS**

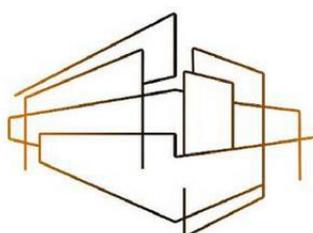
(511) 42 ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA

(591) DEGRADE DE LARANJA PARA O PRETO; LARANJA PARA O PRETO.

(540)



(531) 26.11.12



**GLAD**  
ARQUITECTOS

(531) 7.1.24

(210) **681870** MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT ANDRÉ CLÁUDIO SOUSA PINTO**

(511) 37 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS, E DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS

(591)

(540)



(531) 18.1.9; 18.1.23

(210) **681867** MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT GRACIELA & FERNANDES, LDA**

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS MÉDICOS

(591)

(540)

**GERISERVICE**

(210) **681871** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT JOÃO HENRIQUE FERREIRA FERNANDES**

**PT REBECCA KAWANE BARROS FERNANDES**

(511) 43 BARES; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DECORAÇÃO DE ALIMENTOS; DECORAÇÃO DE BOLOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; ORGANIZAÇÃO DE

(210) **681868** MNA

(220) 2022.03.01

(300)

(730) **PT DAVID ANTÓNIO MARQUES PIAIRO DA SILVA**

**PT CARLOS MANUEL DA SILVA MARQUES**

**PT FILIPA SOFIA DE OLIVEIRA MENDES**

**PT CARLA ISABEL FERNANDES LOPES**

(511) 32 CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL; CERVEJAS; CERVEJAS ARTESANAIS

RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR

(591)  
(540)

## GULOSITO'S FAMILY

(210) **681872** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)  
(730) **PT VITOR HUGO AFONSO CLARO**  
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA  
(591)  
(540)

## COLAR DOMINÓ

(210) **681873** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)  
(730) **PT JOANA RAQUEL PINTO DA COSTA MARTINS**  
**PT NÉLSON DA CRUZ LUÍS**  
(511) 25 T-SHIRTS; T-SHIRTS IMPRESSAS; BONÉS [ARTIGOS DE CHAPELARIA]; CASACOS; SWEATSHIRTS; SWEATSHIRTS COM CAPUZ  
35 PRODUÇÃO DE VÍDEOS, DISCOS DE VÍDEO DIGITAL E GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; CONSULTORIA EM CRIAÇÃO DE IMAGEM CORPORATIVA  
38 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE VÍDEO, ÁUDIO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DIGITAL DE DADOS DE ÁUDIO E DE VÍDEO  
41 FORMAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; EDIÇÃO DE VÍDEOS; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS E

FILMES; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; FOTOGRAFIA; INSTRUÇÃO EM FOTOGRAFIA; PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS; SERVIÇOS DE FOTÓGRAFOS; SERVIÇOS DE VIDEOGRAFIA AÉREA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE FILMES DE VÍDEO; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM A MODA; PRODUÇÃO DE VÍDEOS

(591)  
(540)



## MIOZIS

(531) 2.3.1 ; 3.11.1 ; 27.5.1

(210) **681874** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)  
(730) **PT TALHA MAFIA WINES LDA**  
(511) 33 VINHO  
(591)  
(540)

## BLACK POWDER

(210) **681875** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)  
(730) **PT FRANCISCO MAMEDE DE AURÉLIO DUARTE**  
(511) 35 VENDA DE AUTOMÓVEIS.  
(591)  
(540)

## GARAGEM AÇORES

(210) **681876** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)  
(730) **PT TALHA MAFIA WINES LDA**

(511) 33 VINHOS  
(591)  
(540)

**MUSKET**

(210) **681880** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)  
(730) **PT MCAPG - SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.**

(511) 33 VINHO  
(591)  
(540)

**COMPANHIA VITIVINICOLA DA COSTA**

(210) **681878** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)  
(730) **PT BRUNO RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

(591)  
(540)



(531) 6.1.2 ; 6.1.4 ; 24.17.25 ; 26.11.13 ; 27.5.10

(210) **681879** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)  
(730) **PT BIOSANI - AGRICULTURA BIOLÓGICA E PROTECÇÃO INTEGRADA, LDA.**

(511) 16 ANUÁRIOS; LITOGRAFIA IMPRESSA; LIVROS, REVISTAS, JORNAIS IMPRESSOS E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM FORMATO PAPEL  
41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS; EDIÇÃO DE JORNAIS ELETRÓNICOS ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS

(591)  
(540)

**PORTUGAL SEMPRE**

(210) **681881** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)  
(730) **PT PEDRO FILIPE DOS SANTOS**

(511) 39 SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS, ANCORAGEM; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DOCA SECA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES EM DOCA SECA; FRETAMENTO DE BARCOS; FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES; FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS; FRETAMENTO DE NAVIOS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR TERRA, ÁGUA E AR; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR VIA RODOVIÁRIA, FERROVIÁRIA, MARÍTIMA E AÉREA; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE TRANSPORTE POR TERRA, POR MAR E POR AR; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM NAVIOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL; SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR BARCO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR MAR; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE MARÍTIMO; TRANSPORTE POR BARCO; TRANSPORTE POR MAR; TRANSPORTE POR NAVIO; TRANSPORTE POR ÁGUA; TRANSPORTE POR ÁGUAS CONTINENTAIS; TRANSPORTE POR VIA FLUVIAL; TRANSPORTE POR VIA MARÍTIMA; TRANSPORTE POR VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES; TRANSPORTES FLUVIAIS; TRANSPORTES MARÍTIMOS

43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-ALMOÇO; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS

DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO  
[ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591)  
(540)

## SEAMORE

(210) **681882** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) PT **ANDREIA JOSÉ MIRANDA  
VASCONCELOS**

(511) 31 PLANTAS; PLANTAS NATURAIS; PLANTAS VIVAS; PLANTAS LEGUMINOSAS; ÁRVORES [PLANTAS]; PLANTAS FRESCAS; PLANTAS SECAS; PLANTAS TREPadeiras; ERVAS [PLANTAS]; BOLBOS DE PLANTAS; PLANTAS NATURAIS VIVAS; PLANTAS [DESENHOS TÉCNICOS]; SEMENTES DE PLANTAS; PLANTAS DE INTERIOR; PLANTAS DE VIVEIRO; PLANTAS DE FOLHAGEM; PLANTAS DE FLORES; PLANTAS EM VASOS; ESTACAS DE PLANTAS; PLANTAS SECAS PARA DECORAÇÃO; PLANTAS FRESCAS EM VASOS; PLANTAS DE FRUTO VIVAS; PLANTAS E FLORES NATURAIS; TUBÉRCULOS PARA PROPAGAÇÃO DE PLANTAS; PLANTAS NATURAIS COMESTÍVEIS [NÃO PROCESSADAS]; BOLBOS DE PLANTAS PARA USO AGRÍCOLA; GRINALDAS DE FLORES OU PLANTAS FRESCAS; PLANTAS E RESPECTIVOS PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS; SEMENTES, BOLBOS E SEMEITEIRAS PARA CRIAÇÃO DE PLANTAS; ARRANJOS DE FLORES VIVAS; ARRANJOS DE FLORES SECAS; ARRANJOS DE FLORES NATURAIS; BOUQUETS DE FLORES NATURAIS; BOUQUETS DE FLORES SECAS; FLORES; FETOS; FLORES FRESCAS; RIZOMAS VIVOS; BOLBOS; BOLBOS DE FLORES; BOLBOS DE PLANTAS PARA USO HORTÍCOLA; BOLBOS PARA PLANTAÇÃO; BOLBOS PARA USO AGRÍCOLA; BOLBOS PARA USO HORTÍCOLA; MATERIAL DE PROPAGAÇÃO [SEMENTES]; SEMENTES; SEMENTES DE FLORES; SEMENTES DE VEGETAIS; SEMENTES PARA PLANTAÇÃO; SEMENTES PARA SEMEAR; SEMENTES PARA USO HORTÍCOLA

35 MARKETING COMERCIAL [SEM SER VENDA]; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS PARA VENDA; SERVIÇOS DE VENDA EM LEILÃO PRESTADOS ON-LINE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A VENDA DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A FLORES; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A FLORES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PRODUTOS DE JARDINAGEM; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A

RETALHO E POR GROSSO; APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PARA FINS DE VENDA A RETALHO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO; PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES; PROMOÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS ATRAVÉS DE INFLUENCIADORES; PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; PROMOÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; PROMOÇÃO ON-LINE DE REDES INFORMÁTICAS E WEBSITES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO PARA TRABALHOS AGRÍCOLAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM ARTIGOS DE JARDINAGEM; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM PRODUTOS DE HORTICULTURA; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA OUTROS ATRAVÉS DE LOJAS ONLINE; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDEINFORMÁTICA; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; PUBLICIDADE ONLINE POR VIA DE REDES DE COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ONLINE SOBRE NEGÓCIOS E ACTIVIDADES COMERCIAIS; PUBLICIDADE POR TRANSMISSÃO DE ANÚNCIOS ONLINE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS

(591)

(540)

## ESPAÇO VERDE

(210) **681883** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) PT **BORBA & BACHI, LDA**

(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS

(591)

(540)



(531) 26.3.1 ; 26.11.7 ; 27.5.1

ALOJAMENTO DE TURISTAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ARRENDAMENTO DE QUARTOS

(591)

(540)

(210) **681884** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT ROSA FERREIRA DA SILVA**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA

(591) PRETO; BRANCO;

(540)



(531) 5.5.1 ; 5.5.21 ; 27.5.1 ; 27.5.22



(531) 26.11.13 ; 27.5.10

(210) **681888** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT MAGICMINDS LDA**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS

(210) **681885** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT CAPITAL OPTIONS UNIPESSOAL LIMITADA**

(511) 36 SERVIÇOS FINANCEIROS; SERVIÇOS FINANCEIROS PESSOAIS; SERVIÇOS FINANCEIROS DE CRÉDITO; MEDIAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM SEGUROS; SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS; SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS; SEGUROS HIPOTECÁRIOS; SEGUROS BANCÁRIOS; SEGUROS MARÍTIMOS; SEGUROS; SEGUROS DE EDIFÍCIOS; SEGUROS DE MERCADORIAS; SEGUROS DE GARANTIA; GARANTIAS DE SEGUROS; SEGUROS PARA ESCRITÓRIOS

(591)

(540)

**CAPITAL OPTIONS**

(591)

(540)



(531) 26.3.23 ; 27.5.10

(210) **681891** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT INÊS DA COSTA MARTINS MENDES ROSA**

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591)

(540)

**MASTERS MEETING**(210) **681886** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT PAUSA ESTIVAL UNIPESSOAL LDA**

(511) 36 ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE CASAS

43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE

(210) **681892** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT PEDRO ALBERTO MOUTINHO DA COSTA**

(511) 09 DISPOSITIVOS ÓTICOS, AUMENTADORES E CORRETORES; APARELHOS E INSTRUMENTOS ÓTICOS; ARTIGOS DE OPTOMETRISTA; ARTIGOS DE ÓTICA; FILTROS DE POLARIZAÇÃO; LENTES; LENTES ANTIRREFLEXO; LENTES OFTÁLMICAS; LENTES ÓTICAS; PRISMAS [ÓTICA]; PRISMAS PARA FINS ÓTICOS; ÓCULOS INTELIGENTES; ÓCULOS, ÓCULOS DE SOL E LENTES DE CONTACTO; LENTES CORRETORAS [ÓTICA]; LENTES OFTÁLMICAS EM VIDRO

(591)

(540)

## INFINITY LENTES OFTÁLMICAS

(210) **681894** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) PT **FARMODIÉTICA - COSMÉTICA,  
DIETÉTICA E PRODUTOS  
FARMACÊUTICOS, S.A.**

(511) 03 COSMÉTICOS

(591)

(540)

## ADVANCIS FOOTMAX

(210) **681896** MNA

(220) 2022.03.04

(300)

(730) PT **VANGUARDEAGLE - ASSET  
MANAGEMENT, LDA.**

(511) 37 TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO EM MADEIRA; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO NO ÂMBITO DA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS; CONSTRUÇÃO DE ÁREAS HABITACIONAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÃO; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS [INTERIOR]; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS [SUPERFÍCIES EXTERIORES]; PINTURA DE INTERIORES E EXTERIORES; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; MONTAGEM DE REVESTIMENTOS DE SOALHOS; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; ENVERNIZAMENTO DE MATERIAIS EM MADEIRA; CONSTRUÇÃO DE ESCADARIAS EM MADEIRA; INSTALAÇÃO DE TETOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA; SERVIÇOS DE CARPINTARIA.

40 TRABALHOS SOBRE MADEIRA; PROCESSAMENTO DE MADEIRA; LAMINAGEM DE MADEIRA; APLAINAMENTO DE MADEIRA; CONSERVAÇÃO DE MADEIRA; ABATE E TRANSFORMAÇÃO DA MADEIRA; SERVIÇOS DE TORNEAMENTO DA MADEIRA; TRATAMENTO PRESERVATIVO DE MADEIRA [SEM SER PINTURA].

(591)

(540)

**whywood.**  
sustainable technology

(531) 24.17.2 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **681903**

MNA

(220) 2022.02.28

(300)

(730) PT **NID-HUMAN, LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE OUTSOURCING [ASSISTÊNCIA EM NEGÓCIOS COMERCIAIS]; SERVIÇOS DE OUTSOURCING SOB A FORMA DE MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS; RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO; PESQUISAS DE MERCADO E DE NEGÓCIOS

41 ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]

42 FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO POR OUTSOURCING; SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO PRESTADOS POR OUTSOURCING; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEB SITES PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SITES INFORMÁTICOS (WEBSITES) PARA TERCEIROS; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO [IT]

(591)

(540)

 **deploy.me**

(531) 27.5.1 ; 27.99.4 ; 27.99.16

(210) **681904**

MNA

(220) 2022.02.28

(300)

(730) PT **CASAINVEST - GESTÃO DE  
PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, SGPS S.A.**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS

42 SERVIÇOS DE DESIGN

(591) PANTONES: 300 C; 3265 C;

(540)

**FIO-blu**

(531) 27.5.1 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **681908** MNA  
 (220) 2022.03.02  
 (300)  
 (730) **PT PARMINDER SINGH**  
 (511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; CONFEITARIA  
 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE CAFÉ; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591)  
 (540)

**HOLI CAFFÉ**

(210) **681909** MNA  
 (220) 2022.03.02  
 (300)  
 (730) **PT SOCIEDADE AGRICOLA D. PEDRO V, UNIPESSOAL LDA**  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS

(591)  
 (540)

**MISS DOLORES**

(210) **681910** MNA  
 (220) 2022.03.02  
 (300)  
 (730) **PT CASA DE DONELO - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.**  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)  
 (540)

**VALE D'ORDONHO**

(210) **681911** MNA  
 (220) 2022.03.02  
 (300)  
 (730) **PT ESFERA CASTIÇA LDA**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

(591)  
 (540)

**SHOPPING LEIRIA CITY**

(210) **681912** MNA  
 (220) 2022.03.02  
 (300)  
 (730) **PT ROSA FERREIRA DA SILVA**  
 (511) 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CALÇADO; CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA  
 (591) PRETO; BRANCO;  
 (540)



(531) 5.5.1 ; 5.5.21 ; 27.5.1 ; 27.5.22

(210) **681915** MNA  
 (220) 2022.03.02  
 (300)  
 (730) **ES FLORENTINO IBRAIN MORRIS LUIS**  
 (511) 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; APERITIVOS À BASE DE TRIGO; ALIMENTOS PREPARADOS SOB A FORMA DE MOLHOS; ALIMENTOS SALGADOS PREPARADOS FEITOS DE FARINHA DE BATATA; ALMOÇOS EMBALADOS COMPOSTOS POR ARROZ, COM ADIÇÃO DE CARNE, PEIXE OU LEGUMES; ALMOÇOS PRÉ-EMBALADOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR ARROZ, INCLUINDO TAMBÉM CARNE, PEIXE OU LEGUMES; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS COMPOSTOS POR PRODUTOS À BASE

DE CEREAIS; APERITIVOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE POR ARROZ; APERITIVOS CONSTITUÍDOS PREDOMINANTEMENTE POR PÃO; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS EXTRUDIDOS; APERITIVOS À BASE DE FARINHA; APERITIVOS À BASE DE GRÃOS; APERITIVOS À BASE DE MILHO; APERITIVOS À BASE DE MULTICEREAIS; WRAPS DE FRANGO; TARTES FRESCAS; TIRAS DE MILHO; TORTAS DA PRIMAVERA; TARTES DE OVO; TARTES, DOCES OU SALGADAS; SNACKS EXTRUDADOS DE TRIGO; SNACKS FEITOS A PARTIR DE ARROZ; SANDUÍCHES DE CACHORRO-QUENTE; SANDUÍCHES DE FRANGO; SANDUÍCHES DE HAMBURGER; SANDUÍCHES DE PERU; SANDUÍCHES RECHEADAS; SANDUÍCHES TOSTADAS; SANDWICHES; SHUMAI (BOLINHOS DE MASSA CHINESES COZINHADOS A VAPOR); SENBEI [BOLACHAS DE ARROZ]; SEMENTES DE MILHO TORRADAS; SALADA DE ARROZ; SALADA DE MACARRÃO; SALADA DE MASSA; SALSICHAS QUENTES COM KETCHUP EM PÂEZINHOS ABERTOS; SANDES DE CACHORRO QUENTE; SANDUÍCHES; SANDUÍCHES; SANDUÍCHES ABERTAS; SANDUÍCHES COM FILETE DE PEIXE; SANDUÍCHES COM HAMBÚRGUERES; SANDUÍCHES COM PEIXE; SANDUÍCHES CONTENDO CARNE; SANDUÍCHES CONTENDO CARNE PICADA; SANDUÍCHES CONTENDO FRANGO; SANDUÍCHES CONTENDO SALADA; ROSQUINHAS DE ANANÁS; ROLINHOS DE OVO; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE ARROZ; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE MASSAS; REFEIÇÕES PREPARADAS SOB A FORMA DE PIZAS; REFEIÇÕES PREPARADAS DE PIZA; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE MASSA ALIMENTAR; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE ARROZ; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE TALHARINS [NOODLES]; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE MASSAS PARA CRIANÇAS PEQUENAS; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE MASSAS [NOODLES]; REFEIÇÕES CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR MASSAS ALIMENTARES; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR MASSAS ALIMENTÍCIAS; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR ARROZ; REFEIÇÕES COMPOSTAS ESSENCIALMENTE POR ARROZ; RAVIÓLI [PREPARADO]; RAVIOLI; RAMEN [PRATO JAPONÊS À BASE DE TALHARIM]; RABANADAS; QUESADILLAS; QUEIJO DE MACARRÃO; PRATOS PREPARADOS DE ARROZ; PRATOS DE MASSA ALIMENTAR; PIZZAS; PIZA; PIPOCAS; PANQUECAS SALGADAS; PASTELARIA SALGADA; PÃO RECHEADO; MASSA RECHEADA; LASANHA; MACARRÃO COM QUEIJO; MASSA DE PIZZA; MASSA ALIMENTAR CONTENDO RECHEIOS; MERENDAS À BASE DE CEREAIS; MASSAS DE PIZZA CONGELADAS; MASSAS ALIMENTARES RECHEADAS; MASSAS ALIMENTARES ENLATADOS; FLOCOS DE CEREAIS SECOS; GIMBAP [PRATO COREANO COMPOSTO POR ARROZ COZIDO ENROLADO EM ALGAS SECAS]; FOLHADOS DE SALSICHA FRESCOS; FOLHADOS DE SALSICHA; GRÃOS DE MILHO TORRADOS; HAMBURGERS NO PÃO; HAMBURGUERES DE QUEIJO "CHEESEBURGERS" [SANDUÍCHES]; HAMBÚRGUERES COZINHADOS E DENTRO DE UM PÃOZINHO; HAMBÚRGUERES EM BRIOCHES; HAMBÚRGUERES EM PÂEZINHOS; HAMBÚRGUERES DE QUEIJO [SANDUÍCHES]; HAMBÚRGUERES NO PÃO; EMPADAS [SALGADOS]; EMPADAS CONTENDO CARNE; EMPADAS DE CARNE; EMPADAS DE FRANGO; EMPADAS, DOCES OU SALGADAS; FAJITAS [TORTILHAS DE MILHO RECHEADAS]; EMPADAS; CROSTA DE ARROZ; CREPES; CHAMUÇAS; CHIPS DE MASSA WONTON;

CEREAIS DE AVEIA CONTENDO FRUTOS SECOS; BURRITOS; BOLINHOS DE ARROZ GLUTINOSO; BOLINHOS DE MASSA CHINESES RECHEADOS E COZIDOS (GYOZA); BOLOS DE ARROZ; BOLO DE ARROZ FRITO [TOPOKKI]; BOLOS DE PAINÇÓ; BOLOS DE AVEIA TIPO PANQUECA; BRIOCHES; BATATAS FRITAS À BASE DE ARROZ; BAGUETES RECHEADAS; BARRAS ALIMENTARES PRONTAS A COMER À BASE DE CHOCOLATE; BARRAS SUBSTITUTAS DEREFEIÇÕES À BASE DE CEREAIS; BASES DE PIZAS PRÉ-COZIDAS; BASES DE PIZA CONGELADAS DE COUVE-FLOR; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE CHOCOLATE; BISCOITOS DE ARROZ; ARROZ SALTEADO; ARROZ PREPARADO ENROLADO EM ALGAS; APERITIVOS FEITOS DE MILHO E SOB A FORMA DE ARGOLAS; APERITIVOS FEITOS DE PÃO RALADO; APERITIVOS FEITOS DE TRIGO; APERITIVOS FEITOS DE TRIGO INTEGRAL; APERITIVOS PREPARADOS A PARTIR DO MILHO; APERITIVOS PREPARADOS COM FARINHA DE BATATA; APERITIVOS PRODUZIDOS A PARTIR DE CEREAIS; APERITIVOS SALGADOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS SALGADOS À BASE DE MILHO; APERITIVOS SALGADOS FEITOS DE FARINHA DE MILHO MOLDADOS POR EXTRUSÃO; ARROZ DOCE COREANO COM NOZES E JUJUBAS [YAKSIK]; ARROZ GLUTINOSO ENROLADO EM FOLHAS DE BAMBU (ZONGZI); ARROZ MISTURADO COM VEGETAIS E CARNE DE VACA [BIBIMBAP]; APERITIVOS DE CEREAIS; APERITIVOS DE CEREAIS COM SABOR A QUEIJO; APERITIVOS DE MILHO TUFADO; APERITIVOS DE MILHO TUFADO COM SABOR A QUEIJO; APERITIVOS DE PITA; APERITIVOS DE TORTILHA MEXICANA; APERITIVOS FEITOS A PARTIR DE FARINHA DE CEREAIS; APERITIVOS FEITOS A PARTIR DE FARINHA DE ARROZ; APERITIVOS FEITOS COM FARINHA DE BATATA; APERITIVOS FEITOS DE AMIDO DE CEREAIS; APERITIVOS FEITOS DE CEREAIS; APERITIVOS FEITOS DE FARINHA DE MILHO; APERITIVOS FEITOS DE FARINHA DE SOJA; APERITIVOS FEITOS DE MILHO; APERITIVOS FEITOS DE MILHO E SOB A FORMA DE FOLHADOS; ALETRIA DE CHOCOLATE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; ARROZ DOCE; BARRAS DE CEREAIS E BARRAS ENERGÉTICAS; BAGAS COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE COM GRÃOS DE CAFÉ TORRADOS; BASES DE BOLACHA GRAHAM PARA TARTES; BATATAS FRITAS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BISCOITOS AROMATIZADOS; BARRAS DE NOGADO COBERTAS DE CHOCOLATE; BISCOITOS SALGADOS; BOLACHAS CONFEIONADAS À BASE DE MANTEIGA DE AMENDOIM; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; BOLACHAS DE CONFEITARIA PARA COZER; BOLACHAS SALGADAS; BOLACHASWAFFER SALGADAS; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A FRUTA; BOLOS DE MILHO OU ARROZ TUFADO COBERTOS DE AÇÚCAR [OKOSHI]; CANAPÉS; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO CREME; CHOCOLATE COM RÁBANO JAPONÊS; CHOCOLATE; CHOCOLATE COM ÁLCOOL; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATE NÃO MEDICINAL; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO; CHOCOLATES; CONFEITARIA; CONFEITARIA COM AÇÚCAR AROMATIZADO; CONFEITARIA COM RECHEIO DE VINHO; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA CONGELADA COM PAU; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEITARIA LÁCTEA CONGELADA; CONFEITARIA DE AÇÚCAR COZIDO; CONFEITARIA

DE FARINHA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA DE MENTA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA PARA A DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; CREME INGLÊS; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RIJA; CROISSANTS; CREMES DE OVOS; DECORAÇÕES COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ÁRVORES DE NATAL; DELÍCIA TURCA; DOCE GELADO; DOÇARIA COZIDA; DOCES [CONFEITARIA] PARA DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; DOCES E BISCOITOS TRADICIONAIS COREANOS [HANKWA]; DOCES GELADOS; DOCES (GULOSEIMAS), BARRAS DE CHOCOLATE E PASTILHAS ELÁSTICAS; DOCES SOB A FORMA DE MOUSSES; FARÓFIAS; FARINHA DE BATATA PARA CONFEITARIA; FONDUE DE CHOCOLATE; FRUTOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; GELADOS DE CONFEITARIA; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; FRUTOS OLEAGINOSOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA); GOFRES DE CHOCOLATE; GELEIAS DE FRUTOS [CONFEITARIA]; GRÃOS DE CAFÉ REVESTIDOS COM AÇÚCAR; IMITAÇÃO DE CHOCOLATE; MASSA PARA BISCOITOS; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; MAÇAPÃO; MISTURAS DE CHOCOLATE QUENTE; MOLHO DE CHOCOLATE; PAPADUM; PÃO; PALITOS DE MASSA FRITOS (YOUTIAO); PANETONE [ALIMENTO NATALÍCIO ITALIANO]; NOZES DE MACADAMIA COBERTAS DE CHOCOLATE; PANDORO (BOLO TÍPICO ITALIANO); PAPADUMS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA E INDIANA]; PANQUECAS; PÃEZINHOS COM DOCE; WAFFLES [GAUFRES]; SUCEDÂNEOS DE MAÇAPÃO; SUSPIROS; TABLETES (PRODUTOS DE CONFEITARIA); TIRAMISU; TARTES DE GELADO DE IOGURTE; TAIYAKI (BOLOS JAPONESES EM FORMA DE PEIXE COM VÁRIOS RECHEIOS); TORRÃO DE AMENDOIM; TRANÇAS DE MASSA FRITA; VLA [CREME]; TRUFAS DE CHOCOLATE; TRUFAS [CONFEITARIA]; WAFERS DE PAPEL COMESTÍVEIS; WAFERS PRALINADOS; ROLOS DE CANELA; SANDUÍCHES BARRADAS COM CREME DE CHOCOLATE E FRUTOS SECOS; SCONES DE FRUTA; SOBREMESA EM PUDIM À BASE DE ARROZ; SOBREMESAS DE CHOCOLATE; SOBREMESAS DE PUDIM INSTANTÂNEO; SOBREMESAS DE SOUFFLÉS; SONHOS DE MAÇÃ; SOBREMESAS À BASE DE MUESLI; SOBREMESAS PREPARADAS À BASE DE CHOCOLATE; SOPAPILLAS [DOCE FRITO SUL-AMERICANO]; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; SOPAPILLAS [PASTÉIS FRITOS]; SUCEDÂNEO DE LEITE-CREME; SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; PRODUTOS GELADOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS PARA BARRAR À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS PARA BARRAR, DE CHOCOLATE, CONTENDO OLEAGINOSAS; PUDIM DE ARROZ OITO TESOUROS; PUDIM DE PÃO; PUDIM DE SÊMOLA; PUDIM FLAN; PUDINS; PUDINS DE YORKSHIRE; PUDINS PARA SOBREMESA; PUDINS PARA UTILIZAR COMO SOBREMESAS; PUDINS PRONTOS A COMER; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PAPEL COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ, COMESTÍVEL; PASTILHAS DE MEL À BASE DE PLANTAS [CONFEITARIA]; PAVLOVAS COM SABOR A AVELÃ; PASTA DE FRUTA [CONFEITARIA]; PEPITAS DE AÇÚCAR MASCADO E MANTEIGA; PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE

CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL DE CHOCOLATE; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE

(591)

(540)

# FLORENT

(531) 27.5.1

(210) **681918**

MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT CLAUDIO GABRIEL PACHECO BRANCO**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)

(540)

# MENTIRA

(210) **681919**

MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT MARIA DA PURIFICAÇÃO MARTINS DE ALMEIDA**(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);  
ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS

(591)

(540)

# BATE FUNDO

(210) **681920**

MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT ANDRÉ LOPES FERNANDES**

(511) 01 COMPOSTO ORGÂNICO [FERTILIZANTE]

39 SERVIÇOS DE RECOLHA DE RESÍDUOS

40 GESTÃO DE RESÍDUOS

(591)

(540)

# SOLO URBANO

(210) **681921**

MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT PLANETA VIRTUAL II - SERVIÇOS INTERNET, LDA.**

(511) 42 CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO  
RELACIONADOS COM GESTÃO

(591)  
(540)

## BANG

(210) **681922** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT DIOGO SOUSA MERIM**

(511) 06 PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS  
DE JANELA (METÁLICOS); SERRALHARIA EM  
METAL PARA CONSTRUÇÃO; ALUMÍNIO; FERRO;  
PORTÕES METÁLICOS

37 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO  
RELACIONADOS COM PORTAS AUTOMÁTICAS;  
REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MOTORES  
ELÉTRICOS

(591)

(540)

## FERALMATIC

(210) **681923** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT ANA CATARINA CRISTINA MARTINS**

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS;  
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E  
DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES  
PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE  
ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E  
INTERPRETAÇÃO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO  
E DESPORTO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO;  
SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO;  
TRADUÇÃO DE LÍNGUAS

(591)

(540)

## A ORIGEM DAS MARCAS

(210) **681924** MNA

(220) 2022.03.03

(300)

(730) **PT LUÍS MIGUEL AGRIA SOARES DUARTE**

(511) 29 ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; FRUTOS,  
FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E  
LEGUMINOSAS PROCESSADOS; OVOS DE AVES E  
PRODUTOS À BASE DE OVO; PRODUTOS LÁCTEOS  
E SUBSTITUTOS LÁCTEOS

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);  
BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA;  
CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA  
FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR  
BEBIDAS ALCOÓLICAS

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE  
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;  
SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO

E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE  
ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE  
INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA  
RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;  
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;  
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS  
TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO  
TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA  
ANIMAIS

(591)

(540)

## ALTO DA SERRA A NOSSA NATUREZA

(210) **681926** MNA

(220) 2022.03.03

(300)

(730) **PT MOLÉCULA VAPOROSA UNIPessoal  
LDA.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);  
PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER  
BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR  
BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS  
EXCETO CERVEJA

(591)

(540)

## PORTULANO RUM

(210) **681927** MNA

(220) 2022.03.03

(300)

(730) **PT MOLÉCULA VAPOROSA UNIPessoal  
LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);  
ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS  
ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES  
ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;  
PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS  
ALCOÓLICAS

(591)

(540)

## NAU GIN

(210) **681928** MNA

(220) 2022.03.03

(300)

(730) **PT ELIEZER TAVARES DA SILVA JÚNIOR**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI

(591) PRETO; BRANCO; VERMELHO;

(540)



(531) 8.7.25 ; 11.1.6 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 26.1.20 ; 26.2.1 ; 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.1

(210) **681929** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT RECEITAS APARATOSAS LDA**  
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY  
 (591)  
 (540)

**LOBOMAU**

(210) **681931** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT N PIMENTA SOCIEDADE UNIPessoal LDA**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO  
 39 ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES  
 43 ALOJAMENTO PARA ANIMAIS; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ANIMAIS; ANIMAIS (ALBERGUES PARA -); FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; HOTÉIS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM CANIL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)  
 (540)



(531) 7.1.8 ; 27.5.1

(210) **681932** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT JOÃO FILIPE ALVES RODRIGUES**  
 (511) 43 BARES; SNACK-BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE CAFÉ; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)  
 (540)

**TEACAFFE**

(210) **681933** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT MARTA FILIPA CATALÃO DE OLIVEIRA**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL

(591)  
 (540)

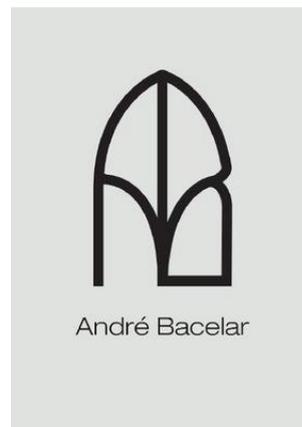
**LINGREEN OFFICE**

(210) **681934** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT MR.SILVEIRA HOTELS & SPA,LDA**  
 (511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO

(591)  
(540)  
**HOTEL TURISMO SÃO LÁZARO**

ESTILO PESSOAL EM MATÉRIA DE GUARDA-ROUPA  
(591) PANTONE COOL GRAY 1 C;PANTONE BLACK C;  
(540)

(210) **681941** MNA  
(220) 2022.03.03  
(300)  
(730) PT **PEDRO MIGUEL AGOSTINHO TEODORO GASPAR PINHÃO**  
(511) 06 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL; FERRAGENS METÁLICAS; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MATERIAIS NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE METAL, SEM USO ESPECÍFICO; SERRALHARIA NÃO METÁLICA  
19 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS, NÃO SENDO DE METAL; MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS  
37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS



(531) 7.3.2

(591)  
(540)  
**LUSO BUNKER**

(210) **681965** MNA  
(220) 2022.03.01  
(300)  
(730) PT **NUNO MIGUEL AMARAL BESSA**  
(511) 41 INSTRUÇÃO EM EXERCÍCIO FÍSICO  
44 SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE PSICÓLOGOS; MASSAGISTAS; SERVIÇOS PRESTADOS POR NUTRICIONISTAS; REABILITAÇÃO FÍSICA  
(591) #2E3F4E;#364C4E;#232F5D;#103142;#11222D;  
(540)

(210) **681953** MNA  
(220) 2022.03.03  
(300)  
(730) PT **PEDRO PINHO E SUAREZ**  
(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO



(591)  
(540)  
**O ORBITÁRIO**

(531) 1.13.15

(210) **681964** MNA  
(220) 2022.03.01  
(300)  
(730) PT **ANDRÉ DA SILVA BACELAR**  
(511) 25 ARTIGOS DE CHAPELARIA; VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CHAPELARIA; CALÇADO  
42 DESENHO DE VESTUÁRIO; DESENHO DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE MODA; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; DESIGN DE MODA; ESTILISMO  
45 SERVIÇOS DE ESTILISMO PESSOAL RELACIONADO COM O VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA PERSONALIZADA SOBRE MODA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MODA; INFORMAÇÕES SOBRE MODA; CONSULTORIA EM ESTILO PESSOAL DE GUARDA-ROUPA; CONSULTORIA DE

(210) **681968** MNA  
(220) 2022.03.01  
(300)  
(730) PT **ANA CRISTINA DE SÁ DA COSTA E MOURA REBELO**  
(511) 41 EDIÇÃO MULTIMÉDIA; PUBLICAÇÃO ONLINE DE MATERIAL MULTIMÉDIA; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE UM WEBSITE; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO DE VÍDEO, ÁUDIO E MULTIMÉDIA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL  
42 PROGRAMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÉDIA; HOSPEDAGEM DE CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA; ALOJAMENTO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA PARA TERCEIROS; ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA DE ENTRETENIMENTO

(591)  
(540)**REBELLICA TECH & MEDIA**(210) **681969** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)(730) **PT JOSE MANUEL ASSUNCAO SANTOS**(511) 03 ADESIVOS PARA FIXAR CABELOS POSTIÇOS  
44 SERVIÇOS DE CABELEIREIROS(591)  
(540)**HAIR STYLIST PORTUGAL, BY  
LAUDA**(210) **681970** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)(730) **PT VANESSA GUERRINHA**

(511) 44 CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES HUMANOS

(591)  
(540)

(531) 24.15.21 ; 26.3.4

(210) **681971** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)(730) **PT PENTALINE - EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS, LDA**(511) 07 APARELHOS DE ROBÓTICA PARA  
MANUSEAMENTO DE MATERIAIS; APARELHOS  
ROBÓTICOS AUTOMATIZADOS DE  
MOVIMENTAÇÃO PARA CARGA E DESCARGA DE  
MERCADORIAS; APARELHOS ROBÓTICOS DE  
MANUSEAMENTO; DESPALETISADORES  
[MÁQUINAS]; MÁQUINAS AUTOMATIZADAS PARA  
CARREGAMENTO DE MATERIAIS; MÁQUINAS DE  
CARGA; MÁQUINAS DE CARGA E DESCARGA;  
MÁQUINAS DE ENCHIMENTO; MÁQUINAS DE  
ENCHIMENTO ROBÓTICAS; MÁQUINAS DE  
MANIPULAÇÃO; MÁQUINAS DE PALETIZAR;  
MÁQUINAS DE PALETIZAÇÃO; MÁQUINAS  
MANIPULADORAS INDUSTRIAIS; MÁQUINAS PARA

A MANIPULAÇÃO DE MATERIAIS; MÁQUINAS  
PARA CARREGAR; MÁQUINAS PARA  
EMBALAGEM; MÁQUINAS PARA  
EMPACOTAMENTO; MÁQUINAS PARA  
EMPACOTAR; MÁQUINAS PARA ESTABILIZAÇÃO  
DE PALETES; MÁQUINAS PARA EMPILHAR [SEM  
SEREM EMPILHADORES]; MÁQUINAS PARA  
MANUSEAMENTO DE MATERIAIS; MECANISMOS  
ROBÓTICOS PARA TRANSPORTAÇÃO; MESAS  
[MÁQUINAS] DE COORDENADAS X-Y PARA  
POSICIONAMENTO; MÁQUINAS PARA O  
MANUSEAMENTO DE CARGA; MÁQUINAS PARA O  
MANUSEAMENTO DE MATERIAIS; MÁQUINAS  
PARA TRANSFERÊNCIA DE PALETES; MÁQUINAS  
PARA TRANSPORTAR; MÁQUINAS SEPARADORAS  
PARA A INDÚSTRIA; MÁQUINAS SEPARADORAS  
DE PRODUTOS, SEM SER DINHEIRO;  
TRANSPORTADORES E CORREIAS  
TRANSPORTADORAS; ROBÔS DE TRANSPORTE;  
ROBÔS PARA ALIMENTAÇÃO DE PEÇAS DE  
TRABALHO; ROBÔS PARA MANUSEAMENTO DE  
VARETAS; ROBÔS PARA TRANSFERÊNCIA DE  
PEÇAS DE TRABALHO; SEPARADORES  
ROBÓTICOS; TAPETES ROLANTES; UNIDADES  
UNIVERSAIS PARA TRANSFERÊNCIA DE CARGA;  
BRAÇOS ROBÓTICOS PARA USO INDUSTRIAL;  
MÁQUINAS DE EMBALAGEM ROBÓTICAS;  
MÁQUINAS DE FECHO ROBÓTICAS; MÁQUINAS DE  
ROTULAGEM ROBÓTICAS; MÁQUINAS ROBÓTICAS  
DE PINTURA; MECANISMOS ROBÓTICOS DE  
ELEVAÇÃO; MECANISMOS ROBÓTICOS DE  
TRANSPORTE; ROBÔS AUTÔNOMOS DE INTERIOR  
PARA USO INDUSTRIAL; ROBÔS COM BRAÇOS  
ARTICULADOS PARA MANIPULAÇÃO DE PEÇAS DE  
TRABALHO; ROBÔS INDUSTRIAIS DESTINADOS AO  
MANUSEAMENTO DE PEÇAS DE TRABALHO;  
ROBÔS INDUSTRIAIS DESTINADOS À  
MANUFATURA; ROBÔS INDUSTRIAIS DESTINADOS  
À MONTAGEM DE PEÇAS DE TRABALHO A SEREM  
TRABALHADAS; ROBÔ PARA USO INDUSTRIAL;  
ROBÔS DESTINADOS À INDÚSTRIA

09 APARELHOS E INSTRUMENTOS DE VERIFICAÇÃO E  
SUPERVISÃO; INSTRUMENTOS DE  
MONITORIZAÇÃO; SISTEMAS AUTÔNOMOS DE  
CONTROLO DA CONDUÇÃO PARA VEÍCULOS;  
SIMULADORES; SIMULADORES DE CONDUÇÃO E  
CONTROLO DE VEÍCULOS; SIMULADORES DE  
MOVIMENTO DE REALIDADE VIRTUAL [RV];  
SIMULADORES DE TREINO PARA A CONDUÇÃO DE  
VEÍCULOS; SIMULADORES PARA SIMULAR A  
CONDUÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES;  
SOFTWARE PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL;  
SOFTWARE INDUSTRIAL; SOFTWARE PARA A  
INDÚSTRIA; SOFTWARE PARA O CONTROLO DE  
PROCESSOS INDUSTRIAIS; CONTROLOS  
INDUSTRIAIS COM SOFTWARE INCORPORADO;  
PROGRAMAS DE SOFTWARE; PROGRAMAS DE  
SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS;  
SOFTWARE APLICATIVO PARA ROBÔS; SOFTWARE  
PARA AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS  
ROBÓTICOS [RPA]

(591)  
(540)

(531) 27.5.17

(210) **681972** MNA  
 (220) 2022.03.02  
 (300)  
 (730) PT **MARIA JOÃO DE FIGUEIREDO CASTELO BRANCO TEIXEIRA**

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; EDIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO COM IMAGENS, SEM FINS PUBLICITÁRIOS; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; EDIÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS; EDIÇÃO DE TEXTOS, COM EXCEÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; EDIÇÃO ELETRÔNICA; EDIÇÃO MULTIMÉDIA; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; PUBLICAÇÃO DE BROCHURAS; PUBLICAÇÃO DE CALENDÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS; PUBLICAÇÃO DE FOLHETOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS DE TEXTO; PUBLICAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS, ALMANAQUES E DIÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÔNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÔNICO; PUBLICAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS E LIVROS EM FORMATO ELETRÔNICO; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS ELETRÔNICAS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÔNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS E IMAGENS, TAMBÉM EM FORMATO ELETRÔNICO, SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EM SUPORTES ELETRÔNICOS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS PARA O CONSUMIDOR; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE TEXTOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO PARA LIVROS E REVISTAS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO REALIZADOS ATRAVÉS DE MEIOS INFORMÁTICOS

(591)

(540)

## ESPÍRITO DO SOL - EVENTOS PARA A ALMA

(210) **681973** MNA  
 (220) 2022.03.02  
 (300)  
 (730) PT **PENTALINE - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LDA**

(511) 07 APARELHOS DE ROBÓTICA PARA MANUSEAMENTO DE MATERIAIS; APARELHOS ROBÓTICOS AUTOMATIZADOS DE MOVIMENTAÇÃO PARA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS; APARELHOS ROBÓTICOS DE

MANUSEAMENTO; DESPALETISADORES [MÁQUINAS]; MÁQUINAS AUTOMATIZADAS PARA CARREGAMENTO DE MATERIAIS; MÁQUINAS DE CARGA; MÁQUINAS DE CARGA E DESCARGA; MÁQUINAS DE ENCHIMENTO; MÁQUINAS DE ENCHIMENTO ROBÓTICAS; MÁQUINAS DE MANIPULAÇÃO; MÁQUINAS DE PALETIZAR; MÁQUINAS DE PALETIZAÇÃO; MÁQUINAS MANIPULADORAS INDUSTRIAIS; MÁQUINAS PARA A MANIPULAÇÃO DE MATERIAIS; MÁQUINAS PARA CARREGAR; MÁQUINAS PARA EMBALAGEM; MÁQUINAS PARA EMPACOTAMENTO; MÁQUINAS PARA EMPACOTAR; MÁQUINAS PARA ESTABILIZAÇÃO DE PALETES; MÁQUINAS PARA EMPILHAR [SEM SEREM EMPILHADORES]; MÁQUINAS PARA MANUSEAMENTO DE MATERIAIS; MECANISMOS ROBÓTICOS PARA TRANSPORTAÇÃO; MESAS [MÁQUINAS] DE COORDENADAS X-Y PARA POSICIONAMENTO; MÁQUINAS PARA O MANUSEAMENTO DE CARGA; MÁQUINAS PARA O MANUSEAMENTO DE MATERIAIS; MÁQUINAS PARA TRANSFERÊNCIA DE PALETES; MÁQUINAS PARA TRANSPORTAR; MÁQUINAS SEPARADORAS PARA A INDÚSTRIA; MÁQUINAS SEPARADORAS DE PRODUTOS, SEM SERDINHEIRO; TRANSPORTADORES E CORREIAS TRANSPORTADORAS; ROBÔS DE TRANSPORTE; ROBÔS PARA ALIMENTAÇÃO DE PEÇAS DE TRABALHO; ROBÔS PARA MANUSEAMENTO DE VARETAS; ROBÔS PARA TRANSFERÊNCIA DE PEÇAS DE TRABALHO; SEPARADORES ROBÓTICOS; TAPETES ROLANTES; UNIDADES UNIVERSAIS PARA TRANSFERÊNCIA DE CARGA; BRAÇOS ROBÓTICOS PARA USO INDUSTRIAL; MÁQUINAS DE EMBALAGEM ROBÓTICAS; MÁQUINAS DE FECHO ROBÓTICAS; MÁQUINAS DE ROTULAGEM ROBÓTICAS; MÁQUINAS ROBÓTICAS DE PINTURA; MECANISMOS ROBÓTICOS DE ELEVAÇÃO; MECANISMOS ROBÓTICOS DE TRANSPORTE; ROBÔS AUTÔNOMOS DE INTERIOR PARA USO INDUSTRIAL; ROBÔS COM BRAÇOS ARTICULADOS PARA MANIPULAÇÃO DE PEÇAS DE TRABALHO; ROBÔS INDUSTRIAIS DESTINADOS AO MANUSEAMENTO DE PEÇAS DE TRABALHO; ROBÔS INDUSTRIAIS DESTINADOS À MANUFATURA; ROBÔS INDUSTRIAIS DESTINADOS À MONTAGEM DE PEÇAS DE TRABALHO A SEREM TRABALHADAS; ROBÔ PARA USO INDUSTRIAL; ROBÔS DESTINADOS À INDÚSTRIA

09 APARELHOS E INSTRUMENTOS DE VERIFICAÇÃO E SUPERVISÃO; INSTRUMENTOS DE MONITORIZAÇÃO; SISTEMAS AUTÔNOMOS DE CONTROLO DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS; SIMULADORES; SIMULADORES DE CONDUÇÃO E CONTROLO DE VEÍCULOS; SIMULADORES DE MOVIMENTO DE REALIDADE VIRTUAL [RV]; SIMULADORES DE TREINO PARA A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS; SIMULADORES PARA SIMULAR A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES; SOFTWARE PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL; SOFTWARE INDUSTRIAL; SOFTWARE PARA A INDÚSTRIA; SOFTWARE PARA O CONTROLO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS; CONTROLOS INDUSTRIAIS COM SOFTWARE INCORPORADO; PROGRAMAS DE SOFTWARE; PROGRAMAS DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; SOFTWARE APLICATIVO PARA ROBÔS; SOFTWARE PARA AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS ROBÓTICOS [RPA]

(591)

(540)

# voDPal

(531) 27.5.17

(210) **681974** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT LUIS ALEXANDRE TRAVANCA ARRAIS**

(511) 16 MATERIAL IMPRESSO E ARTIGOS DE PAPELARIA E DE INSTRUÇÃO; PAPEL E CARTÃO; SACOS E ARTIGOS PARA O ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS

25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA

(591) PANTONE: PRETO: #000000;PANTONES: BRANCO: #FFFFFF;

(540)



(531) 10.3.10; 18.1.8; 27.5.10

(210) **681975** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT RITMOSFRAMBOESA UNIPESSOAL, LDA**

(511) 42 SERVIÇOS DE DESIGN DE BOLOS

(591)

(540)



(531) 2.3.1; 4.5.21; 8.1.17; 25.1.94; 27.5.1

(210) **681979** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT ÉRICA ELIANA PINTO ALVES DE SOUSA**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)

(540)

## DOCE MAROTO

(210) **681981** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT JOÃO PEDRO FERNANDES GOMES**

(511) 35 MARKETING; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS

41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS

(591) #050607;#FEFFFF;

(540)

## Y&P Group

(531) 27.5.25

(210) **681983** MNA

(220) 2022.03.02

(300)

(730) **PT SEREIAS E COLMEIAS, LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES

(591)

(540)

**MARÉSHRIMPSTUFF**

(210) **681985** MNA  
 (220) 2022.03.02  
 (300)  
 (730) **PT ANTÓNIO JOSÉ MIRANDA DA COSTA**  
 (511) 36 CONSULTADORIA EM SEGUROS; MEDIAÇÃO DE SEGUROS  
 (591) #219EBC;#B40101;#00000;#FFB703;  
 (540)



(531) 7.1.8 ; 13.1.17 ; 14.5.23 ; 27.5.1 ; 27.5.17 ; 29.1.13

(210) **681986** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT PIREZAS - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA DO PRADO, LDA**  
 (511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE  
 (591)  
 (540)

**BUCHO DA GUARDA**

(210) **681987** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT PIREZAS - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA DO PRADO, LDA**  
 (511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE  
 (591)  
 (540)

**FARINHEIRA DA GUARDA**

(210) **681988** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT PIREZAS - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA DO PRADO, LDA**  
 (511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE  
 (591)  
 (540)

**CHOURIÇA DA GUARDA**

(210) **681989** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT PIREZAS AGROPECUÁRIA DO PRADO, LDA**  
 (511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE  
 (591)  
 (540)

**BUCHEIRA (CHOURIÇA DE COZER) DA GUARDA**

(210) **681990** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT STAND OS PUTOS LDA.**  
 (511) 35 PUBLICIDADE DE AUTOMÓVEIS PARA A VENDA ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE PROMOÇÃO DE VENDAS  
 (591)  
 (540)



(531) 18.1.9 ; 26.1.16 ; 26.1.18 ; 26.99.4

(210) **681991** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT PATRICIA ISABEL AZEVEDO FERREIRA**  
 (511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS  
 (591)  
 (540)

**QUINTA DAS CÁSSIAS**

- (210) **681992** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT SARA CAMPOS MEIRINHOS**  
 (511) 28 JOGOS DE PÁDEL  
 35 GESTÃO COMERCIAL DE CLUBES DESPORTIVOS  
 41 FORMAÇÃO EM DESPORTO; SERVIÇOS DE CLUBES DE DESPORTO; GESTÃO DE EVENTOS PARA CLUBES DESPORTIVOS; AULAS DE DESPORTO  
 (591) PANTONE 1235 C; PANTONE BLACK C;  
 (540)



- (531) 21.3.99 ; 26.11.13 ; 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.2

- (210) **681993** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT CARLOS JOSÉ RIBEIRO NUNES DA SILVA**  
 (511) 39 SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS CONGELADOS  
 (591) RGB 194,168,103; RGB 43,42,41; RGB 254,254,254  
 (540)



- (531) 8.7.10 ; 27.5.9 ; 27.5.17 ; 27.5.25 ; 27.99.11

- (210) **681997** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT AM PLAY, LDA.**  
 (511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA.  
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; PUBLICIDADE; MARKETING; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO E PROMOCIONAL; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE MERCHANDISING; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS;

- ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE FRANCHISING; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA ATRAVÉS DA INTERNET.  
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTORIAIS ONLINE; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO EM SENSIBILIZAÇÃO PARA O MOVIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ENSINO RELACIONADO COM A EDUCAÇÃO ALIMENTAR; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; ENTRETENIMENTO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS COM FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS AO VIVO; ESPETÁCULOS DE DANÇA, MÚSICA E TEATRO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO.

- (591)  
 (540)

## LOGAL

- (210) **681998** MNA  
 (220) 2022.03.03  
 (300)  
 (730) **PT PEDRO RAFAEL MARQUES VASCONCELOS**  
 (511) 09 CONTEÚDO GRAVADO; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; FICHEIROS MULTIMÉDIA DESCARREGÁVEIS; DISCOS COMPACTOS COM MÚSICA; EMISSÕES DE VÍDEO E ÁUDIO; GRAVAÇÕES MUSICAIS; GRAVAÇÕES DE MÚSICA; FICHEIROS DE MÚSICA DESCARREGÁVEIS; GRAVAÇÕES DE MÚSICAS DESCARREGÁVEIS; MÚSICA DIGITAL PARA DOWNLOAD; GRAVAÇÕES MUSICAIS EM VÍDEO; DISCOS COMPACTOS DE MÚSICA PRÉ-GRAVADOS  
 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; CAMISOLAS; CASACOS; BLUSÕES [CASACOS]  
 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE

PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE MERCHANDISING; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM FICHEIROS DE MÚSICA DESCARREGÁVEIS

- 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; PRODUÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL; ESPETÁCULOS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ESPETÁCULOS DE MÚSICA AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA PARA TERCEIROS; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; GRAVAÇÃO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO MUSICAL; ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO

(591)  
(540)



(531) 26.4.18 ; 26.13.99 ; 27.5.14 ; 27.5.22 ; 27.99.21

- (210) **682000** MNA  
(220) 2022.03.03  
(300)  
(730) PT ANA RITA RODRIGUES FERREIRA  
(511) 42 DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS
- (591)  
(540)

MARGEM DECOR

- (210) **682005** MNA  
(220) 2022.03.03  
(300)  
(730) PT ANA RITA RODRIGUES FERREIRA  
(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO

(591)  
(540)

MARGEM PROJETOS

- (210) **682006** MNA  
(220) 2022.03.03  
(300)  
(730) PT DAN FRIDJA  
(511) 30 CAFÉ; MISTURAS DE PASTELARIA  
(591)  
(540)

Ó BRUNCH CAFÉ

- (210) **682007** MNA  
(220) 2022.03.03  
(300)  
(730) PT CARLOS MANUEL PRETO ALVES  
(511) 29 AZEITE  
31 AMÊNDOAS [FRUTOS]  
33 VINHO  
(591)  
(540)

BODEGA DO ROSQUILHEIRO

- (210) **682072** MNA  
(220) 2022.03.02  
(300)  
(730) PT JOANA ISABEL FERREIRA MENDES  
(511) 28 BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS DE BRINCAR  
(591)  
(540)



(531) 4.3.99

- (210) **682080** MNA  
(220) 2022.03.03  
(300)  
(730) PT DIANA CRISTINA GUEDES PINTO

(511) 06 MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA  
EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO

(591)

(540)



(531) 26.1.6 ; 27.5.9 ; 27.5.11

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
673095	2022.03.07	2022.03.07	LUAVENTUREIRA,LDA	PT	39	
675104	2022.03.08	2022.03.08	BEYRA D'OURO FRESH, S.A.	PT	31	
675107	2022.03.08	2022.03.08	BEYRA D'OURO FRESH, S.A.	PT	31	
675727	2022.03.08	2022.03.08	PRESTIGE COMPANY FOR IMPORT & EXPORT LLC	JO	29 30	
675728	2022.03.08	2022.03.08	PRESTIGE COMPANY FOR IMPORT & EXPORT LLC	JO	29 30	
676219	2022.03.08	2022.03.08	JOAQUIM FILIPE GARRIDO MATIAS	PT	39	
676286	2022.03.08	2022.03.08	MARGARIDA BACELAR MOURA BORGES	PT	36 42	
676442	2022.03.08	2022.03.08	JOANA ISABEL VIANA DE OLIVEIRA	PT	16	
676533	2022.03.08	2022.03.08	FELXIDREAM, LDA	PT	20	
676678	2022.03.08	2022.03.08	RODRIGO MESQUITA DE OLIVEIRA	PT	43	
676710	2022.03.08	2022.03.08	SOHO HOUSE LIMITED	GB	41 43	
676880	2022.03.08	2022.03.08	CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE ÉVORA	PT	42	
676917	2022.03.08	2022.03.08	SOITO DA LAPA, TURISMO DE ALDEIA, LDA.	PT	43	
676933	2022.03.08	2022.03.08	MANUEL ANTONIO CASTRO MARTINS	PT	30 32 33 35	
676970	2022.03.08	2022.03.08	GESENTREPRENEUR - EMPREENDEDORISMO SUSTENTÁVEL, LDA	PT	16 35 41	
676971	2022.03.08	2022.03.08	TARTESSO LDA	PT	41	
676981	2022.03.08	2022.03.08	WEB IDEIAS - SERVIÇOS DE INTERNET LDA.	PT	40	
676984	2022.03.08	2022.03.08	BAHLSSEN GMBH & CO. KG	DE	29 30 41	
676986	2022.03.08	2022.03.08	UNIVERSIDADE DO ALGARVE	PT	41	
676989	2022.03.08	2022.03.08	STORIES AND TALENTS LDA	PT	43	
676991	2022.03.08	2022.03.08	UNDER DOMES LDA	PT	43	
676993	2022.03.08	2022.03.08	BIROU GAS, SOCIEDAD LIMITADA	ES	35 39 40	
676995	2022.03.08	2022.03.08	TRY-ALL SPORTS, LDA	PT	41	
677014	2022.03.08	2022.03.08	UELBER FERNANDES ALVES	PT	03 44	
677039	2022.03.08	2022.03.08	CASA ESTRELITA SASU	FR	16 35 39 41	
677052	2022.03.08	2022.03.08	FILM TWIST GROUP, LDA	PT	09 35 41	
677053	2022.03.08	2022.03.08	SARA MARIA DOS SANTOS COITO	PT	41	
677055	2022.03.08	2022.03.08	ABVITTA, LDA	PT	20 42	
677062	2022.03.08	2022.03.08	HRV - EQUIPAMENTOS DE PROCESSO S.A.	PT	37 42	
677063	2022.03.08	2022.03.08	HRV - EQUIPAMENTOS DE PROCESSO S.A.	PT	37 42	
677064	2022.03.08	2022.03.08	HRV - EQUIPAMENTOS DE PROCESSO S.A.	PT	40	
677073	2022.03.08	2022.03.08	TRANSPORTES IDEAL DA FREIXEIRA LDA	PT	39	
677078	2022.03.08	2022.03.08	TRIUNFOVIVO LDA	PT	37	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
677079	2022.03.08	2022.03.08	SOCIEDADE FILARMÓNICA RECREIO ALVERQUENSE	PT	41	
677086	2022.03.08	2022.03.08	ANTÓNIO MIGUEL NAZARÉ CERVEIRA DO AMARAL	PT	30	
677126	2022.03.08	2022.03.08	ALVES & OLIVEIRA LDA	PT	14 37	
677133	2022.03.08	2022.03.08	PODERCONVERGENTE LDA	PT	44	
677140	2022.03.08	2022.03.08	COSMOPOLITAN PARADISE - VIAGENS E TURISMO UNIPessoal LDA	PT	39	
677145	2022.03.08	2022.03.08	CARLOS MANUEL JESUS GUILHERME	PT	28	
677160	2022.03.08	2022.03.08	LUÍSA MARIA PIRES SANTOS VALÉRIO	PT	09 16 41	
677197	2022.03.08	2022.03.08	FERRERO S.P.A.	IT	30	
677222	2022.03.08	2022.03.08	SKIPPER & WOOL, LDA	PT	41	
677227	2022.03.08	2022.03.08	EASYREST, LDA.	PT	30	
677232	2022.03.08	2022.03.08	ELINA FRAGA, CARLA MORGADO E ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL	PT	45	
677259	2022.03.08	2022.03.08	A NASCER DA VONTADE LDA	PT	33	
677281	2022.03.08	2022.03.08	SALOMAO HERNANDEZ LEMOS FIGUEIREDO	PT	33	
677284	2022.03.08	2022.03.08	SUSANA ALEXANDRA DOS REIS TEIXEIRA	PT	35 41	
677299	2022.03.08	2022.03.08	VÁLTER DANIEL PEREIRA CABECINHA	PT	10	
677354	2022.03.08	2022.03.08	SIMAO BAPTISTA	PT	09 41	

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
635593	2019.12.26	2022.02.22	RUIFEI (SHENZHEN) SMART TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	09 35	art. 22.º; art.º 232.º n.º 1 al. b) e h) do cpi.
667360	2021.06.02	2022.03.07	FILIFE DE AYALA SERÓDIO DE SALES BAPTISTA	PT	25 43	artigos 232º, n.º 1, alínea b); 229º n.º 5 do cpi.
673822	2021.10.11	2022.03.08	PEOPLE MATTERS PTE. LTD.	SG	35 41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
674968	2021.10.26	2022.03.08	QUINTA DA MALAFAIA - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DA COSTA VERDE, LDA	PT	41 43	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
675005	2021.10.28	2022.03.08	SKILLTECH - CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA	PT	42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
675007	2021.10.28	2022.03.08	PEDRO MIGUEL MOREIRA MARQUES	PT	35 42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
675044	2021.10.27	2022.03.08	FERNANDO JOAQUIM DIAS CORREIA PINTO	PT	41	artigos 232º, n.º 1, alínea b); 229º n.º 5 do cpi.
675046	2021.10.27	2022.03.08	CATARINA DA COSTA DE SOUSA DE MACEDO FERREIRA	PT	25	artigos 232º, n.º 1, alínea b); 229º n.º 5 do cpi.
675198	2021.11.02	2022.03.08	CONTENTOR DE IDEIAS, LDA	PT	43	artigos 232º, n.º 1, alínea f); 229º n.º 5 do cpi.
675233	2021.11.02	2022.03.08	PRIMEHEAVENS INTERNATIONAL, UNIPESSOAL, LDA.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
675254	2021.11.02	2022.03.08	SOCIEDADE AGRÍCOLA DA ROMANEIRA, S.A.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi

**Renovações**

N.ºs 188 906, 188 907, 249 266, 249 267, 252 383, 252 981, 253 828, 331 979, 355 649, 355 650, 488 760, 490 017, 490 363, 491 004, 491 961, 492 132, 492 276, 492 878, 493 937, 494 389, 494 749, 494 750, 494 752, 498 302, 499 315, 499 316, 500 307, 500 332, 500 396, 500 646, 501 034, 501 050, 501 113 e 501 224.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
327311	2001.09.03	2022.03.03	GAROTEL - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, LDA	PT	
331580	2001.09.03	2022.03.03	ASSOCIAÇÃO HUMANIDADES	PT	
332863	2001.09.03	2022.03.03	AEP-ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL	PT	
332957	2001.09.03	2022.03.03	PENAZEITES - AZEITES TRADICIONAIS, S.A.	PT	
339922	2001.09.03	2022.03.03	ORGANIZAÇÕES CIAGE-IMPORTADORES E EXPORTADORES,LDA	PT	
347532	2001.09.03	2022.03.03	SANDRA CRISTINA FERNANDES PEREIRA	PT	
349323	2001.09.03	2022.03.03	HPC - IMPORTAÇÃO DE ROUPAS E ARTIGOS DESPORTI.LDA.	PT	
646871	2021.02.26	2022.03.03	ANA CLÁUDIA FARIA DA COSTA	PT	
649953	2021.02.25	2022.03.03	TOMÁS DA SILVEIRA FALCÃO E CUNHA	PT	
650514	2021.02.25	2022.03.03	SALVADOR MARIA LOURO VASSALO SANTOS	PT	
653122	2021.02.26	2022.03.03	CARM - CASA AGRÍCOLA ROBOREDO MADEIRA, S.A.	PT	
654066	2021.02.26	2022.03.03	BEYOND DIALOGUE UNIPESSOAL LDA	PT	
654161	2021.02.25	2022.03.03	NOORIN ANIL USSENE	PT	
654165	2021.02.25	2022.03.03	JOSÉ MANUEL BARROSO DE CASTRO	PT	

**Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
604746	2018.07.06	2022.03.03	BRILHAMAR - SOCIEDADE DE REPRESENTAÇÕES, LDA.	PT	

## Averbamentos

## Transmissões

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
210247	2022.02.25	JAFRA HOLDING COMPANY B.V.	NL	JAFRA MEXICO HOLDING COMPANY B.V.	NL	TRANSMISSÃO TOTAL.
211722	2022.02.23	BAUSCH HEALTH IRELAND LIMITED	IE	BAUSCH + LOMB IRELAND LIMITED	IE	
391592	2022.03.02	BERNARDINO JOSÉ ALMEIDA BARRADAS	PT	B. BARRADAS - SOCIEDADE AGRO-PECUÁRIA, LDA.	PT	
499657	2022.02.28	NATÁLIA BAIKOVA CORREIA SERRA	PT	COLQUIDA, LDA.	PT	
504856	2022.02.23	SOEOS INVESTMENT INC	US	FUNSPRING, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
508682	2022.02.25	MASSA INSOLVENTE NORCHAPA - CORTE E QUINAGEM DE CHAPA, LDA.	PT	BEETSTEEL, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
526577	2022.02.24	ANTÓNIO ELÍSIO REIS GONÇALVES CEREJEIRA	PT	FABORY PORTUGAL - PARAFUSARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
540444	2022.02.23	CARLOS ANTÓNIO SAMPAIO ALONSO	PT	DOM XISTO VINHOS UNIPessoal	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
559181	2022.02.24	DÁRIO MANUEL LAZARINO SIMÃOZINHO MARTA PINTO	PT PT	DÁRIO MANUEL LAZARINO SIMÃOZINHO DRINKS & FAMILY - DESTILARIA, LDA	PT PT	TRANSMISSÃO TOTAL
562098	2022.02.24	DÁRIO MANUEL LAZARINO SIMÃOZINHO MARTA PINTO	PT PT	DÁRIO MANUEL LAZARINO SIMÃOZINHO DRINKS & FAMILY - DESTILARIA, LDA	PT PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
562459	2022.02.24	JOÃO DIOGO HENRIQUES VELHINHO	PT	EDGAR ANDRÉ LOUREIRO ABRANTES LUIS MANUEL ALBUQUERQUE MARTINS BRANCO JOÃO DIOGO HENRIQUES VELHINHO	PT PT PT	
599349	2022.02.28	AFONSO MARIA LAVADO FERNANDES VENTURA	PT	DIOGO MIGUEL CARRÃO GALHETAS	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
621756	2022.02.23	BAUSCH HEALTH IRELAND LIMITED	IE	BAUSCH + LOMB IRELAND LIMITED	IE	TANSMISSÃO TOTAL.
627062	2022.02.23	BAUSCH HEALTH IRELAND LIMITED	IE	BAUSCH + LOMB IRELAND LIMITED	IE	
627529	2022.02.24	DÁRIO MANUEL LAZARINO SIMÃOZINHO MARTA PINTO	PT PT	DÁRIO MANUEL LAZARINO SIMÃOZINHO DRINKS & FAMILY - DESTILARIA, LDA	PT PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
646910	2022.02.23	BAUSCH HEALTH IRELAND LIMITED	IE	BAUSCH + LOMB IRELAND LIMITED	IE	TRANSMISSÃO TOTAL.
657970	2022.02.24	PAULO DE ANDRADE LIMA HAZIN	PT	ANA GARCIA SALDIVA, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.

**Desistências**

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
676661	2021.11.25	2022.03.04	PTMART, LDA	PT	35	PEDIDO JÁ PUBLICADO
678204	2021.12.28	2022.03.04	CAROLINA RODRIGUES FERNANDES	PT	09 12 25	PEDIDO JÁ PUBLICADO

### Outros Atos

**635593.** – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE CONCESSÃO PUBLICADO NA PAG. 73 DO BPI EDITADO EM 30.09.2020, DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO.

**661110.** – CONSIDERE-SE RETIFICADO O SINAL DO REGISTO PARA «INFANTE DA FALÉSIA» POR RETIFICAÇÃO DE ERRO MANIFESTO AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 228.º DO CPI.

**675605.** – LIMITADA A CLASSE 35 A:«SERVIÇOS DE VENDA RETALHISTA ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS RELACIONADOS COM PRODUTOS ALIMENTARES; SERVIÇOS DE VENDA RETALHISTA POR CATÁLOGO RELACIONADOS COM PRODUTOS ALIMENTARES; SERVIÇOS DE LOJA DE VENDA A RETALHO SEM PESSOAL RELACIONADO COM PRODUTOS ALIMENTARES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE VENDA RETALHISTA ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM PRODUTOS ALIMENTARES; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PRODUTOS DE PADARIA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A PRODUTOS DE CHARCUTARIA.»

**675806.** – SUPRIMIDA A CLASSE 41.

**676029.** – SUPRIMIDA A CLASSE 35.

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
472319	2022.02.24	2022.03.08	JOÃO MANUEL LUCAS FERNANDES	
630860	2022.02.24	2022.03.08	SEVENAIR, S.A.	

## REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1007398-E1	2021.08.24	2022.03.08	HPC HARRAS PHARMA CURARINA AG	CH	05	
1514353-E1	2021.07.08	2022.03.08	ERT TÛTÛN MAMÛLERISANAYI VE TICARET A.S.	TR	34	
1610068	2021.02.08	2022.03.08	HAN VIET COMPANY LIMITED	VN	09 10 20 24 35	
1610295	2021.03.15	2022.03.08	SPORTENING D.O.O.	HR	09 35 41	
1610315	2021.05.21	2022.03.08	NEXANS	FR	38 41	
1610355	2021.04.23	2022.03.08	SCHLOSS RAGGENDORFSEKT- UND WEINHANDEL GMBH	AT	32 33	
1610731	2021.07.13	2022.03.08	GUANGDONG P&T PORCELAIN CO., LTD.	CN	21	
1611981	2021.02.08	2022.03.08	HAN VIET COMPANY LIMITED	VN	09 10 20 24 35	
1613758	2021.07.15	2022.03.08	SF (IP) LIMITED	CN	09 16 35 36 39 42	
1617149	2021.06.11	2022.03.08	NEXANS	FR	04 09 37 39 42	

**REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO****Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
44004	2001.09.03	2022.03.03	WEST END TRADING,LDA	PT	

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **53453** **LOG**  
 (220) 2022.02.24  
 (730) **PT BY OUR DOCTOR, UNIPessoAL, LDA**  
 (512) 86210 ACTIVIDADES DE PRÁTICA MÉDICA DE CLÍNICA GERAL, EM AMBULATÓRIO CONSULTAS E CUIDADOS DE SAÚDE PRESTADOS POR MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL A PESSOAS NÃO INTERNADAS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, PÚBLICOS OU PRIVADOS. CUIDADOS DE SAÚDE PRESTADOS POR MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL EM CENTROS DE SAÚDE, POSTOS MÉDICOS.  
 (591) PANTONE 306 C; PANTONE 540 C  
 (540)



(531) 19.13.22 ; 24.13.25 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 26.11.12 ; 27.3.15 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **53468** **LOG**  
 (220) 2022.03.03  
 (730) **PT RICARDO MANUEL DA SILVA FERREIRA**  
 (512) 55201 ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS  
 (591)  
 (540)



(531) 26.2.1 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **53466** **LOG**  
 (220) 2022.03.02  
 (730) **PT FINESSELEAGUE LDA**  
 (512) 46320 COMÉRCIO POR GROSSO DE CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE COMÉRCIO, INCLUSIVE O COMÉRCIO ONLINE, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES, CARNES VERDES, SALGADAS E FUMADAS E BEBIDAS  
 (591)  
 (540)

**VINTAGE BEEF BY  
 FINESSELEAGUE**

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
53158	2022.03.08	2022.03.08	RUI DOS LEITÕES - ACTIVIDADES HOTELEIRAS, LDA	PT	
53173	2022.03.08	2022.03.08	FREITAS, MIGUEL & FERREIRA LDA	PT	
53176	2022.03.08	2022.03.08	CÁTIA DANIELA DE PEREIRA TAVARES DA GRAÇA CASTILHO	PT	
53184	2022.03.08	2022.03.08	JOÃO FILIPE ROCHA DA SILVA	PT	

**Vigências por sentença**

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
12612	2008.08.26	2022.02.03	ROCA, MADEIRA E MAR - EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS, LDA.	PT	sentença do tpi, 1.º juízo, proc. 48/18.9yhlsb, julgou improcedente a ação de anulação e absolveu a ré do pedido. acórdão do trl negou provimento ao recurso de apelação e manteve a decisão recorrida. acórdão do stj julga improcedente o recurso de revista excecional e confirma o acórdão recorrido

## **Renovações**

N.ºs 26 139, 26 918, 26 922 e 53 485.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2047	2001.09.03	2022.03.03	FLAMINGO, INDÚSTRIA DE OURIVESARIA, S.A.	PT	
2649	2001.09.03	2022.03.03	WEST END TRADING,LDA	PT	

**Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho**

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 42070	MANUEL ANTÓNIO SOUSA POMBINHO, LDA.	PT	LOGÓTIPO 53485

**AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

**Jorge Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**António João Coimbra da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**Francisco de Novaes C. B. S. Atayde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Luís Garcia**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**José António dos Reis Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Adolfo Coelho Quintans**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Trigueiros de Aragão**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

**Elsa Guilherme**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

**Joana Mata**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

**João Jorge**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Joana Fialho Pinto**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: [www.clarkemodet.com](http://www.clarkemodet.com)

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: [www.srslegal.pt/pt/](http://www.srslegal.pt/pt/)

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: [www.todaypatents.com](http://www.todaypatents.com)

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: [www.aduarateassoc.com](http://www.aduarateassoc.com)

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267, 4º Andar, Salas 5, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Vasco Stillwell D'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

**Rita Milhões**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: [www.inventa.pt](http://www.inventa.pt)

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: [www.inventa.pt](http://www.inventa.pt)

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

**Patrícia Marques**

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: R. Dom Francisco Manuel de Melo,  
15, 3º Andar, 1070-085 LISBOA
- Tel.: (+351) 210 545 500 - Fax: (+351) 213 978 754
- E-mail: marcia.rosa@rcf.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Mouzinho de Albuquerque nº113, 5º Andar 4100-359PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventacom.com

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Rua Teixeira de Pascoais n.º 161, 5.º DT.º- 4800-073 GUIMARÃES
- Tel.: 910198735
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário Marques**

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua poeta Bocage n.º 2, piso 1, escritório E, 1600-233 LISBOA
- Tel: 217528104
- E-mail: luis.ribeiro@saveas.pt

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

**Ana Plácido Martins**

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150- 311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: anaplacidomartins-21156l@adv.oa.pt

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

**Leila Teixeira**

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

**Inês Guerra**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

**Marina Ciriani**

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

**Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

**Diogo Frada Almeida**

- Cartório: Rua Castilho n.º 50 - 1250-071 LISBOA
- Tel.: 210958100 / 916258249 - Fax: 210958155
- E-mail: diogosoaresdealmeida@gmail.com

**Joana Eugénio**

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

**Júlia Alves Coutinho**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventa.pt

**Maria João Carapinha**

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

**Margarida Rossi**

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

**Miguel Maia**

- Cartório: Rua do Monte, n.º 112 - 4480-480 TOUGUES - VILA DO CONDE
- Tel.: 913434361
- E-mail: miguelmaia2@gmail.com

**Pedro Rebelo Tavares**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

**Sílvia Vieira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt

**Vitor Sérgio Moreira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

**PROCURADORES AUTORIZADOS**

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

**Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

**Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publamarca@iol.pt

**Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventia.com  
- Web: www.inventia.pt

**Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

**José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686